



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 388823/26
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1797/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria da estrutura dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA), sua articulação com os planos setoriais e a governança da gestão do plano. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Almirante Tamandaré, no período de 06/04/2026 a 15/06/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.
Encaminhado o Relatório de Auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 732/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 2935/2026-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.
O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII(1), art. 259-A, parágrafo único(2), e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno(3), e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027).
Consta do Relatório que a auditoria teve por objeto avaliar a estrutura dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA), sua articulação com os planos setoriais e a

governança da gestão do plano. No decorrer da fiscalização, foram identificados quatro achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório. Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas sete recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - Objetivo inadequadamente estruturado para a definição do resultado pretendido pelo programa.

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de definição de objetivos claros que orientem os resultados a serem alcançados por cada programa finalístico do Plano Plurianual e contribuam para o enfrentamento dos problemas públicos identificados pela gestão, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos objetivos dos programas finalísticos do PPA, de modo que passem a expressar, de forma clara, específica e compreensível, os resultados pretendidos pelos programas, evitando a agregação de múltiplas finalidades, a utilização de meios de execução (ações) e o emprego de formulações genéricas ou abstratas, assegurando, ainda, sua vinculação a problemas públicos específicos e delimitados.

RECOMENDAÇÃO 1.2

Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de controle de qualidade que orientem a elaboração e a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a definição de objetivos claros, específicos, orientados a resultados e vinculados aos problemas públicos que se pretende enfrentar, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR deste Tribunal de Contas; e considerando o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência: Estabelecer, de forma detalhada, em manual ou orientação interna, com a finalidade de subsidiar a estruturação dos programas finalísticos nas etapas de elaboração e revisão do PPA:

- (i) metodologia para elaboração dos objetivos dos programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à identificação do problema público, à definição do resultado específico pretendido, à clareza, à mensurabilidade, à coerência entre problema e resultado esperado e à distinção entre objetivos e ações;
- (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação do PPA, com a finalidade de verificar a adequação metodológica dos objetivos e assegurar sua coerência com os resultados pretendidos pelos programas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
CAMILLO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 2 - Ausência de indicadores para o acompanhamento dos resultados do programa.

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de utilização de indicadores capazes de mensurar e acompanhar os resultados pretendidos pelos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos programas finalísticos do PPA, com a inclusão de indicadores de resultados vinculados aos respectivos objetivos, de modo que permitam mensurar, de forma objetiva e adequada, os resultados pretendidos pelos programas.

RECOMENDAÇÃO 2.2

Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de revisão técnica que orientem a definição dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual e assegurem sua adequação aos resultados pretendidos pelos programas, de modo a favorecer a consistência metodológica, o monitoramento periódico e a avaliação das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

- Instaurar e implementar, por meio de normativa, manual, guia ou orientação interna;
- (i) metodologia para definição dos indicadores dos programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à mensurabilidade, clareza, relevância, possibilidade de monitoramento periódico, fórmula de cálculo, unidade de medida, polaridade, fonte de dados e medidas anuais esperadas;
- (ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação do PPA, com a finalidade de verificar a adequação metodológica dos indicadores, sua compatibilidade com os objetivos dos programas e sua capacidade de mensurar os resultados pretendidos.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
CAMILLO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 3 - Objetivos previstos nos planos setoriais não contemplados nos programas do PPA.

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e os planos setoriais municipais, de modo que os objetivos definidos para as políticas públicas de cada área sejam adequadamente incorporados aos respectivos programas do PPA, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre os instrumentos de planejamento governamental, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos programas finalísticos do PPA, de modo a assegurar que os objetivos previstos nos planos setoriais sejam incorporados aos programas das respectivas áreas, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal.

RECOMENDAÇÃO 3.2

Considerando a necessidade de adoção de metodologia que oriente a compatibilização entre os programas do Plano Plurianual e os respectivos planos setoriais municipais, de modo a assegurar

a incorporação, aos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e objetivos definidos nos instrumentos setoriais de planejamento, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre as estratégias governamentais, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Instaurar e implementar, por meio de normativa, manual, guia ou orientação interna, metodologia para compatibilização entre os planos setoriais e os programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à incorporação, nos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e objetivos definidos nos respectivos instrumentos setoriais de planejamento.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
CAMILLO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo

ACHADO 4 - Ineficiência na articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento na gestão do PPA

RECOMENDAÇÃO 4.1

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos formais de coordenação, articulação e compartilhamento de responsabilidades entre o órgão central de planejamento e as secretarias setoriais para a gestão do Plano Plurianual, de modo a assegurar a adequada condução das etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, bem como a participação coordenada dos órgãos envolvidos, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Instaurar fluxo de trabalho detalhado e formalizado, por meio de normativa, cartilha, manual ou orientação interna, para as etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do PPA, contemplando a definição clara das competências e responsabilidades dos órgãos envolvidos, os procedimentos operacionais de cada etapa, os mecanismos de articulação entre as secretarias setoriais e o órgão central de planejamento, as rotinas periódicas de interação, os procedimentos conjuntos de monitoramento e avaliação e a participação coordenada dos envolvidos, de modo a evitar a centralização da gestão do Plano em um único servidor.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
CAMILLO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***.*** *ou quem vier a substituí-lo

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria na gestão do PPA, ampliando sua capacidade de orientar a tomada de decisões e de promover resultados mais efetivos para a sociedade.

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 681/3635 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B[4], caput e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 681/3635 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Almirante Tamandaré, à luz do disposto nos artigos 267-B[8], caput e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10], e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 395218/26

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1798/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher. Município de Campo Largo. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Município de Campo Largo, no período de 13/04/2026 a 16/06/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

O objetivo geral da auditoria consistiu em avaliar a eficácia da gestão da política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

No decorrer da fiscalização foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não elabora diagnóstico do problema público da violência contra a mulher que contemple dados socioterritoriais e o levantamento dos equipamentos e serviços públicos relacionados ao enfrentamento da violência.

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de produção de dados locais, conforme orientações constantes no Manual A synthesis of evidence on the collection and use of administrative data on violence against women: background paper for the development of global guidance (p.08), elaborado pela ONU Mulher, o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência (p. 34), do Ministério da Saúde e a Boa Prática na gestão de dados da Patrulha Maria da Penha do Município de Ponta Grossa/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Assegurar a coleta, a sistematização e a utilização dos dados gerados no âmbito da Rede de Atendimento como subsídio para a elaboração ou atualização do diagnóstico socioterritorial do Município sobre a violência contra a mulher, observando-se, no mínimo, as seguintes adequações:

a) Na Saúde: preenchimento da ficha SINAN, principalmente nos casos de violência psicológica, em todas as unidades de saúde;

b) Na Guarda Municipal: sistematização de informações que contenha, no mínimo, o número de mulheres acompanhadas e o percentual de medidas protetivas descumpridas.

RECOMENDAÇÃO 1.2	
Considerando a necessidade de realizar o diagnóstico do problema público, conforme orientações constantes no Manual Política pública em dez passos (p. 12), do Tribunal de Contas da União, as Orientações técnicas da Vigilância Socioassistencial, (p.13-16), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Boa Prática no mapeamento de equipamentos públicos do Município de Londrina, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Realizar diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo:	
a) análise da população potencialmente afetada (dados da Rede Atendimento);	
b) levantamento dos equipamentos e serviços disponibilizados no Município para o enfrentamento da violência contra a mulher, com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular;	
c) levantamento das principais demandas da população e identificação das lacunas na oferta de equipamentos e serviços no Município, ou seja, os equipamentos e serviços que não são prestados localmente ou cuja capacidade seja insuficiente para atender à demanda.	
Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM CPF nº ***.772. *****	DANILO HEIN CPF nº ***.885. *****
*ou quem vier a substituí-lo(a)	*ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 2 - O Município não planeja de forma estruturada as ações no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de monitorar as ações do Plano Municipal de Direitos da Mulher, assim como da necessidade de existência de metas mensuráveis e indicadores de desempenho e resultado em ferramentas de planejamento, conforme orientações constantes no Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (p.32 e 55-67), da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, (p.31 -32), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar Plano de Monitoramento do Plano Municipal dos Direitos das Mulheres, com periodicidade mínima anual, que estabeleça metas mensuráveis e indicadores de desempenho e de resultado, de modo a possibilitar o acompanhamento sistemático da execução das ações e a avaliação dos resultados alcançados, suprimindo as lacunas identificadas no atual PMDM quanto à mensuração de resultados.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM CPF nº ***.772. *****	DANILO HEIN CPF nº ***.885. *****
*ou quem vier a substituí-lo(a)	*ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 3 - O Município não possui estrutura gerencial mínima para o enfrentamento à violência contra a mulher.

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de equipe técnica suficiente e capacitada para formular, executar e monitorar as ações de políticas públicas para mulheres, conforme orientações constantes Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres, (p.65), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar o dimensionamento da força de trabalho do Organismo de Política para Mulheres para diagnosticar as necessidades de pessoal e, com base nesse levantamento, promover a designação ou o remanejamento de servidores com qualificação técnica em gestão pública, licitações, planejamento e administração orçamentária, a fim de suprir as carências operacionais identificadas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM CPF nº ***.772. *****	DANILO HEIN CPF nº ***.885. *****
*ou quem vier a substituí-lo(a)	*ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 4 - O Município não promove articulação entre os atores responsáveis pela Rede de Enfrentamento de maneira eficaz.

RECOMENDAÇÃO 4.1

Considerando a necessidade de produção de dados locais, conforme orientações constantes no guia Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (p.14), do Governo Federal, e a Boa Prática do Município de Londrina/PR, que no Decreto Municipal nº 1208/2004 atualiza a composição e a organização da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra as Mulheres no Município, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir formalmente a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, por meio de ato normativo específico, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos e periodicidade de reuniões.

RECOMENDAÇÃO 4.2

Considerando a necessidade de existir profissionais permanentes que sejam articuladores da política da mulher nas secretarias municipais, conforme orientações constantes no Guia de Orientações Estratégicas para Institucionalização da Temática de Gênero nos Órgãos Governamentais (p. 27-33), do Governo Federal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM CPF nº ***.772. *****	DANILO HEIN CPF nº ***.885. *****
*ou quem vier a substituí-lo(a)	*ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 5 - O Município não dispõe de mecanismos adequados para assegurar o funcionamento integrado, contínuo e qualificado da Rede de Atendimento

RECOMENDAÇÃO 5.1

Considerando a necessidade de elaboração e implementação de instrumentos que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento no Município, conforme orientações constantes na Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (p.39), do Governo Federal, o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência (p.24), do Ministério da Saúde, e as Boas Práticas do Município de Pinhais/PR, por meio do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais (p. 49 e 142) e do Município de São José dos Pinhais/PR, por meio dos Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que

adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar instrumentos formais que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento, contemplando:

i) a realização de reuniões intersetoriais periódicas, com definição de periodicidade mínima, composição, responsabilidades e procedimentos para acompanhamento e avaliação dos casos;

ii) protocolos de atendimento e fluxos de encaminhamento de mulheres em situação de violência padronizados, abrangendo todos os serviços e pontos de entrada da Rede de Atendimento, acompanhados de ações institucionais de orientação e capacitação para sua adequada utilização;

iii) estruturar processo padronizado de encaminhamento -referência e contrarreferência- com ficha modelo padrão, no qual haverá identificação da mulher, equipamento público de origem, equipamento público de destino, razões do encaminhamento, relato breve da situação, além de qualquer outra informação que o município julgar pertinente;

iv) a inclusão, nos protocolos de proteção à criança vítima ou testemunha de violência, de fluxos e orientações para o encaminhamento à Rede de Atendimento de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar identificadas em contexto escolar.

RECOMENDAÇÃO 5.2

Considerando a necessidade de assegurar às mulheres em situação de violência o acesso a serviços que o Município não consegue prestar diretamente, conforme boas práticas identificadas nos Municípios de Apucarana/PR (atendimentos psicológicos), Francisco Beltrão/PR (orientação jurídica) e Paranavai/PR (acolhimento em caso de risco iminente), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Mapear e estabelecer parcerias com instituições que ofereçam serviços não disponibilizados diretamente pelo Município, em especial, abrigo, assistência jurídica e atendimento psicológico, elaborando fluxos claros e padronizados de encaminhamento.

RECOMENDAÇÃO 5.3

Considerando a necessidade de alinhar as atividades realizadas no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência, conforme o pactuado no Acordo de Cooperação Técnica nº 10894333-SG-SCI-CCC-DCOE, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Campo Largo/PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Articular com a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, com a Delegacia de Polícia e com o Tribunal de Justiça a delimitação e divisão de tarefas no âmbito das ações de Medidas Protetivas de Urgência.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MAURICIO ROBERTO RIVABEM CPF nº ***.772. ***-** *ou quem vier a substituí-lo(a)	DANILO HEIN CPF nº ***.885. ***-** *ou quem vier a substituí-lo(a)

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Campo Largo poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3315/25 – Tribunal Pleno, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2026-2027, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 749/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 2973/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3586 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Largo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3586 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Largo, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -404012/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1799/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias.

Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Auditoria da estrutura dos programas finalísticos do Plano Plurianual (PPA), sua articulação com os planos setoriais e a governança da gestão do plano. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Fiscalização (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Quatro Barras, no período de 16/04/2026 a 22/06/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

Encaminhado o Relatório de Fiscalização a esta Presidência por meio do Despacho nº 764/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 3094/2026-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse às autuações como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027).

Consta do Relatório que a auditoria teve por objeto avaliar a estruturação dos objetivos e indicadores dos programas finalísticos das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social do Plano Plurianual, a compatibilização dos programas das áreas de Saúde e Assistência Social com os respectivos planos setoriais, bem como a articulação institucional entre os órgãos setoriais e o órgão central de planejamento para a gestão do PPA.

No decorrer da fiscalização, foram identificados três achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas seis recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - Objetivo inadequadamente estruturado para a definição do resultado pretendido pelo programa

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de definição de objetivos claros que orientem os resultados a serem alcançados por cada programa finalístico do Plano Plurianual e contribuam para o enfrentamento dos problemas públicos identificados pela gestão, em consonância com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos objetivos dos programas finalísticos do PPA, de modo que passem a expressar, de forma clara, específica e compreensível, os resultados pretendidos pelos programas, evitando a agregação de múltiplas finalidades, a utilização de meios de execução (ações) e o emprego de formulações genéricas ou abstratas, assegurando, ainda, sua vinculação a problemas públicos específicos e delimitados.

RECOMENDAÇÃO 1.2

Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de controle de qualidade que orientem a elaboração e a revisão dos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a assegurar a definição de objetivos claros, específicos, orientados a resultados e vinculados aos problemas públicos que se pretende enfrentar, em consonância com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer, de forma detalhada, em manual ou orientação interna, com a finalidade de subsidiar a estruturação dos programas finalísticos nas etapas de elaboração e revisão do PPA:

(i) metodologia para elaboração dos objetivos dos programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à identificação do problema público, à definição do resultado específico pretendido, à clareza, à mensurabilidade, à coerência entre problema e resultado esperado e à distinção entre objetivos e ações;

(ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação do PPA, com a finalidade de verificar a adequação metodológica dos objetivos e assegurar sua coerência com os resultados pretendidos pelos programas.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF nº ***.649. ***-** *ou quem vier a substituí-lo	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF nº ***.178. ***-** *ou quem vier a substituí-la

ACHADO 2 - Indicadores inadequados para a mensuração dos resultados pretendidos pelo programa

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de utilização de indicadores capazes de mensurar e acompanhar os resultados pretendidos pelos programas finalísticos do Plano Plurianual, de modo a subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, em

consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas; recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos indicadores dos programas finalísticos do PPA, de modo que passem a ser expressos, preferencialmente, em taxa, percentual, índice, proporção ou razão, alinhados de forma direta ou complementar aos resultados pretendidos pelos programas, com definição clara de fórmula de cálculo, unidade de medida, polaridade, metas anuais compatíveis e fontes de dados adequadas, assegurando a confiabilidade do monitoramento e da avaliação dos programas.

RECOMENDAÇÃO 2.2

Considerando a necessidade de adoção de critérios metodológicos e procedimentos de revisão técnica que orientem a definição dos indicadores dos programas finalísticos do Plano Plurianual e assegurem sua adequação aos resultados pretendidos pelos programas, de modo a favorecer a consistência metodológica, o monitoramento periódico e a avaliação das políticas públicas municipais, em consonância com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025 (Capítulo 3), elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná (Capítulo 4) e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Instituir e implementar, por meio de normativa, manual, guia ou orientação interna:

(i) metodologia para definição dos indicadores dos programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à mensurabilidade, clareza, relevância, possibilidade de monitoramento periódico, fórmula de cálculo, unidade de medida, polaridade, fonte de dados e medidas anuais esperadas;

(ii) procedimento de revisão técnica dos programas antes da consolidação do PPA, com a finalidade de verificar a adequação metodológica dos indicadores, sua compatibilidade com os objetivos dos programas e sua capacidade de mensurar os resultados pretendidos.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF nº ***.649. ***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF nº ***.178. ***-**
^ou quem vier a substituí-lo	^ou quem vier a substituí-la

ACHADO 3 - Objetivos previstos nos planos setoriais não contemplados nos programas do PPA

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual e os planos setoriais municipais, de modo que os objetivos definidos para as políticas públicas de cada área sejam adequadamente incorporados aos respectivos programas do PPA, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre os instrumentos de planejamento governamental, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão dos programas finalísticos do PPA, de modo a assegurar que os objetivos previstos nos planos setoriais sejam incorporados aos programas das respectivas áreas, garantindo a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal.

RECOMENDAÇÃO 3.2

Considerando a necessidade de adoção de metodologia que oriente a compatibilização entre os programas do Plano Plurianual e os respectivos planos setoriais municipais, de modo a assegurar a incorporação, aos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e

objetivos definidos nos instrumentos setoriais de planejamento, favorecendo a coerência, a integração e a convergência entre as estratégias governamentais, em consonância com o disposto no art. 165, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com as orientações constantes do Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios 2025, do Guia de Elaboração do PPA 2024-2027 do Estado do Paraná e da Nota Técnica nº 37/2025 – CGF/TCEPR, deste Tribunal de Contas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.659/0001-74, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCEPR, que adote a seguinte providência: instituir e implementar, por meio de normativa, manual, guia ou orientação interna, metodologia para compatibilização entre os planos setoriais e os programas do PPA, contemplando critérios mínimos relacionados à incorporação, nos programas do PPA, das diretrizes, prioridades e objetivos definidos nos respectivos instrumentos setoriais de planejamento.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controlador Interno
CAMILO DANIEL LOVATO CPF nº ***.110. ***-**	JOÃO JULIO DE OLIVEIRA CPF nº ***.118. ***-**
^ou quem vier a substituí-lo	^ou quem vier a substituí-lo

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria na estruturação metodológica dos programas finalísticos do Plano Plurianual, especialmente quanto à definição de objetivos mais específicos e orientados a resultados, à utilização de indicadores adequados para o monitoramento do desempenho dos programas e à compatibilização entre a estrutura programática do PPA e os objetivos previstos nos planos setoriais municipais. É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização nº 681/3636 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Quatro Barras, à luz do disposto nos artigos 267-B[4], caput e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Fiscalização nº 681/3636 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Quatro Barras, à luz do disposto nos artigos 267-B[8], caput e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[10] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-312738/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CAROLINE EMERICK MOREIRA, DANIELE APARECIDA FELIX, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, FERNANDA FIORINI, GUSTAVO GERN JUNQUEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOABE MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, KEILA ELAINE PEREIRA DE GODOI, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LETICIA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELLE DE ARAUJO, MARIA ESTELA DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SUELI COUTO DE ANDRADE, TATIANA ASSUITI, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VINICIUS ANTONINI JOVIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1747/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão n. 283/26 – S1C. Erro material.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, decorrente de concurso público regido pelo Edital n. 45/2020, publicado em 23/03/2020, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, no qual se determinou o registro das admissões, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pelo Município.

Após o trânsito em julgado, verificou-se a ocorrência de erro material no dispositivo do acórdão, especificamente na indicação do enquadramento legal da penalidade aplicada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Em análise, constato a existência de erro material no dispositivo da decisão.

A multa aplicada a Hissam Hussein Dehaini, gestor responsável pelo município de Araucária, foi originalmente fundamentada no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo que trata do atraso no envio de admissões de pessoal.

Todavia, a irregularidade efetivamente apurada nos autos consiste na nomeação ou contratação decorrente de concurso público sem a observância da ordem de classificação, hipótese que se enquadra ao art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica desta Corte.

O equívoco não compromete o conteúdo meritório do julgado nem decorre de controvérsia interpretativa, tratando-se de incorreção formal na indicação do

dispositivo legal, passível de retificação de ofício.

Dessa forma, impõe-se a retificação do acórdão, para que passe a constar, no dispositivo, a aplicação de multa com fundamento no art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, em substituição ao enquadramento anteriormente indicado, mantidas inalteradas as demais disposições do julgado.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Nos termos da fundamentação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão n. 286/26 (peça 26), para que passe a constar conforme segue:

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo. Edital n. 45/2020 do município de Araucária. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável pelo município de Araucária, com expedição da seguinte determinação:

a) para que, nos próximos certames, o Município cumpra o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.

Mantêm-se inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos registros.

4. DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Divirjo do Relator quanto à retificação da multa administrativa aplicada a Hissam Hussein Dehaini. Considerando que a multa aplicável à situação (com fundamento no art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal) seria de valor superior à anteriormente aplicada, e que o sistema jurídico veda a reformatio in pejus, entendo pelo afastamento da referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Acórdão pelo afastamento da multa administrativa aplicada ao senhor Hissam Hussein Dehaini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- Retificar o Acórdão n. 286/26 (peça 26), para que passe a constar conforme segue:

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo. Edital n. 45/2020 do município de Araucária. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável pelo município de Araucária, com expedição da seguinte determinação:

a) para que, nos próximos certames, o Município cumpra o percentual de reserva de vagas aos afrodescendentes, não sendo possível a mudança deste percentual de vagas no decorrer do certame.

II- manter inalterados os demais termos da decisão;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou para afastar a multa administrativa aplicada ao senhor Hissam Hussein Dehaini (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, propõe a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-783459/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-REGINALDO BITELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1748/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Pedido de desavervação de tempo de licença especial. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzidos/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor REGINALDO BITELLO, no qual relata que é integrante do quadro de servidores efetivos deste Tribunal de Contas desde 22/03/1993.

Sustenta que, na data de 28/09/2007, solicitou, com fundamento no art. 248 da Lei Estadual n. 6.174/70, a incorporação no seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 1º quinquênio de sua função pública.

Afirma que a finalidade, à época, era possibilitar um acréscimo no acervo de seu tempo de serviço para abreviar o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Como consequência do deferimento do pedido, foram adicionados mais seis meses ao seu tempo de serviço, motivo pelo qual o tempo necessário para sua aposentadoria foi reduzido de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para 34 (trinta e quatro) anos e 6 (seis) meses.

Além de antecipar em 6 (seis) meses a sua aposentadoria, a decisão que deferiu a incorporação da licença especial contada em dobro antecipou, pelo mesmo período, a fruição dos adicionais por tempo de serviço e a majoração dos vencimentos, na razão de 5% (cinco por cento).

Diz que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Ao fundamento de que a impossibilidade de reversão do tempo averbado poderá ocasionar o enriquecimento sem causa do Estado, requer o deferimento da reversão dos efeitos da Portaria n. 332, de 28/09/2007, a fim de restabelecer o seu direito à fruição do período relativo à sua 1ª Licença Especial, com a dedução dos efeitos financeiros decorrentes da antecipação de seis meses na percepção dos adicionais por tempo de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação n. 24/26 (peça 6), destaca que, caso seja deferido o pedido de desaverbação do tempo anteriormente computado, haverá alteração nas datas de aquisição dos quinquênios e dos adicionais. Tal alteração acarretará redução do valor bruto das vantagens fixas. Contudo, conforme esclarece a unidade técnica, essa redução não produzirá efeitos práticos sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, uma vez que seus vencimentos já se encontram limitados pelo teto remuneratório do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a “averação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial bem como dos adicionais correspondentes”.

Por fim, afirma que, na hipótese de deferimento do pedido de desaverbação, caberá ao servidor devolver a esta Corte de Contas os valores recebidos a maior, relativos ao adicional quinquenal e à contribuição patronal, atualizados até a data da devolução.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n. 126/26 (peça 7), registrou que no Acórdão n. 2.439/25-S1C, de minha relatoria, foi deferido pedido análogo. Diante disso, concluiu pela possibilidade jurídica de deferimento da desaverbação do período de licença especial contado em dobro, desde que condicionada à recomposição integral dos efeitos financeiros decorrentes da averbação originária, conforme os cálculos elaborados pela DGP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 135/26 (peça 9), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, informa que não se opõe ao deferimento do pedido mediante o ressarcimento dos efeitos financeiros gerados. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desaverbação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional em decorrência do direito à contagem em dobro de sua licença especial, reconhecida pela Portaria n. 332 de 28/09/2007.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a data da sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desaverbação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGE/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo

prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019. VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

VIII - Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.

IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021, grifo nosso).

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÓS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 0008639-12.2022.8.16.0035, São José dos Pinhais, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES, j. 06/10/2023).

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÓS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 4ª Turma Recursal, 0028865-86.2022.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, j. 25/09/2023). Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de desaverbação do registro do tempo de contribuição, desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício.

Destaco que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

Quinquênio	Saldo	Data de Completado	Saldo se deferida a desaverbação	Data de completado se deferida a desaverbação
1º	0	21/03/1998	90	21/03/1998
2º	0	21/03/2003	0	21/03/2003
3º	0	23/09/2007	0	21/03/2008
4º	0	23/09/2012	0	21/03/2013
5º	0	23/09/2017	0	21/03/2018
6º	0	23/09/2022	0	21/03/2023

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

Número	Tipo	%	Data vigência	Data vigência - em razão da desaverbação
1	Quinquênio	5%	20/03/1998	20/03/1998
2	Quinquênio	10%	19/03/2003	19/03/2003
3	Quinquênio	15%	19/09/2007	19/03/2008
4	Quinquênio	20%	17/09/2012	19/03/2013
5	Quinquênio	25%	16/09/2017	19/03/2018

Ainda, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos vencimentos percebidos não será alterado, já que o valor reduzido se mantém acima do teto remuneratório.

Por fim, registra que, na hipótese de deferimento da desaverbação, caberá ao servidor restituir a esta Corte de Contas os valores recebidos a maior, relativos à contribuição patronal e ao adicional quinquenal.

Portanto, desde que haja a compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo deferimento do pedido de desaverbação

formulado pelo servidor REGINALDO BITELLO, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 31/08/2007, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pela Portaria n. 332 de 28/09/2007.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de desavervação formulado pelo servidor REGINALDO BITELLO, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 31/08/2007, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pela Portaria n. 332 de 28/09/2007; e encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-71353/24

ASSUNTO:-ACOMPANHAMENTO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1750/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Fiscalização junto à Urbanização de Curitiba (URBS). Acompanhamento do cumprimento de determinações originadas da Prestação de Contas de 2020. Cumprimento. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Acompanhamento, decorrente do julgamento das contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (URBS) relativas ao exercício de 2020, autuadas sob o n. 256616/21, em que a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão n. 3.674/23-S1C, lavrado como segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da Urbanização de Curitiba S.A. (Urbs) no exercício de 2020; e 2) determinar a formação de processo de acompanhamento, nos moldes dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno – juntando-se aos novos autos cópias do Relatório de Fiscalização n.º 02/2022 e seus anexos (peças 39 a 51), da documentação apresentada pela Urbs (peças 65 a 78) e da presente decisão –, com o objetivo de:

2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão; e

2.2) no prazo de 12 meses, verificar a efetiva implementação do plano de negócios elaborado pela Companhia (peça 67) – avaliando-se o cumprimento das metas estabelecidas, os indicadores econômico-financeiros, os resultados obtidos e as eventuais oportunidades de melhoria –, nos termos indicados no item 1 da proposta de decisão, e analisar se há elementos suficientes para caracterizá-la como empresa estatal independente – de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme exposto no item 2 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Em 06/04/2026, a URBS juntou esclarecimentos e documentos com o fim de demonstrar o atendimento das determinações[1].

Após análise, tanto a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), via Informação n. 44/35 (peça 60), como o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 890/25-3PC (peça 61), entenderam como não cumpridas as determinações, pois consideraram ausente a norma definidora da classificação dos riscos e presentes os indícios de que a empresa não possui independência em relação ao município de Curitiba.

Autorizada nova diligência, a URBS, em resposta (peças 67-73), aduziu que “embora algumas metas não tenham sido alcançadas, outras foram amplamente superadas, resultando em um contexto geral positivo”, e que o último repasse de recursos pelo município de Curitiba se deu em 2022, exclusivamente a título de aumento do capital social.

Ressaltou também que, para os recursos recebidos da municipalidade, foi aberta conta específica, destinada ao aumento do capital social/investimentos, segregada da conta utilizada para custeio, e que os recursos anteriormente depositados nessa última seriam recompostos, para o que foi instaurado o processo 01-304628/2023.

Por fim, procurou demonstrar o atendimento ao item 2.1 do Acórdão n. 3.674/21-S1C, juntando a Instrução Normativa n. 001/2025, que, conforme alegado, “formaliza os critérios já historicamente empregados pela URBS para realização de provisões para contingências”.

Submetido o feito à CAUD, esta (peça 74) entendeu que os esclarecimentos e documentos apresentados são aptos a demonstrar que o item 2.1 da decisão desta Corte foi integralmente atendido e que o item 2.2 o foi de forma parcial, ficando pendente apenas a apresentação da versão atualizada do Relatório de Avaliação das Metas e Indicadores do Plano de Negócios com evolução das metas e indicadores no período 2022 a 2024 e manifestação conclusiva sobre a efetividade das ações implementadas para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Em resposta, a URBS, mediante a Petição Intermediária n. 169452/26 (peças 78-80), reiterou a manifestação anterior e juntou versão atualizada do Relatório de Avaliação das Metas e Indicadores do Plano de Negócios.

Submetido novamente à análise da CAUD, esta entendeu ter sido cumprida a diligência por parte desta Corte por considerar evidenciada a efetiva implementação do Plano de Negócios, a reversão favorável do patrimônio líquido e a demonstração de que não é uma empresa estatal dependente, não se inserindo, portanto, nos requisitos previstos no art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

A conclusão decorre: (a) da ausência de registros de aportes financeiros do município de Curitiba nos exercícios de 2023 e 2024; (b) da não execução de autorização orçamentária para aporte financeiro prevista para 2025; e (c) pela capacidade de manutenção das atividades com receitas próprias, mantendo o equilíbrio financeiro.

Exclui, porém, eventuais dependências indiretas, provenientes de subsídios, garantias ou mecanismos equivalentes.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, pelo Parecer n. 139/26-3PC (peça 83), opinou no mesmo sentido da unidade técnica, alertando, em adição, que:

[...] eventual alteração relevante do cenário fático, como a retomada de aportes do ente controlador para custeio ou pessoal, deterioração substancial dos indicadores econômico-financeiros, descumprimento da normatização instituída ou surgimento de novos elementos que indiquem risco à legalidade ou à continuidade operacional, poderá ensejar nova atuação fiscalizatória.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo decorrente da Prestação de Contas Anual da Urbanização de Curitiba (URBS) relativa ao exercício de 2020, em que, quando do julgamento, materializado no Acórdão n. 3.674/23-S1C, determinou-se: (a) a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”; (b) a verificação da efetiva implementação do plano de negócios apresentado pela Companhia, relativa aos exercícios de 2022-2024; e (c) análise de sua eventual dependência orçamentária em relação ao município de Curitiba, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Nos termos das manifestações tanto da Coordenadoria de Auditorias (CAUD) quanto do Ministério Público de Contas, a entidade conseguiu demonstrar o atendimento das questões propostas por este Tribunal.

De fato, contata-se que a Instrução Normativa n. 001/2025 (peça 73) estabeleceu critérios e procedimentos padronizados de análise, classificação de risco, mensuração e demonstração de provisões, passivos e ativos contingentes resultantes de ações em curso perante o Poder Judiciário.

Também, apresentou-se uma versão atualizada do Relatório de Avaliação das Metas e Indicadores do Plano de Negócios, já considerando o resultado do exercício de 2024, contendo quadros demonstrativos e comentários analíticos por tema, com informações relativas à evolução das receitas, ao controle de gastos, ao fluxo de caixa, ao balanço patrimonial, ao resultado do exercício, ao patrimônio líquido e aos indicadores econômico-financeiros.

De igual forma, ficou demonstrado que não houve aportes financeiros do município de Curitiba nos exercícios de 2023 e 2024 ou a execução de autorização orçamentária para aporte financeiro prevista para 2025 e evidenciou-se que a URBS possui capacidade de manutenção de suas atividades com receitas próprias, com a manutenção do equilíbrio financeiro.

Dessa forma, entendo que o acompanhamento atingiu sua finalidade, impulsionando a URBS a promover a atualização de seu plano de negócios e a instituir normativa para riscos derivados de ações judiciais.

Assim, ficou evidenciado que a Companhia conseguiu demonstrar que as questões extraídas dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão n. 3.674/23-S1C se encontram atendidas.

Contudo, conforme destacado pela entidade ministerial, em caso de constatação de que houve modificação da situação fática, com a introdução de riscos à legalidade ou à continuidade operacional, esta Corte poderá promover nova atuação fiscalizatória.

Dessa forma, recomendo o encerramento do presente processo de acompanhamento.

3 VOTO

Diante do exposto, tendo sido demonstrado que a URBS atende aos quesitos requeridos nos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão n. 3.674/23-S1C, VOTO pelo encerramento do processo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja feita a juntada de cópia da decisão a ser lavrada neste processo à Prestação de Contas Anual da URBS autuada sob o n. 256616/21, com posterior arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo; e

encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para que seja feita a juntada de cópia da decisão a ser lavrada neste processo à Prestação de Contas Anual da URBS autuada sob o n. 256616/21, com posterior arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Petição Intermediária n. 71300/24, cópia às peças 33-36.

2. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...] II - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [...].

PROCESSO Nº:-119277/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1751/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Homologação de Recomendações. Determinação de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município. Documento disponibilizado. Perda do Objeto da ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. rquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de determinação registrada no item "5.c" do Acórdão de Parecer Prévio n. 20/26-S1C, proferido no âmbito da Prestação de Contas n. 185209/25.

A Diretoria de Protocolo (DP), após a instauração do feito, por meio do Despacho n. 21/26 (peça 5), questionou a possibilidade de que o processo fosse a mim distribuído, considerando que o feito não se enquadra nas hipóteses de distribuição previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 756/26 (peça 6), autorizou a distribuição proposta pela DP, considerando que o processo foi instaurado por força da determinação registrada no Parecer Prévio n. 20/26-S1C, de minha relatoria.

Por meio do Despacho n. 672/26 (peça 9), determinei a citação do Município de Balsa Nova, para apresentar defesa em relação à ausência de disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

A Diretoria de Protocolo, na Certidão de Decurso de Prazo n. 551/26 (peça 13), certificou o decurso do prazo concedido ao Município, sem apresentação de resposta. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi instaurado a fim de corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno, em virtude da impossibilidade de constar indicação de determinação no Acórdão de Parecer Prévio, conforme o preceituado pelo § 1º-A do art. 217-A do Regimento Interno.

O Município de Balsa Nova, por intermédio do Requerimento Externo n. 35232-0/26, informou que, em razão da determinação registrada no item "5.c" do Acórdão de Parecer Prévio n. 20/26-S1C, no âmbito da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, promoveu a disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município.

Em consulta realizada ao site do Município de Balsa Nova, constatei que o documento foi devidamente disponibilizado[1].

Considerando que o ente promoveu a disponibilização do documento antes da homologação da determinação, entendendo a ocorrência da perda do objeto da ação, razão pela qual o presente Processo de Homologação de Recomendações deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento do Processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do Processo de Homologação de Recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://balsanova.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/RELATORIO-CI-PRESTACAO-DE-CONTAS-2025.pdf>.

PROCESSO Nº:-133172/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1752/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de determinação proferida em Prestação de Contas Municipal. Perda do Objeto da ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de determinação registrada no item "5.b" do Acórdão de Parecer Prévio n. 22/26-S1C, proferida no âmbito da Prestação de Contas n. 196332/25, na qual foi consignado o seguinte:

b. DETERMINAR, com fundamento no §1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, a fim de que se apure os itens decorrentes da baixa pontuação obtida na área de Administração Financeira na avaliação de políticas públicas.

A Diretoria de Protocolo (DP), após a instauração do feito, por meio do Despacho n. 23/26 (peça 6), questionou a possibilidade de que o processo fosse a mim distribuído. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 844/26 (peça 6), autorizou a distribuição proposta pela DP, considerando que o processo foi instaurado por força da determinação registrada no Parecer Prévio n. 22/26-S1C, de minha relatoria. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi instaurado em virtude do comando exarado no item "5.b" do Parecer Prévio n. 22/26-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas n. 196332/25, nos seguintes termos:

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do(a) senhor(a) HISSAM HUSSEIN DEHAINI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.

b. DETERMINAR, com fundamento no §1º-C do art. 217-A do Regimento Interno, a instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, a fim de que se apurem os itens decorrentes da baixa pontuação obtida na área de Administração Financeira na avaliação de políticas públicas.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

(Grifou-se)

Nas prestações de contas em que o Ministério Público indicou a ausência de publicação, no Portal da Transparência do Município, do Relatório Anual de Controle Interno, foram registradas determinações para instauração, em autos apartados, de processo de homologação de recomendações, com a finalidade de corrigir a ausência do documento.

Contudo, por equívoco, no Processo de Prestação de Contas n. 196332/25, tal determinação foi registrada para apurar a baixa pontuação obtida na área da Administração Financeira, em relação à avaliação das políticas públicas.

A análise periódica dos resultados obtidos pelo Município em relação às áreas de atuação governamental encontra-se no escopo de análise das prestações de contas anuais dos chefes do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual não se constata utilidade para a apuração dos resultados em processo apartado de homologação de recomendações.

Assim, entendendo esvaziado o objeto do presente processo de homologação de recomendações, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento do processo de homologação de recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia da presente decisão na Prestação de Contas n. 196332/25 e, após, o encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo de homologação de recomendações, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia da presente decisão na Prestação de Contas n. 196332/25 e, após, o encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201089/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1765/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Fabio Henrique Barbosa Serra, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 952/26 – CCONTAS (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 343/26 – 5PC (Peça 17), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela

Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Fabio Henrique Barbosa Serra, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Fabio Henrique Barbosa Serra, gestor do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -576875/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, WAGNER VITORINO GIONCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1772/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cruzmaltina. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários comprovada. Pelo registro das admissões com a expedição de determinação.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Trata-se de Ato de Admissão Complementar, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 01/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, visando ao provimento de vagas para diversos cargos[1].

A Coordenadoria de Ato de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7.778/25 (peça n.º 29), manifestou-se pelo REGISTRO, com expedição de duas DETERMINAÇÕES ao Município para que: a) nos próximos processos de seleção de pessoal, atente-se à documentação prescrita na IN n.º 142/18, em especial à comprovação da compatibilidade de horários dos servidores em acúmulo de cargos; e b) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes nos próximos concursos a serem realizados.

Após identificar possível incompatibilidade de horários, este Relator, por meio do Despacho n.º 161/25, procedeu à intimação do Município para que apresentasse nos autos a DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS (ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18), referente aos servidores WAGNER VITORINO GIONCO e CLEBER ROBLOSKI IORI.

O Município manifestou-se solicitando a prorrogação do prazo[2], a qual foi concedida (peça n.º 39). Apesar disso, não apresentou qualquer outra manifestação[3] a fim de sanar a irregularidade.

Por fim, em nova manifestação,[4] mesmo diante das inconsistências nos cartões de ponto e da inércia da Municipalidade, a Unidade Técnica ratificou a instrução anterior, pois entendeu que a inconsistência nos registros decorre de "provável falha no sistema de ponto eletrônico quanto à gravação da saída."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 674/25 (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

O processo não observou integralmente as etapas estabelecidas na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, especialmente no que se refere à comprovação da compatibilidade de horários em hipóteses de acúmulo de cargos. Por essa razão, entendo pela negativa de registro dos atos de admissão dos servidores WAGNER VITORINO GIONCO e CLEBER ROBLOSKI IORI, sem prejuízo do registro dos demais atos e da expedição da determinação cabível.

Da ausência de comprovação da compatibilidade de horários

Finalizada a análise da Fase 4 (peça n.º 29), a Unidade Técnica sugeriu a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em futuros certames, observe a documentação prevista na IN n.º 142/18, especialmente quanto à comprovação da compatibilidade de horários em casos de acúmulo de cargos (Anexo II), tendo

também registrado a ocorrência para futuras fiscalizações in loco.

Entretanto, conforme demonstrado no decorrer do processo, não ficou comprovada, de forma clara e objetiva, a compatibilidade de horários dos servidores Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori.

No caso do primeiro, a consulta aos Portais da Transparência dos Municípios de Cruzmaltina e Mauá da Serra indica a existência de jornadas com horários potencialmente coincidentes, o que reforça a necessidade de comprovação documental consistente da compatibilidade.

O Município juntou registros de pontos referentes aos períodos de 23/04/2025 a 22/05/2025 e de 23/05/2025 a 22/06/2025 (peças n.º 22 e 24). Posteriormente, instado a se manifestar sobre o acúmulo (peça n.º 33), permaneceu inerte[5].

Os documentos apresentados são manifestamente incompletos, pois contêm apenas marcações de entrada, sem registros de saída. Embora haja predominância de registros no período noturno, esse elemento, isoladamente, não permite concluir que a jornada tenha sido integralmente cumprida nesse turno, com encerramento no período matutino seguinte.

A conclusão anteriormente lançada nos autos pela COAP, no sentido de que o servidor teria cumprido jornada noturna com saída pela manhã, decorre de inferência baseada em documentação que não contém elementos suficientes para comprovar a carga horária efetivamente desempenhada, configurando dedução fundada em prova incompleta.

Em casos de acúmulo de cargos, a compatibilidade de horários deve ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, não podendo ser reconhecida por presunção. A ausência de registros de saída impede a formação de juízo seguro acerca da jornada efetivamente cumprida.

Cabia ao Município, especialmente após diligência específica, apresentar documentação idônea apta a afastar qualquer dúvida razoável, seja mediante a juntada de espelhos completos de ponto de outros períodos, seja por meio de declaração formal detalhando o regime de trabalho efetivamente praticado, o que não ocorreu.

Nesse contexto, a conclusão alcançada pela Unidade Técnica mostra-se frágil, pois não é razoável concluir que houve "falha no sistema", até porque tal ponto sequer foi levantado pelo Ente em sede de contraditório. Aceitar tal afirmação implicaria presumir que o sistema não funcionou adequadamente durante todo o período em que o servidor esteve contratado, uma vez que a situação poderia ter sido facilmente esclarecida mediante a apresentação de registros integrais de outros meses, não parecendo razoável que o Município tenha escolhido justamente o mês em que teria ocorrido a suposta falha do sistema.

Além disso, tal entendimento contraria o princípio do ceticismo profissional, previsto na NBASP 100, segundo o qual o auditor deve manter postura questionadora e avaliar criticamente a suficiência e a adequação das evidências obtidas, especialmente quando incompletas ou sujeitas a interpretações divergentes.

Diante da insuficiência probatória, a conclusão adequada é a de que não restou comprovada a compatibilidade de horários, permanecendo caracterizada a irregularidade do acúmulo quanto ao referido servidor.

Quanto ao servidor Cleber Robloski Iori, a declaração de acúmulo (peça n.º 04) indica a existência de dois outros vínculos de 40 horas semanais junto ao Instituto de Saúde Lucena Sanchez e ao Instituto de Saúde Bom Jesus.

O Ente não apresentou manifestação específica em sede de contraditório. A conclusão da Unidade Técnica, de que o servidor não mais se encontraria em acúmulo em razão da opção pelo cargo de enfermeiro em detrimento do cargo de professor, não é suficiente, pois o vínculo de professor refere-se ao Estado e não às instituições privadas indicadas, configurando, em tese, um quarto vínculo laboral.

Logo, os esclarecimentos apresentados não demonstram, de forma segura, a compatibilidade das jornadas, persistindo a ausência de comprovação objetiva e documental idônea, motivo pelo qual também se mantêm a irregularidade.

Por fim, cumpre destacar que o cumprimento das disposições deste Tribunal não constitui faculdade administrativa. A Instrução Normativa exige não apenas a indicação de outros vínculos, mas também a apresentação dos respectivos horários de trabalho, justamente para possibilitar a aferição da compatibilidade. O Município teve oportunidades suficientes ao longo do processo para regularizar as informações, sem êxito, o que impossibilita o registro dos atos.

Da reserva de vagas para afrodescendentes

No que se refere à reserva de vagas, constatou-se que não houve nomeação de candidato pela lista específica de afrodescendentes quando da 5ª admissão (referente ao cargo de Enfermeiro Padrão), ocasião em que deveria ter sido convocado 1 (um) candidato dessa lista.

Considerando que a primeira colocada não atendeu à convocação, competia ao Município chamar o candidato subsequente, observando-se rigorosamente a ordem classificatória. A omissão caracteriza descumprimento das regras do edital e do regime de cotas adotado.

Portanto, é necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que as próximas convocações sejam realizadas em observância ao percentual mínimo de reserva de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, conforme previsto no Edital.

Com relação à edição de lei, entendo que a Determinação pode ser afastada, conforme já verificado em casos análogos julgados por este Tribunal.[6]

Dentro deste contexto, tenho firmado o entendimento de que a edição de norma legal, in casu, reveste-se de atributos de política pública afirmativa. Ao determinar a elaboração de lei, o Tribunal de Contas estaria se imiscuindo no processo político local, o que não lhe compete institucionalmente, imputando à Entidade a necessidade de envidar esforços na construção de indicadores prévios e de impacto que justifiquem a deflagração de processo legislativo com o fito de regulamentar o acesso de candidatos afrodescendentes e pessoas com deficiência, por meio de reserva de vagas em concursos públicos municipais.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no parágrafo 16, do artigo 37 da Constituição Federal:

"Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei."

Portanto, ainda que o objetivo fundamental delineado na Constituição Federal – "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" –, seja buscado, o Administrador Público não pode agir de forma negligente. O que se pretende evitar é o mero voluntarismo desprovido de análise aprofundada da política afirmativa, sem o adequado

reconhecimento da desigualdade racial, deixando de lado a avaliação criteriosa e a construção de parâmetros que permitam medir os resultados da implementação da lei.

Assim, deixo de acatar a expedição de determinação à Entidade para edição de lei de reserva de vagas, observando-se que não se trata de medida desnecessária, mas de decisão que precisa ser baseada em um dimensionamento efetivo da realidade local.

III – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões de Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori, sem prejuízo do REGISTRO dos demais atos, referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/22, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, visando ao provimento de vagas para diversos cargos.

PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que as próximas convocações do Concurso Público – Edital n.º 01/22 sejam realizadas em observância ao percentual mínimo de 10% das vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes, conforme previsto no edital, até a efetiva regularização das vagas. Outrossim, encaminhem-se cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para que, no exercício de suas atribuições constitucionais, avalie a existência de eventual ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, adotando as providências que entender cabíveis, diante das inconsistências verificadas quanto à comprovação da compatibilidade de horários e considerando os indícios de possível percepção de remuneração sem a correspondente prestação integral do serviço.

À Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à comunicação processual do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

iv – fundamentação e voto divergente do conselheiro maurício requião de mello e silva (vencedor)

Trata-se da análise da legalidade do processo de admissão complementar, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio do Edital n. 01/2022, para o provimento de diversos cargos.

O relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, apresentou proposta de voto pela negativa de registro das admissões de Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori, ao fundamento de que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos servidores nos cargos acumulados.

Justifica que foi oportunizada ao Município a juntada da declaração de não acúmulo de cargos, mas que o ente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à determinação. Aliás, ressalta que os controles de jornada juntados pelo Município são inservíveis para comprovar o turno laborado pelo servidor, uma vez que contém apenas os registros de início da jornada, sem o correspondente registro do término. Todavia, divirjo em parte do voto proferido pelo relator.

O Município de Cruzmaltina, por meio da manifestação juntada à peça 20, esclareceu que a compatibilidade dos horários cumpridos pelos servidores Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori, ocupantes do cargo de enfermeiro padrão, foi rigorosamente verificada. Como prova do alegado, promoveu a juntada dos controles de jornada do servidor Wagner Vitorino Gionco relativos aos meses de maio e junho de 2025 (peças 22 e 24).

Por intermédio da Instrução n. 7778/2025 (peça 29), a Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP) realizou a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, concluindo pelo registro das admissões com a expedição de determinação ao ente, nos seguintes termos:

em futuros concursos, o Município atente a documentação prescrita na IN 142/2018, em especial com relação à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores em acúmulo de cargos (ANEXO II); alertamos que o caso será registrado para futuras fiscalizações 'in loco'.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 674/25 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro das admissões.

Posteriormente, em razão da provocação do relator, a COAP e o Ministério Público se manifestaram por meio da Informação n. 1/26 (peça 49) e do Parecer n. 36/26 (peça 50), de forma específica, sobre as circunstâncias que levaram à conclusão de que o servidor Wagner Vitorino Gionco exerceu suas atividades em horário noturno, ocasião em que reiteraram a conclusão pela regularidade do acúmulo em virtude da compatibilidade de horários e pelo registro das admissões.

Inicialmente, em relação ao servidor Cleber Robloski Iori, conforme o registrado pela COAP na Informação n. 409/25 (peça 45), desde fevereiro de 2025 o servidor não está em acúmulo de cargos, visto que optou por ocupar apenas o cargo de enfermeiro no Município de Cruzmaltina.

Quanto ao servidor Wagner Vitorino Gionco, em que pese a informação, registrada no site do Município, de que a jornada de trabalho cumprida pelo servidor seria das 08h às 17h, com um intervalo intrajornada de 1h30, constato, do exame dos controles de jornada apresentados pelo Município (peças 22 e 24), que o servidor cumpre jornada noturna, com início aproximado às 23h.

O servidor Wagner Vitorino Gionco também possui vínculo de natureza estatutária com o Município de Mauá da Serra. Segundo informação consignada no Portal da Transparência do referido município, o servidor ocupa o cargo de enfermeiro, com jornada de trabalho diurna.

A distância entre o Município de Cruzmaltina e do Município de Mauá da Serra é de, aproximadamente, 37 km, de modo que não se demonstra inviável o deslocamento do servidor entre os municípios.

Assim, considerando que em um dos vínculos o servidor exerce jornada diurna e no outro jornada noturna, não vislumbro óbice para o reconhecimento da compatibilidade entre as jornadas.

Por todo o exposto, divirjo em parte da proposta do relator para propor o registro das admissões dos servidores WAGNER VITORINO GIONCO e CLEBER ROBLOSKI IORI promovidas pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio do Concurso

Público regido pelo Edital n. 01/2022, objeto destes autos, com a expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente a documentação prescrita na IN 142/2018, em especial com relação à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores em acúmulo de cargos (IN 142/2018 - ANEXO II).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

II - Determinar o registro das admissões dos servidores WAGNER VITORINO GIONCO e CLEBER ROBLOSKI IORI promovidas pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2022, objeto destes autos;

II - Expedir determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente a documentação prescrita na IN 142/2018, em especial com relação à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores em acúmulo de cargos (IN 142/2018 - ANEXO II).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou com o relator originário, pela negativa de registro de Wagner Vitorino Gionco e Cleber Robloski Iori, com determinação (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Advogado, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Instrutor de Esportes, Odontólogo, Médico Clínico Geral, Veterinário, Auxiliar Administrativo, Encarregado de Tributação, Professor – 20 horas, Professor – 40 horas, Secretário Escolar, Técnico em Enfermagem, Guarda Municipal, Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Gari, Motorista D, Motorista E e Operador de Máquinas.

2. Peça n.º 36 e 37.

3. Peça n.º 42.

4. Informação n.º 409/25 e Informação n.º 1/26 (peças n.º 45 e 49, respectivamente).

5. Peça n.º 43.

6. Ac. un. n.º 2.462/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24; Ac. un. n.º 2.459/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 21/08/24.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 446162/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1114/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. EPP em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos colaboradores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do edital e de seus anexos, com valor máximo estimado em R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

Inicialmente, em relação ao item 10.12.3 do Termo de Referência, abaixo transcrito, a representante questiona a exigência de comprovação, já na fase de habilitação, de rede credenciada mínima de 200 (duzentos) estabelecimentos no Município de Foz do Iguaçu/PR para utilização do cartão alimentação. Alega que a imposição dessa condição sem a concessão de prazo razoável para formação ou ampliação da rede credenciada pode restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo empresas de maior porte, previamente estruturadas no mercado local ou detentoras de contratações anteriores com a Administração Pública, em possível afronta aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

10.12.3. A Contratada deverá comprovar no ato da habilitação, que possui credenciamento de no mínimo, 200 (duzentos) estabelecimentos no município de Foz do Iguaçu-PR, para utilização do Cartão Alimentação.

Em razão disso, requer a adequação do edital para que a comprovação da rede credenciada seja exigida apenas após a assinatura do contrato, mediante a fixação de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Ainda em relação ao mesmo item, a representante sustenta que o quantitativo mínimo de 200 (duzentos) estabelecimentos credenciados seria excessivo e desproporcional às necessidades da contratação.

Alega que a definição de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados deveria estar respaldada em estudos técnicos, levantamentos estatísticos ou parâmetros objetivos capazes de demonstrar sua compatibilidade com o número de beneficiários, a abrangência territorial do serviço e as reais necessidades administrativas, o que, em sua compreensão, não teria ocorrido.

Acréscimo que a imposição de rede credenciada em tal dimensão poderia dificultar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em aparente incompatibilidade com o tratamento favorecido conferido a essas entidades pela Constituição Federal e pela legislação de regência. Para corroborar sua tese, menciona consulta a sítio eletrônico segundo a qual a empresa Alelo S/A, indicada como referência no segmento, contaria com apenas 38 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Diante disso, pleiteia a alteração do instrumento convocatório para que o quantitativo de estabelecimentos credenciados seja fixado em importe razoável.

A representante também se insurge contra a disciplina editalícia referente aos critérios de desempate. Observa que o item 6.1 do Termo de Referência remete expressamente ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo a ordem legal de preferência a ser observada em caso de empate entre propostas:

6.1. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem, conforme o Art. 60 da Lei 14.133/2021: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres

no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Todavia, aponta que o item 6.1.1 do edital prevê, após o esgotamento dos critérios legais de desempate, a realização de votação entre os colaboradores beneficiários dos cartões, como critério subsidiário para escolha da licitante responsável pela prestação dos serviços:

6.1.1 Votação: Após o esgotamento dos critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei 14.133/2021, se mesmo assim, permanecer empatados, duas ou mais propostas, será realizado uma votação democrática, entre os colaboradores (beneficiários) da Instituição.

Sustenta que o referido critério introduz elemento subjetivo e alheio aos parâmetros legais de julgamento, com potencial para favorecer empresas mais conhecidas ou com maior inserção no mercado local, em detrimento da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, invoca o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, para sustentar que a Administração Pública deve observar estritamente os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, cujo rol, segundo defende, teria natureza exhaustiva e não autorizaria a criação de critério diverso por meio do edital.

Com fundamento nessas razões, requer a supressão do item 6.1.1 do edital, a fim de que, em caso de empate, sejam observados exclusivamente os critérios legais de desempate. Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação, com a adoção das seguintes providências:

- a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;
- c) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, suprimindo-se o seu item 6.1.1, para que em caso de empate sejam observados somente os critérios de desempate art. 60 da Lei nº 14.133/21, seguindo seu rol progressivo item por item;
- d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

Previamente ao exame de admissibilidade da Representação e à apreciação do pedido de medida cautelar, entendo necessária a oitiva preliminar na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por seu representante legal, Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se sobre a insurgência apresentada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à citação, a fim de viabilizar a manifestação preliminar no prazo assinalado, nos termos do art. 405 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665316/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA VIANA BARMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1146/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento do Acórdão 1060/26-STP (peça 46).

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804936/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO ALEXANDRA, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELA DE QUADROS, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SOLIANE SIMON FERREIRA, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1147/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Pierre Lourenço da

Silva, pela qual reporta supostas irregularidades na execução de obra da Avenida Senador Atilio Fontana, no Município de Paranaguá.

Submetidos os autos à sua apreciação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ela entende que a instauração de Inquérito Civil pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para apuração dos mesmos fatos, torna desnecessária a tramitação do feito. Precedentes deste Tribunal adotaram solução idêntica, diz, citando os Despachos n.º 1288/23 e n.º 1569/23, ambos da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 61).

O Representante discorda (peça 63). Sustenta que, pelo princípio da independência das instâncias, o prosseguimento da Representação não seria apenas possível, mas essencial para que este Tribunal examine os fatos sob sua própria perspectiva. Como o Ministério Público do Estado do Paraná analisará os fatos partindo de outro enfoque, a este Tribunal competirá a avaliação de aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, por exemplo.

Diante da juntada de tal manifestação, o Ministério Público de Contas encaminha os autos a este Relator (peça 64).

Com o devido respeito à Unidade Técnica, compartilho do entendimento do Representante.

A despeito da posterior instauração do Inquérito Civil, por provocação do Representante, nada impede que esta Casa avalie, por si, a ocorrência ou não de irregularidades na obra.

Nos termos expressos pelo Representante, há independência de instâncias. Julgo que este Tribunal não pode abster-se do exercício de sua competência quando não há óbices incondicionais.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para sua manifestação. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454343/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1150/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelo Sr. RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

O representante afirmou que há irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção da Unidade Básica de Saúde Lovat, com dimensão total de 288,22 metros quadrados, localizado na Rua Cambé s/n, Lotes 1, 2, 3, 18, 19, 20 da quadra 26, Centro do Distrito de Lovat, do Município de Umuarama/PR".

Argumentou, em síntese, que a empresa Resist Construções Ltda., classificada em 1º lugar, não possui condições financeiras aptas para ser considerada vencedora do certame.

Alegou que referida empresa apresenta prejuízos acumulados no balanço patrimonial e nos demais demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório; que, na apresentação dos índices econômicos, a própria empresa relata sobre a sua má saúde financeira; que há contrariedade aos artigos 66 e 69 da Lei nº 14.133/21.

Ao final, requereu a "averiguação de possíveis irregularidades dos fatos mencionados".

Pois bem.

Configurado o feito como Representação, o peticionário deveria ter anexado seu documento de identidade e comprovante de endereço, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e §1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Desse modo, conforme artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação de RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO Nº: 221147/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1152/26

Considerando o Despacho nº 630/26-CMEX (peça 135), intime-se o Município de Guarapuava para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações constantes dos itens "3.1", "3.2", "7.1" e "7.2" do Acórdão nº 687/26-STP (peça 129).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias à intimação, bem como para o respectivo controle de prazo, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850187/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR

PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1153/26

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1225/2026-STP (peça 88), bem como o registro da recomendação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 89), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 307238/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUHA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1154/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 855/26 – Primeira Câmara (peça 89), pelo qual este Tribunal negou registro às admissões do concurso público n.º 1/2023, promovido pelo Município de Salto do Itararé e aplicou multa aos senhores Paulo Sérgio Fragoso da Silva e Claudeci José de Oliveira.

A negativa de registro foi provocada pela ausência de esclarecimentos às diversas inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, como se percebe à peça 79.

Pelo Despacho n.º 1039/26 (peça 132), consignei que as providências decorrentes da negativa de registro deveriam aguardar o julgamento da liminar do pedido de rescisão n.º 405113/26, pelo qual o Município busca desconstituir o Acórdão n.º 855/25 – Primeira Câmara. Na mesma oportunidade, concedi prazo de 15 dias para que o ente demonstrasse a correção de informações no SIAP.

O ente manifestou-se às peças 135 a 139. Além de comprovar a retificação do sistema informatizado, demonstrou que científico parte dos servidores afetados, requerendo prazo para apresentar as notificações restantes.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal entende que a decisão está em fase de cumprimento, pois a única pendência consiste na comprovação de notificação de 19 dos admitidos (peça 141).

Primeiramente, noto que foram corrigidos os dados do SIAP, única providência solicitada no Despacho n.º 1039/26. Reitero que as demais consequências decorrentes da negativa de registro devem aguardar a solução do processo n.º 405113/26, pois afetam direta e gravemente os servidores admitidos.

Diante disso, concedo a baixa provisória da pendência até a deliberação da liminar solicitada nos autos do Pedido de Rescisão n.º 405113/26.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda

às devidas anotações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146177/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1156/26

Trata-se de Denúncia encaminhada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que determinado Município não estaria observando os Prejulgados 5 e 25 desta Corte, e cometendo burla a concurso público. Argumentou, em síntese, que há indevida utilização de cargos em comissão para funções técnico-operacionais e burocráticas; que o Município mantém expressivo quantitativo de servidores "não efetivos", alocados em funções que desvirtuam a natureza excepcional dos cargos em comissão. Mencionou a existência de chefias de natureza operacional e contínua; que a análise do quadro de pessoal revela a proliferação de designações para atividades de zeladoria, manutenção e operação diária. Ressaltou que a Administração provê cargos comissionados para execução de rotinas burocráticas da Procuradoria e contencioso de massa. Alegou que a estrutura da saúde está comprometida por um modelo de terceirização ampla e irrestrita; que há burla ao concurso público, com cessão do Hospital Municipal e contratação de médicos por credenciamento. Aduziu que o Município delegou o funcionamento e a atividade-fim do Hospital Municipal à determinada pessoa jurídica; que a entidade atua como fornecedora de mão de obra para funções contínuas e indelegáveis; que a própria gestão administrativa está sob o encargo de profissional terceirizada. Sustentou que o quadro de médicos vem sendo suprido mediante processos de Chamamento Público; que o credenciamento é utilizado de forma contínua e principal; que a transferência da base do Hospital Municipal para empresa privada e o recrutamento de médicos via Chamamento Público configuram terceirização ilícita. Pleiteou, no mérito, a procedência do feito, com o reconhecimento das irregularidades, expedição de determinação de adequação do quadro funcional, a realização de concurso público e a responsabilização dos gestores envolvidos. Pelo Despacho nº 314/26 (peça 11), determinei que o Município fosse intimado para que se manifestasse de forma preliminar sobre as irregularidades apontadas. Em resposta, foi apresentada a manifestação e documentos de peças 15/28. Mediante o Despacho nº 509/26 (peça 31), recebi a presente Denúncia, e determinei a citação do ente municipal para o exercício do contraditório. O Município apresentou, então, suas razões de defesa (peças 38/39). Por intermédio da Instrução nº 720/26-CAIS (peça 40), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência do feito, com expedição de determinações. A unidade técnica afirmou, in verbis, que "não há nos autos elementos documentais indispensáveis à responsabilização individual dos agentes públicos envolvidos, especialmente no que se refere à identificação do gestor responsável pela prática dos atos de contratação indireta dos serviços de saúde, inexistindo, até o presente momento, portarias de nomeação, contratos individualizados, atos administrativos de admissão ou documentos equivalentes que permitam a individualização das condutas e a demonstração do nexo de causalidade". Em vista disso, opinou "pela intimação da entidade para que junte aos autos os documentos necessários à identificação dos agentes responsáveis pelos atos de contratação indireta na área da saúde, incluindo, no que couber, contratos firmados, atos administrativos de admissão, portarias, ordens de execução ou quaisquer outros documentos aptos à individualização das condutas, a fim de viabilizar eventual responsabilização...". O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 417/26-1PC, peça 41). Pois bem. Em sua petição inicial, a parte denunciante pugnou, também, pela "responsabilização dos gestores envolvidos" nas irregularidades que descreveu. Quanto a tal aspecto, cumpre ressaltar que o poder sancionatório desta Corte de Contas decorre primordialmente de suas atribuições constitucionais, e está previsto em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno. Nesse contexto, acolhendo o opinativo técnico, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais: i. promova a intimação, mediante ofício, do Município denunciado e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem os documentos necessários à identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos de contratação indireta dos serviços de saúde, como portarias de nomeação, contratos firmados com as empresas credenciadas, atos administrativos de admissão, ordens de execução, ou documentos equivalentes, que permitam aferir a individualização das condutas; ii. inclua, na autuação do feito, o nome dos procuradores constituídos, conforme requerido à peça 39, fl. 22. Apresentada resposta, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -436310/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1500/26, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 300/26, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 3.525/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 402/26 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;
2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-252875/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-971/26

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Guaratuba, noticiando a suposta ausência de relatório sobre a ordem cronológica de pagamentos e de sua divulgação em seu Portal da Transparência, impedindo a verificação quanto ao cumprimento da respectiva ordem em seus pagamentos. Considerando que a situação acima constitui possível afronta ao artigo 141, §3º da Lei n.º 14.133/2021, e ao artigo 8º, §1º, II da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a presente representação merece ser RECEBIDA para um exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o MUNICÍPIO DE GUARATUBA; o senhor MAURÍCIO LENSE, Prefeito Municipal; o senhor EMERSSON GRANEMANN, Contador Municipal; e o senhor KLEVERSON ATANASIO, Controlador-Geral do Município, e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 20 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603035/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-EDEMIR REGINALDO MACIEL, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR:-ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
DESPACHO:-972/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta pela empresa APL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. em face da Seleção Pública n.º 170/2025, deflagrada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, cujo objeto, composto de quatro lotes, consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de enfermagem, para atuar em regime de plantão, em unidades de terapia intensiva, pronto socorro, centro cirúrgico e, eventualmente, em demais alas assistenciais, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), nas dependências das unidades sob gestão do Complexo Hospitalar do Trabalhador. A APL se insurge, em síntese, em face da exigência de comprovação de patrimônio líquido de 10% sobre o somatório de todos os lotes, mesmo tratando-se de licitação por lotes individualizados. Inicialmente o feito foi proposto perante o Tribunal de Contas da União, que, após exame preliminar, concluiu tratar-se de matéria de competência deste Tribunal estadual, considerando envolver verba de origem paranaense. Em consequência, foi encaminhada cópia da respectiva decisão a esta Corte. Após sucessivas diligências internas, o feito foi a mim distribuído. Vindos os autos conclusos, solicitei à entidade contratante a apresentação de manifestação preliminar (peça 17). Em resposta (peças 20 e 21), a Fundação defendeu a legalidade de se exigir que o percentual de 10% incida sobre o somatório dos lotes que a licitante tenha se sagrado vencedora. Pontuou, ainda, que as suas aquisições se submetem à Lei n.º 8.958/94 e ao Decreto n.º 8.241/2014, aplicando-se a Lei n.º 14.133/2021 apenas de forma subsidiária. Nesse contexto, sustentou que a habilitação econômico-financeira estaria disciplinada no artigo 22 do Decreto n.º 8.241/2014, cujo inciso II exige do interessado elementos que demonstrem capacidade econômico-financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário. Concluiu, então, que "quando a mesma empresa arrematar quatro lotes, deve estar assegurado o conjunto das obrigações assumidas e não uma fração isolada dele". Acrescentou, ainda, que a Lei de Licitações também autoriza a exigência de capital

mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, além de admitir, para efeito de habilitação econômico-financeira quando trata da participação de consórcio, o somatório dos valores de cada consorciado. Deste modo, segundo a peticionante, “quando um único agente pretende assumir a execução de objeto de maior vulto, a capacidade econômica deve ser aferida pelo todo, e não por parcela isolada”.

Não bastasse, argumentou que a empresa APL não apresentou impugnação ao edital, sendo defeso discutir, neste momento, a previsão editalícia em comento, e informou que, diversamente do alegado pela representante, as inabilitações iniciais decorreram de causas diversas e autônomas, não possuindo relação com o tema em debate.

Por fim, defendeu que a anulação pretendida acarretará um dano reverso, já que ocasionará a interrupção dos serviços que já estão sendo regularmente prestados pelas empresas vencedoras.

Pois bem.

A admissibilidade do feito exige algumas ponderações a respeito do tema.

Embora se mostre plausível o argumento apresentado pela Fundação de que, ao se sagrar vencedora em mais de um lote, seria adequado exigir da licitante a comprovação de que possui patrimônio líquido equivalente a 10% do seu somatório, a tese da representante de que, por se tratar de licitação dividida em lotes, a análise do percentual de 10% deve se dar de forma isolada também não se mostra desarrazoada, conforme esmiuçado a seguir.

De início, convém anotar que a análise do patrimônio líquido para fins de verificação da capacidade econômico-financeira é feita sobre o valor estimado da contratação, nos termos do §4º do artigo 69, que estabelece que:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O dispositivo legal não faz qualquer menção à possibilidade de somatório, ao valor estimado da contratação, de outros contratos eventualmente firmados pela licitante com o ente público, que seria, na prática, a situação vivenciada pela licitante que se sagra vencedora em mais de um lote, uma vez que as licitações divididas em lotes nada mais são do que o agrupamento de várias contratações individuais.

Deste modo, ainda que a Fundação licitante justifique que o seu objetivo era assegurar a viabilidade da execução contratual em sua integralidade, há que se perquirir se a exigência de que o patrimônio líquido da vencedora corresponda a 10% da soma total dos lotes por ela vencidos possui amparo legal.

Aliás, me parece que a preocupação da Fundação – a qual, registre-se, não se mostra ilegítima – poderia ser atendida com a utilização da previsão contida no §3º do artigo 69, que estabelece que “é admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados”, incluindo-se aí, portanto, todos os lotes eventualmente vencidos.

Considerando, portanto, o indício de irregularidade acima, RECEBO a representação nos termos da fundamentação.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, em razão do perigo de dano reverso suscitado pela Fundação representada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que (a) inclua como REPRESENTANTE a empresa APL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.; e como REPRESENTADOS a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR; o seu Diretor Superintendente, Prof. EDEMIR REGINALDO MACIEL; a senhora GABRIELA APARECIDA LEITE, signatária do edital; e (b) realize a CITAÇÃO dos representados para que, em 15 (quinze) dias, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453240/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

FUNDASEG, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

PROCURADOR:-FERNANDA ADAMS

DESPACHO:-985/26

I. Trata-se de consulta formulada pela Fundação de Apoio à Segurança Pública – FUNDASEG, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Renan Barbosa Lopes Ferreira, acerca da correta interpretação das normas constitucionais e administrativas aplicáveis à criação de empregos públicos e à estruturação de quadros de pessoal no âmbito das fundações públicas de direito privado instituídas pelo Estado do Paraná, especialmente diante da superveniência da Emenda Constitucional Estadual nº 61/2026.

Após expor o contexto fático-jurídico que ensejou a propositura do expediente, notadamente a existência de precedentes desta Corte de Contas relativos à exigência de lei em sentido formal para criação de empregos públicos em fundações públicas de direito privado, bem como a alteração promovida no inciso VIII do art. 53 da Constituição Estadual, a consulente apresenta a este Tribunal, em tese, questionamentos relacionados aos eventuais reflexos da nova disciplina constitucional sobre os entendimentos anteriormente firmados nos Acórdãos nº 501/21, nº 3503/24 e nº 966/25, ao grau de reserva legal exigível para criação, transformação ou extinção de empregos públicos, à possibilidade de disciplina infralegal do quadro permanente de pessoal por órgãos estatutários da fundação, à necessidade de controle, homologação ou anuência por órgãos da Administração Estadual, e à compatibilidade de eventual alteração da Lei Complementar Estadual nº 250/2023 e do Estatuto Social da FUNDASEG com o atual entendimento dos órgãos de controle.

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. A consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, por se tratar de fundação pública integrante da Administração Pública

Indireta do Estado do Paraná, representada por seu dirigente máximo, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A dúvida foi formulada em tese, versa sobre interpretação de normas constitucionais, legais e administrativas relacionadas à organização de entidade integrante da Administração Pública Indireta e à criação de empregos públicos, matéria inserida no âmbito de competência fiscalizatória e orientativa desta Corte.

Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V do art. 311 do Regimento Interno, verifica-se que o expediente se encontra devidamente quesitado e instruído com parecer jurídico prévio, consubstanciado na Informação nº 014/2026 – DJU, da Diretoria Jurídica da FUNDASEG, a qual examina os efeitos da Emenda Constitucional Estadual nº 61/2026 sobre o regime jurídico aplicável à criação de empregos públicos em fundações públicas de direito privado e aponta a existência de cenário objetivo de insegurança jurídica institucional.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante do art. 313, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema, especialmente quanto à criação, transformação e extinção de empregos públicos em fundações públicas de direito privado, à exigência de lei em sentido formal para estruturação de seus quadros de pessoal e aos eventuais reflexos da Emenda Constitucional Estadual nº 61/2026 sobre a jurisprudência desta Corte.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263386/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI, NELSON JOSÉ ROSELMANN DE OLIVEIRA

DESPACHO:-988/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 837/26 – CAIS (peça 20) e do Parecer n.º 454/26 – 5PC (peça 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 837/26-CAIS (peça 20), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274337/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-991/26

1. Vieram os autos a este Gabinete em razão do Despacho nº 9/26 (peça 26), da 1ª Inspetoria de Controle Externo, no qual se consignou que os processos nºs 382748/25 e 312857/19 tramitam sob sigilo e se mostram necessários à elaboração da respectiva manifestação técnica, razão pela qual se faz indispensável a liberação de acesso aos servidores que atuam no presente feito, a fim de viabilizar a adequada apreciação da matéria.

2. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator da Tomada de Contas Extraordinária e da Homologação de Recomendações, para que delibere acerca da autorização de acesso aos processos

nºs 382748/25 e 312857/19, nos termos solicitados pela Inspeção.
3. Autorizado o acesso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.
4. Na sequência, retorne à 1ª Inspeção de Controle Externo.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712499/19

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO (FALECIDO(A) EM 2026), DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARAÑHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOLDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCİK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERGIANI, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PASELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISELDA SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER,

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/26

1. Trata-se de protocolo instaurado a partir de requerimento subscrito por diversos servidores desta Corte, por meio do qual se postula o reconhecimento de que a verba de representação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 16.749/2010 englobe/componha/integre/incorpore o vencimento básico dos interessados, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de composição da base de cálculo de vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações), com efeitos retroativos à implantação do regime remuneratório instituído pela Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015.
2. No curso da tramitação, este Conselheiro, por intermédio do Despacho nº 295/20-GCDA (peça 10), datado de 19 de março de 2020, declarou sua suspeição para atuar nos autos, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Após o regular prosseguimento, regressa o expediente, neste momento, a este Gabinete por determinação contida no Despacho nº 1130/26-GCILB (peça 38), de lavratura do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a fim de que seja informado se persiste o posicionamento externado no Despacho nº 295/20-GCDA (peça 10), acerca da atuação deste Conselheiro no presente processo.
4. Ao reapreciar o posicionamento anteriormente manifestado, considerando que a suspeição por motivo de foro íntimo possui natureza personalíssima e pode ser reavaliada pelo próprio julgador, sobretudo quando, em nova análise, não se identifica circunstância atual que comprometa a imparcialidade necessária, concluo que não subsiste, neste momento, razão para manter a declaração de suspeição antes registrada, razão pela qual não me declaro suspeito para atuar no presente feito.
5. Desse modo, fica formalmente consignada a revisão do entendimento anteriormente adotado, com a consequente possibilidade de atuação deste Conselheiro no presente feito.
6. Diante do exposto, restituam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Bonilha.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300136/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-993/26

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.
Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447169/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-994/26

Trata-se de Representação proposta por Karina de Fátima Grossi, Vereadora do Município de Mandaguáçu, por meio da qual aponta possível utilização indevida da publicidade institucional municipal para promoção pessoal do Prefeito.
Em breve síntese, a peticionante sustenta que, em que pese seja inerente às atribuições do Chefe do Poder Executivo a sua participação em “inaugurações, reuniões, campanhas institucionais, anúncios de investimentos e demais atos administrativos”, o que se nota em diversas publicações institucionais é que o foco de divulgação transcende a comunicação oficial e passa a se referir à pessoa do senhor prefeito, fazendo-se pertinente que este Tribunal verifique “se o conjunto das publicações respeita o caráter educativo, informativo ou de orientação social exigido pelo artigo 37, §1º, da Constituição Federal, ou se há elementos suficientes para concluir que a publicidade institucional passou a ser utilizada, ainda que parcialmente, como instrumento de valorização pessoal da autoridade política”.
A fim de corroborar com as suas alegações, anexa ao feito diversas publicações promovidas pela municipalidade.
A partir dos fatos apresentados, entendendo adequado o processamento do feito a fim de averiguar se há eventual desvirtuamento da publicidade institucional realizada pelo Município de Mandaguáçu, considerando que, aparentemente, há um acentuado enfoque à pessoa do Prefeito Municipal.
Diante do exposto, e considerando que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e o Prefeito Municipal, senhor José Roberto Mendes; e realize a CITAÇÃO dos ora nominados para que no prazo 15 (quinze) dias apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o

recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários, inclusive aqueles relacionados às contratações destinadas à realização da publicidade institucional do Município.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-430380/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LIZIANE APARECIDA KUCHLA

DESPACHO:-995/26

Considerando que foi certificado o decurso do prazo concedido ao Município de G. para a apresentação de manifestação preliminar, entendo pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal a fim de que apresente informações que possam subsidiar o juízo de admissibilidade por este relator.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-996/26

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio nº 06/2008, firmado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no qual foram expedidas as Certidões de Débito decorrentes do Acórdão nº 3765/13-S2C, complementado pelo Acórdão nº 4814/17-STP, transitado em julgado em 01/02/2018.

Os autos retornam a este Gabinete após a oitiva do Ministério Público de Contas acerca da Informação nº 2358/26-CMEX e da manifestação apresentada pelo Município de Juranda a respeito da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória relacionada à Certidão de Débito nº 639/2018, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0000722-21.2019.8.16.0172 em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 02/2019.

Em sua Informação, a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou que a execução fiscal fundada em CDA posteriormente declarada nula não produz efeitos interruptivos da prescrição, concluindo que, à míngua de outras causas conhecidas de suspensão ou interrupção, estaria fulminada a pretensão executória relacionada à Certidão de Débito nº 639/2018. Destacou, contudo, que a nulidade da CDA não extingue o crédito decorrente da decisão desta Corte, tampouco impede, em tese, a emissão de nova CDA e o ajuizamento de nova execução fiscal, desde que inexistente prescrição (Informação 2358/26).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou parcialmente com a manifestação técnica. Acompanhou a conclusão quanto à ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Sra. Crys Angélica Ulrich, mas divergiu quanto à situação da Sra. Leila Miotto Amadei, sustentando que, em relação a esta, o prazo prescricional permaneceu suspenso em razão das decisões proferidas na Ação Ordinária nº 0002522-21.2018.8.16.0172, bem como dos atos subsequentes adotados por esta Corte para acompanhamento da demanda judicial. Defendeu, ainda, o levantamento da suspensão atualmente vigente e a adoção das medidas necessárias à reativação da cobrança em desfavor da ex-Prefeita.

Passo à análise.

De início, reputo correta a premissa comum adotada pela CMEX e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 02/2019, reconhecida judicialmente, não implica extinção do crédito originário decorrente da decisão desta Corte de Contas. As decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal conservam sua natureza de título executivo, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, sendo a inscrição em dívida ativa procedimento instrumental destinado à viabilização da cobrança judicial pelo rito da Lei de Execução Fiscal.

Também acompanho o entendimento de que a extinção da execução fiscal fundada em título posteriormente reconhecido como nulo impede o aproveitamento do efeito interruptivo da prescrição normalmente decorrente do ajuizamento da demanda executiva. Nesse contexto, mostra-se adequada a conclusão de que a pretensão executória se encontra prescrita em relação ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Sra. Crys Angélica Ulrich, responsáveis que integraram a execução posteriormente extinta e em relação aos quais não foram identificadas causas autônomas de suspensão da fluência do prazo prescricional.

Diversa, contudo, é a situação da Sra. Leila Miotto Amadei.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas, a então Prefeita não integrou o polo passivo da Execução Fiscal nº 0000722-21.2019.8.16.0172, a qual foi ajuizada apenas em face do Instituto Corpore e da Sra. Crys Angélica Ulrich.

Além disso, verifica-se que a execução das sanções impostas à referida responsável permaneceu vinculada ao desfecho da Ação Ordinária nº 0002522-21.2018.8.16.0172, cuja tramitação vem sendo acompanhada por esta Corte no âmbito do Processo nº 96711/19. A documentação acostada aos autos demonstra que, embora a Apelação tenha reformado parcialmente a sentença para reconhecer a competência desta Corte para impor as sanções de ressarcimento e multa, a demanda judicial permaneceu em tramitação, sem trânsito em julgado, com sucessivas manifestações perante os Tribunais Superiores, circunstância confirmada pelas informações expedidas pela Diretoria Jurídica nos anos de 2023, 2024 e 2025. No âmbito deste Tribunal, o Despacho nº 823/22-GCDA determinou a reativação dos atos executórios em face da interessada após o julgamento da Apelação. Entretanto, posteriormente, por meio do Despacho nº 1068/22-GCDA, foi novamente

determinada a suspensão das sanções relacionadas ao Acórdão nº 3765/13-S2C, por cautela e em razão da inexistência de trânsito em julgado da controvérsia judicial. Referido ato jamais foi revogado e seus efeitos permaneceram íntegros durante todo o período subsequente. Desse modo, independentemente das discussões quanto à conveniência ou ao fundamento que motivou sua edição, não se mostra juridicamente possível ignorar os efeitos produzidos por decisão formal desta Corte, validamente expedida e observada pelas partes envolvidas.

Nessas circunstâncias, entendo que não houve fluência regular do prazo prescricional em relação à Sra. Leila Miotto Amadei durante o período em que permaneceu vigente a suspensão determinada por este Tribunal, razão pela qual não se evidencia, neste momento, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em seu desfavor.

Todavia, a circunstância de a demanda judicial ainda não haver transitado em julgado não impede, por si só, a reavaliação das medidas anteriormente adotadas por esta Corte. Como visto, as sanções inicialmente impostas à interessada chegaram a ser reativadas por meio do Despacho nº 823/22-GCDA, sendo posteriormente restabelecida a suspensão por intermédio do Despacho nº 1068/22-GCDA, em contexto de cautela diante da persistência da controvérsia judicial. A documentação atualmente constante dos autos nº 96711/19, contudo, demonstra que a ação judicial vem sendo acompanhada institucionalmente por esta Corte há vários anos, sem que tenha sido proferida decisão capaz de desconstituir o título executivo decorrente dos acórdãos condenatórios, os quais permanecem hígidos e eficazes. Nessas circunstâncias, mostra-se oportuno reavaliar a manutenção da suspensão anteriormente determinada, de modo a compatibilizar a necessária proteção da autoridade das decisões judiciais com o dever de promover a efetividade das decisões desta Corte.

Importa ressaltar que a retomada dos atos executórios não implica juízo de incorreção das decisões anteriormente proferidas por esta Relatoria. Ao contrário, as medidas de suspensão adotadas ao longo do acompanhamento judicial mostraram-se compatíveis com o contexto processual então existente e produziram regularmente seus efeitos. A solução ora adotada decorre da evolução do quadro fático-processual e da necessidade de conferir efetividade às decisões condenatórias desta Corte, diante da preservação da pretensão executória em relação à responsável remanescente.

Assim sendo,

I. Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à sanção de ressarcimento imposta ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e à Sra. Crys Angélica Ulrich, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 02/2019 e da inexistência de causas autônomas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

II. Consigno que a situação da Sra. Leila Miotto Amadei não se confunde com a dos demais responsáveis, porquanto a pretensão executória em seu desfavor permaneceu submetida a sucessivas decisões de suspensão decorrentes da controvérsia judicial acompanhada por esta Corte, não se caracterizando, neste momento, a prescrição da respectiva pretensão executória.

III. Considerando a preservação da pretensão executória em relação à Sra. Leila Miotto Amadei, revogo os efeitos da suspensão determinada pelo Despacho nº 1068/22-GCDA, sem prejuízo do reconhecimento da plena validade dos atos praticados durante sua vigência.

IV. Determino à Coordenadoria de Medidas Executórias a adoção das providências cabíveis para viabilizar a cobrança da sanção de ressarcimento imposta à Sra. Leila Miotto Amadei, observadas as conclusões ora firmadas quanto à inexistência, por ora, de prescrição da pretensão executória em seu desfavor.

V. Indefiro, por consequência, o pedido de baixa provisória da pendência formulado pelo Município de Juranda, uma vez que subsistem determinações desta Corte ainda pendentes de cumprimento e permanece preservada a possibilidade de execução da obrigação de ressarcimento em face da responsável remanescente.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOAO EDER AGUILAR, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1001/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de acompanhamento do cumprimento dos itens V e VI do Acórdão nº 3598/23-S1C.

Conforme registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, o Município de Inajá encaminhou comprovação da inscrição em dívida ativa dos valores objeto da condenação imposta ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, por meio das Certidões de Dívida Ativa nº 43/2025 e 44/2025. Na sequência, foi consignada a necessidade de demonstração da evolução das medidas de cobrança adotadas, mediante comprovação do parcelamento firmado com o devedor, da quitação integral do débito ou, não ocorrendo o pagamento, do ingresso da respectiva execução fiscal, bem como da comprovação do repasse à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá dos valores eventualmente recebidos.

Em razão da ausência de informações atualizadas acerca da execução dos créditos, foi determinada a intimação do Prefeito do Município de Inajá e do Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá para apresentação dos documentos pertinentes, nos termos do Despacho nº 38/26-GCDA. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, foi proferido o Despacho nº 465/26-GCDA, renovando-se a intimação e consignando-se expressamente as possíveis consequências decorrentes do descumprimento das determinações deste Tribunal. Ainda assim, sobreveio nova certidão de decurso de prazo sem qualquer resposta dos destinatários.

Assim, verifica-se que a omissão atualmente apurada não se refere à adoção inicial das medidas de cobrança, mas à ausência de apresentação, pelos responsáveis

atualmente intimados, das informações e documentos indispensáveis à verificação do efetivo cumprimento dos itens V e VI do Acórdão nº 3598/23-S1C, especialmente quanto: (i) à situação atual da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa; (ii) à eventual existência e adimplemento de parcelamento; (iii) ao ajuizamento de execução fiscal, se cabível; e (iv) ao repasse à entidade credora dos valores eventualmente recebidos.

Diante do exposto, determino, em caráter derradeiro, a intimação pessoal por AR, (i) do Município de Inajá, na pessoa de seu atual Prefeito e (ii) da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas específicas para o reiterado descumprimento das determinações contidas nos Despachos nº 38/26-GCDA e nº 465/26-GCDA, bem como promovam a juntada integral da documentação necessária à demonstração do efetivo cumprimento dos itens V e VI do Acórdão nº 3598/23-S1C.

Adverta-se que a persistência da omissão poderá caracterizar descumprimento de decisão desta Corte, ensejando a submissão da matéria ao órgão colegiado competente para apreciação das medidas previstas nos arts. 87, 89 e 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Curitiba, 23 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180886/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA
DESPACHO:-912/26

Considerando que os presentes autos já foram devidamente apreciados pela Primeira Câmara deste Tribunal, culminando na emissão do Parecer Prévio n.º 189/26-S1C (peça 62), deixo de receber a Petição Intermediária n.º 417359/26 (peças 58 a 61) em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos não recebidos, conforme § 9 do mesmo dispositivo.

Após, à Secretaria da Primeira Câmara para acompanhar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0076435/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-913/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Foz PREVIDÊNCIA – FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a tabela com os novos salários utilizados para o cálculo da média, que culminou no valor dos proventos lançado na Portaria n.º 11.035/2026.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0140780/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU

INTERESSADO:-OLMIR SANTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-915/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraniacu, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 714/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-435837/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, CRISTIANO SOUZA PRATES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Entidade com pendência em fase de execução, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento excepcional.

Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC), representada pelo seu Presidente, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1].

A requerente pleiteia a expedição de certidão ordinária sem prazo de validade, informando que apresentou seguro-garantia judicial nos autos da execução decorrente da decisão adotada por esta Corte nos autos n. 190984/09. Argumenta que a necessidade de reiterados pedidos de emissão de certidão gera ônus administrativo desnecessário e pode comprometer a adequada prestação dos serviços ofertados pelo Hospital Cajuru, entidade da qual é mantenedora.

Alternativamente, caso não seja possível a expedição da certidão requerida, pleiteia a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da suspensão do impedimento atualmente registrado nesta Corte.

O pedido foi submetido às unidades técnicas deste Tribunal e obteve manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2] e da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[3], bem como do Ministério Público de Contas no Parecer n. 446/26-3PC (peça 16), pela concessão da certidão, contudo restrita ao prazo de 60 (sessenta) dias.

Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e em conformidade com o parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do art. 297 do mesmo Diploma[4], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2026

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Instrução n. 308/26 (peça 13).

3. Informação n. 3601/26 (peça 14).

4. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 733730/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1175/26

Mediante o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 29/25, celebrado com esta Corte, o MUNICÍPIO DE RESERVA comprometeu-se a regularizar atos e procedimentos relativos ao Contrato n. 134/2023, decorrente da Tomada de Preços n. 6/2023, destinado à contratação de empresa para execução de 5.430,71 metros quadrados de pavimentação poliédrica em estrada rural.

Após diligências, restou pendente a seguinte determinação, conforme relatado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) em sua Instrução n. 834/25 (peça 64):

1.4. O compromissário tem como responsabilidade principal assegurar que a supressão do valor referente aos serviços que devem ser prestados pelo Município não acarrete prejuízos à continuidade e qualidade da execução da obra de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro, mantendo a eficiência e qualidade na aplicação dos recursos.

Em que pese o prazo para o cumprimento tenha vencido em 31/08/2025, a CAIS informa (peça 91) que não foi possível, até a presente data, certificar da correção das medidas adotadas pela municipalidade, entre elas o estorno informado nos saldos de empenhos, em razão do que sugere a realização de nova intimação para que sejam apresentados os devidos esclarecimentos.

Solicita, também, a manifestação do relator quanto aos boletins de medição de parcela da obra assinados por profissional diverso do fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas, via parecer n. 238/26 (peça 92), nos termos apresentados pela unidade técnica, opinou por nova diligência ao Município.

Encaminharam-se os autos a este Gabinete para deliberação.

É o breve relato.

Da análise, acolho a sugestão feita pela CAIS na sua Instrução n. 781/26 (peça 91) e solicito a intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, acompanhados da documentação comprobatória disponível, em relação aos apontamentos feitos pela unidade técnica, sob pena de manutenção da pendência referente ao item 1.4 do TAG n. 29/25.

Também deverá esclarecer as razões pelas quais o laudo técnico de conclusão da obra não foi elaborado e subscrito pela fiscal do contrato, mas por outro profissional, considerando que, segundo informado pelo próprio Município, a obra teria sido concluída em abril de 2024, ao passo que a servidora designada para a fiscalização permaneceu no exercício dessa função até 18/06/2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e

acompanhamento.
Apresentada a resposta, sigam à CAIS para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 24 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685980/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023),
MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
PROCURADOR: VERA DIANA TOMACHESKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1206/26
I. Considerando o Parecer n. 435/26 – 5PC do Ministério Público de Contas, bem como a necessidade de observância aos princípios do contraditório, intime-se Odir Antônio Gotardo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da Informação n. 2531/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), apresentando, caso entenda pertinente, os esclarecimentos que reputar necessários.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a competente intimação.
III. Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305123/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, DÉCIO SLONGO, EDSON LISS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, MAXWELL MOREIRA LIMA, PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, RENATO JOSE SANTOS, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MURILO DE ABREU SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1225/26
I. Retornam os autos para juízo de admissibilidade da Petição Intermediária n. 419785/26.
Recebo a manifestação juntada às peças 83-97 pelo atual Prefeito do Município de Luiziana, Edson Liss, com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno.
II. Entretanto, da análise dos autos, constata-se a ausência de parte da documentação essencial à adequada instrução do feito e ao exame definitivo do mérito.
Embora o atual Prefeito tenha reiterado não ter participado das prorrogações do Contrato n. 72210801/2022, referente ao Pregão Presencial n. 108/2022, não há qualquer registro da juntada dos quatro Termos Aditivos firmados com a empresa Magma Assessoria:

Aditivos					
Nº Aditivo	Data	Publicação	Valor Aditivos	Término	Motivação
1	03/11/2023	28/12/2023	0,00	04/11/2024	MANTER OS SERVIÇOS CONTÍNUOS PRESTADOS
2	03/11/2023	28/12/2023	54.000,00		DEVIDO ADITIVO DE PRAZO PARA MANTER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS
3	03/11/2024	03/11/2024	0,00	03/11/2025	DEVIDO ADITIVO DE PRAZO PARA MANTER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS
4	03/11/2024	03/11/2024	54.000,00		DEVIDO ADITIVO DE PRAZO PARA MANTER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

De mesmo modo, verifico que não foram protocoladas as notas fiscais e os comprovantes de pagamento relativos aos valores pagos anteriormente a janeiro de 2025 (peças 68 e 69).
Constata-se, ainda, que as notas fiscais juntadas aos autos contêm apenas assinaturas desacompanhadas da identificação do signatário, da indicação de sua função e de qualquer declaração expressa de ateste da execução contratual, como relatórios de acompanhamento, termos de recebimento, relatórios técnicos, atas de reuniões, registros de visitas técnicas ou quaisquer outros registros concretos que permitam aferir a efetiva execução do objeto contratual e a regular liquidação das despesas correspondentes. A documentação acostada restringe-se, em princípio, a declarações subsritas por servidores apenas após o encerramento da vigência contratual.
Ato contínuo, embora a matriz preliminar de responsabilização elaborada pela CAIS (peça 49) atribua ao suposto Fiscal do Contrato n. 72210801/2022, PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, a violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, ante a ausência de ateste no pagamento da terceirização de serviços contábeis sem a efetiva comprovação da execução, entendo que tal imputação demanda esclarecimentos adicionais.
Ademais, verifico que, em contraditório oportunizado aos responsáveis pelo Controle Interno durante a vigência do Contrato n. 72210801/2022, DÉCIO SLONGO, RENATO JOSÉ SANTOS e BRUNO MASSAYUKI KUATANI informaram, em manifestação juntada à peça 32, que havia “um profissional contábil efetivo nomeado para a função (...), assim como também pessoa responsável pela fiscalização contratual nomeada.”
Ao que tudo indica, o profissional incumbido das atividades contábeis e da fiscalização da execução contratual mencionado na referida manifestação seria MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, cujo falecimento foi comunicado pelo atual Prefeito, Edson Liss, por meio da Certidão de Óbito juntada à peça 89.
Desse modo, não há, nos documentos até então juntados aos autos, qualquer registro de sua efetiva atuação na fiscalização contratual, tampouco foi localizado o ato formal de sua designação para a função de fiscal do contrato no período compreendido entre 04/11/2022 e 04/11/2024, razão pela qual se mostra necessária a apresentação da respectiva portaria de designação, bem como a identificação do servidor responsável pela fiscalização durante a última prorrogação contratual (2024-2025), considerando que essa informação também não consta do Portal da Transparência:

Registro de Preço: 108/2022

Tipo do Ato: Registro de Preço/Prestação de Serviços	Número Registro de Preço: 108 / 2022	Situação: Encerrado	Cópi: Não
Valor Registro de Preço: 54.000,00	Valor Aditivo: 108.000,00		
Número Licitação: 108	Ano Licitação: 2022	Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANA	Tipo Licitação: Pregão
Controlado: 13.234-89/10001-92 - MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA			
Início Vigência: 04/11/2022	Término Vigência: 03/11/2023	Vigência Atualizada: 03/11/2025	Dias para Vencimento:
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA PARA CONTABILIDADE			
Responsável/Fiscalização Registro de Preço			
Nome	Data Início	Data Término	Cargo
PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO	04/11/2022	04/11/2024	FISCAL DE CONTRATO
			PORTARIA

Por fim, em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT) desta Corte, verifica-se que NOELI TEREZA WALKER TURECK, então Secretária da Fazenda do Município de Luiziana, esteve vinculada à totalidade dos pagamentos relativos ao contrato em questão, figurando, ademais, em pelo menos um terço das despesas como ordenadora ou responsável pela respectiva liquidação.
Com efeito, os documentos constantes dos autos não se mostram minimamente suficientes para aferir a regularidade da fiscalização da execução contratual, da liquidação das despesas e dos pagamentos efetuados junto a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, no montante de R\$ 162.000,00, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.
III. Diante das inconsistências identificadas, revela-se necessária a realização de diligências complementares, a fim de suprir as lacunas documentais identificadas e viabilizar a adequada apreciação da controvérsia.
Para tanto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:
a) a inclusão na autuação como interessada e a CITAÇÃO de NOELI TEREZA WALKER TURECK, ex-Secretária da Fazenda do Município de Luiziana, na qualidade de responsável pela totalidade dos pagamentos relativos ao Contrato n. 72210801/2022, referente ao Pregão Presencial n. 108/2022, figurando, ademais, em pelo menos um terço das despesas como ordenadora ou responsável pela respectiva liquidação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório em relação aos fatos tratados neste processo, em especial quanto ao contido neste Despacho, juntando a documentação que entender pertinente;
b) a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[2] ou, na hipótese de inviabilidade de utilização desses meios, pela via postal, de WILSON ANTONIO TURECK, Ex-Prefeito Municipal e EDSON LISS, atual Prefeito do Município de Luiziana, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação aos pontos tratados neste Despacho, juntando, pelo menos, i) os quatro Termos Aditivos firmados com a empresa Magma Assessoria; ii) notas fiscais referentes ao período total de vigência do Contrato n. 72210801/2022 (04/11/2022 até 03/11/2025); iii) indicação do responsável pela fiscalização da execução contratual, com os respectivos atos formais de designação; iv) ato formal de designação (Portaria) de PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO como Fiscal de Contrato entre 04/11/2022 e 04/11/2024, informando, ainda, quem foi designado como fiscal em última prorrogação contratual, uma vez que essa informação não consta no Portal da Transparência; v) comprovação documental do atendimento in loco da empresa Magma, consoante assinalado em contraditório e em edital, bem como da documentação que entenderem pertinente;
c) a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis ou, na hipótese de inviabilidade de utilização desses meios, pela via postal de PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, Fiscal do Contrato e DÉCIO SLONGO, RENATO JOSÉ SANTOS e BRUNO MASSAYUKI KUATANI, responsáveis pelo controle Interno durante a vigência do Contrato n. 72210801/2022, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação aos pontos tratados neste Despacho, juntando a documentação que entenderem pertinente;
d) a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis ou, na hipótese de inviabilidade de utilização desses meios, pela via postal MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos pontos tratados neste Despacho, juntando a comprovação documental do atendimento in loco da empresa no Município, consoante assinalado em contraditório e em edital, bem como da documentação que entenderem pertinente;
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 24 de julho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 408384/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1233/26
I. Verifica-se que o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, embora regularmente intimado (peça 11), não apresentou qualquer manifestação nos autos até o presente momento (peça 12).
Considerando a necessidade da manifestação prévia do Município para a formação de convicção quanto à admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, entendo necessária a renovação da intimação, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova, com cópia integral do Despacho n. 1135/26 (peça 10), nova intimação[1] do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do § 8º do art. 381 do Regimento Interno, assegurando-lhe plena ciência das

determinações ali consignadas, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o quanto determinado.

Com vistas a conferir maior efetividade à comunicação, recomenda-se a utilização dos dados cadastrais constantes do SICAD, inclusive dos endereços eletrônicos e telefones ali registrados, bem como de outros canais institucionais disponíveis nesta Corte que se mostrem aptos ao contato com o ente jurisdicionado.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 199080/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA

PROCURADOR: BRUNO GABOARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1237/26

I. Por meio da Informação n. 4096/26 (peça 26) a Diretoria de Protocolo registra que restaram infrutíferas as tentativas de citação de ELISEU SILVA DA COSTA, por meio eletrônico e postal. Diante disso, pugna pela citação por edital do interessado.

II. Com fundamento no § 2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo a citação por edital de ELISEU SILVA DA COSTA.

III. Aliás, ainda que ausente designação específica para citação na procuração juntada à peça 24, considerando o preceituado pelo § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado BRUNO GABOARDI por meio eletrônico.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Diretora de Gabinete - Mat. 52.478-6[1]

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 455404/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1239/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, do tipo menor preço por lote, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, destinado à aquisição de veículo categoria semipesado 6x2. A sessão pública encontra-se designada para o dia 30/07/2026.

Narra a representante que o edital exige que o veículo ofertado seja entregue com primeiro emplacamento diretamente em nome da SANEPAR, bem como que seja apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante ou concessionária, fazendo referência à Lei Federal n. 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Segundo sustenta, embora a exigência esteja aparentemente relacionada à caracterização de veículo novo, produziria efeitos concretos de restrição à competitividade, por favorecer fabricantes e concessionárias em detrimento de revendedores independentes regularmente estabelecidos e legalmente habilitados ao comércio de veículos novos.

Argumenta que a condição de veículo novo ou "zero quilômetro" decorre da inexistência de uso do bem, e não da circunstância de o primeiro registro ou emplacamento ocorrer diretamente em nome do contratante.

Defende, nesse sentido, que a transferência prévia da propriedade a intermediário comercial não descaracterizaria a natureza de veículo novo, desde que o bem não tenha sido utilizado e seja entregue com as garantias do fabricante.

A representante aduz, ainda, que a Lei n. 6.729/1979 ("Lei Ferrari") disciplinaria exclusivamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não constituindo fundamento jurídico idôneo para restringir a participação de empresas em procedimentos licitatórios.

Sustenta que a aplicação da "Lei Ferrari" às contratações públicas culminaria na criação de verdadeira reserva de mercado em favor de determinados agentes econômicos, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da livre concorrência, da impessoalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em reforço à tese deduzida, menciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, os quais teriam reconhecido o potencial restritivo de cláusulas que condicionam a participação em certames à realização do primeiro emplacamento diretamente em nome do órgão contratante ou ao fornecimento exclusivo por fabricantes e concessionárias.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a exclusão da exigência de primeiro emplacamento constante do edital e a apuração das circunstâncias que levaram à sua inclusão no instrumento convocatório.

Argumenta que a tutela de urgência deve ser apreciada antes da abertura da sessão pública, que ocorrerá em 30/07/2026, a fim de evitar o agravamento dos efeitos da alegada irregularidade e a necessidade de eventual desconstituição futura dos atos praticados no certame.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente representação.

A manifestação deverá esclarecer, especialmente:

a) os fundamentos que justificaram a exigência de primeiro emplacamento em nome da SANEPAR;

b) a eventual necessidade de fornecimento do objeto exclusivamente por fabricante ou concessionária;

c) os impactos da cláusula questionada sobre a competitividade do certame;

d) as razões pelas quais a Administração entende compatível a exigência editalícia com os princípios e normas que regem as licitações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

VI. Apresentada resposta ou transcorrido o prazo para manifestação prévia, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417898/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

PROCURADOR: ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1244/26

I. Considerando que a comunicação processual relativa ao Despacho n. 1153/26 (peça 18) foi encaminhada a endereço eletrônico diverso daquele utilizado na comunicação anterior (peça 11), regularmente certificada nos autos, e por cautela, a fim de afastar qualquer questionamento quanto à efetiva ciência do jurisdicionado, determino a renovação da intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente os documentos e esclarecimentos requisitados no Despacho n. 1153/26, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de promover a comunicação por todos os meios disponíveis[1] previstos no art. 351 do Regimento Interno, inclusive mediante envio aos endereços eletrônicos junior.prause@capanema.pr.gov.br e adm@capanema.pr.gov.br.

III. Após, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 0512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1115/26

Trata-se de processo julgado pelo Acórdão n. 840/11-STP, transitado em julgado em 03/06/2011 (peça 54), em que a Coordenadoria de Medidas Executórias emitiu a Certidão de Quitação de Obrigação n. 110/26, atestando o atendimento, pelo Município de Foz do Iguaçu, de determinação que restava pendente.

Dessa forma, ausentes diligências adicionais e em acolhimento a sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 08 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -0400260/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO: -906/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pelo advogado, Dr. CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, OAB-SP sob nº 409.692, em face do Pregão Eletrônico sob nº 64/26, do Município de Curitiba.

Na cópia do edital, juntada à peça 04, verificou-se que a licitação foi designada para o dia 30 de junho de 2026, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de fornecimento e operacionalização de sanitários móveis, incluindo unidades convencionais e unidades acessíveis para pessoas com deficiência (pcd), compreendendo a locação, transporte, instalação, limpeza, higienização, desinfecção, manutenção, abastecimento de insumos e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e de acessibilidade vigente, destinados ao atendimento das feiras livres, diurnas, noturnas, gastronômicas, do litoral, especiais, bem como eventos da secretaria municipal de segurança alimentar e nutricional – smsan, através da modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses."

Em sua peça exordial, alegou o representante, em breve síntese, que o edital apresentou as seguintes situações irregulares:

não apresenta justificativa técnica para o lote único; vedaria imotivadamente a participação de empresas em consórcio; não está acompanhado de pesquisa de mercado e memória de cálculo; prevê a necessidade de cadastro prévio no site e-compras do município; não fixa as atividades do responsável técnico exigido; exige declaração de capacidade operacional plena. Ao final, requereu, além do recebimento da representação, a suspensão do certame de forma cautelar.

Por esse motivo, antes de deliberar sobre a medida de urgência requerida, determinei a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal, e da respectiva Procuradoria municipal para apresentação de manifestação preliminar. Conforme "Certidão de Decurso de Prazo", juntada à peça 16, não houve apresentação de manifestação pelo município de forma tempestiva.

Em momento posterior, já estando os autos conclusos a este Relator, para fins de deliberação, o município apresentou manifestação intempestiva[1] às peças 18 e 19. Feito o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, em que pese a intempestividade da manifestação juntada, não se pode ignorar a relevância das informações trazidas para fins de deliberação sobre a medida cautelar. Portanto, excepcionalmente, recebo-a.

Destaco que na data de hoje, 08 de julho de 2026, constata-se que, conforme indicado pelo representante à peça 11, o site <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/> encontra-se inacessível, impedindo a verificação de eventuais esclarecimentos que possam ter sido divulgados/publicados pelo ente licitante.

Apesar disso, o próprio município reconhece em sua manifestação a existência da necessidade de revisão e alteração do edital de licitação, motivo pelo qual teria suspenso o certame até a conclusão desses trabalhos.

É importante destacar que as situações aventadas na peça exordial, se não esclarecidas, podem justificar a suspensão do procedimento licitatório. Nesse contexto, cito, como exemplo, a previsão de contratação em lote único (art. 40[2], §3º da Lei 14.133/21), proibição de consórcios (art. 15[3] da Lei 14.1333).

Sem justificativas adequadas, pode-se presumir que existe contrariedade a legislação vigente e, também, à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse aspecto, cito o Acórdão nº 1375/25-STP, de minha relatoria, em que consignei: "O princípio da competitividade é violado no momento em que se estabelece restrição injustificada, independentemente de suas consequências concretas. A alegação da entidade municipal não se sustenta, na medida em que a violação ao princípio da competitividade ocorre com a própria imposição de uma vedação arbitrária, configurando ilegalidade em abstrato, ainda que não tenha afastado concorrentes no caso concreto".

Considerando a manifestação do município, comprovada pelos documentos juntados à peça 19, sobre a suspensão temporária do certame, deixo, no momento, de acolher o pedido do Representante para suspensão do certame. Não obstante, deverá o município apresentar todos os esclarecimentos referentes aos pontos indicados na peça inicial antes da reabertura do certame.

Destaca-se que em caso de não observância da juntada dos esclarecimentos prévios, nos presentes autos, a medida cautelar poderá ser revista por este Relator.

Apesar da não concessão da medida de urgência, os autos devem ser recebidos para apuração de eventuais irregularidades que possam persistir.

Por esse motivo, nego a medida cautelar e recebo a Representação da Lei de Licitações.

Determino, assim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: incluir como partes e CITAR o Município Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e a Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Protocolada em 07 de julho de 2026.

2. Art. 40.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

PROCESSO N.º: -0304406/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-908/26

DESPACHO

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Santa Tereza do Oeste, acerca de dúvidas quanto "a aplicação da Lei Municipal nº 2487/26, que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Áreas Industriais, disciplinou a permuta de imóveis públicos municipais e estabeleceu critérios objetivos para eventual concessão de desconto vinculada a contrapartidas econômicas e sociais".

O consulente apresentou os seguintes questionamentos:

É juridicamente viável que o Município, com fundamento em lei municipal específica de regularização fundiária de áreas industriais, utilize a permuta de imóveis públicos municipais ocupados por empresas instaladas em áreas industriais consolidadas, recebendo em contrapartida imóveis particulares de interesse público, desde que haja processo administrativo formal, avaliação prévia e fundamentada, demonstração de equivalência econômica ou vantajosidade global, parecer jurídico e autorização legislativa específica para cada operação?

A demonstração da vantajosidade de permuta pode considerar, além do valor de mercado dos imóveis envolvidos, outros elementos de interesse público, tais como a recomposição ou qualificação do patrimônio municipal, a utilidade do imóvel recebido, os custos de eventual retomada administrativa ou judicial da área ocupada, os riscos

de indenizações por benfeitorias, os impactos sociais e econômicos da desocupação, a manutenção de atividades produtivas e a preservação de empregos?

É juridicamente admissível que a lei municipal preveja a possibilidade de concessão de desconto sobre o valor do terreno público objeto da regularização, como instrumento de política pública de desenvolvimento econômico, desde que o benefício não seja automático, dependa de motivação expressa, esteja vinculado a critérios objetivos e contrapartidas econômicas e sociais, seja analisado em processo administrativo próprio e conste expressamente da lei específica autorizativa da respectiva permuta?

O Desconto de 50% previsto na Lei Municipal nº 2.487/2026 pode ser aplicado nos casos concretos que preencham os requisitos legais, desde que limitado ao valor do terreno, sem incidir sobre eventuais benfeitorias, edificações ou acessões, e desde que demonstrada a compatibilidade do benefício com o interesse público, a política municipal de desenvolvimento econômico, a vantajosidade global da operação e a proteção ao patrimônio público?

A previsão de cláusula resolutiva, reversão ou restituição em caso de descumprimento das condições que fundamentaram a concessão do benefício, especialmente quanto à manutenção de atividade econômica pelo prazo mínimo previsto em lei, é medida adequada para resguardar o patrimônio público e a finalidade da política pública?

Há, no entendimento desse Tribunal de Contas, alguma cautela adicional, requisito procedimental, limitação ou condicionante que deva ser observada pelo Município para regular a aplicação da Lei Municipal nº 2487/2026 em futuras operações de permuta envolvendo imóveis públicos situados em áreas industriais?

Constatou-se a falta de parecer jurídico da assessoria local, pressuposto constante no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o que foi objeto de intimação para apresentação, conforme Despacho nº 601/26 – GCAZ[1].

O Município inicialmente apresentou manifestação da Procuradoria local que não trata das questões colocadas na consulta, apenas informa a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0060637-85.2026.8.16.0000 sobre leis municipais anteriores de conteúdo semelhante, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decisão ainda passível de recurso, e opina por aguardar o julgamento final Recurso Extraordinário. Além disso, juntou a legislação anterior sobre o tema e o Acórdão proferido na ADI[2].

Diante disso, por meio do Despacho nº 762/26 – GCAZ[3], a consulta não foi conhecida em razão da falta de pressuposto regimental, consistente no parecer jurídico da assessoria local, bem como pelo fato de que as questões apresentadas tratam da validade de lei municipal em tese, matéria que cabe ao controle abstrato de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário, inclusive com a existência de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0073438-67.2025.8.16.0000 sobre atos normativos pretéritos com conteúdo semelhante.

Na sequência o consulente apresentou pedido de reconsideração, com fundamento em alegada distinção de objeto entre a Ação Direta de Constitucionalidade e as questões apresentadas na consulta. Defende que a ADI tratou de legislações anteriores, relacionadas à concessão de incentivos, cessão de uso, doação de imóveis públicos e outros mecanismos normativos, enquanto a consulta trata da possibilidade de permuta de imóveis públicos municipais ocupados por empresas instaladas em áreas industriais consolidadas, cuja análise seria essencial para a correta aplicação da Lei Municipal nº 2.487/26, cuja pertinência da consulta não seria afastada pela existência da ADI. Além disso, anexou parecer jurídico local com resposta aos questionamentos apresentados.

É o relatório.

Primeiramente, foi apresentado o parecer jurídico local com as respostas aos questionamentos efetivamente realizada, o que torna a consulta em conformidade com o artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] conjugado com os artigos 311 e 312 do Regimento Interno[5] e sana a questão formal.

Por outro lado, a análise dos fundamentos apresentados no pedido de reconsideração não afasta a conclusão de que os questionamentos são atinentes a validade de lei em tese, o que é matéria de controle abstrato de constitucionalidade e torna incabível o tratamento por meio de consulta.

Inicialmente, a citação dos fundamentos colacionados no Despacho nº 762/26 - GCAZ é pertinente:

(...)

Além disso, os questionamentos trazidos não se relacionam a dúvida quanto a interpretação de questões legais cuja competência esteja no âmbito de atribuições desta Corte.

O consulente formula questionamento amplo e geral sobre a validade jurídica de norma local, recém promulgada, sobre tema que já regulamentou no passado e que há discussão de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, o que constitui desvio de finalidade para transformar a consulta em uma espécie de análise abstrata de constitucionalidade da norma local pelo Tribunal de Contas, com potencial conflito eventual decisão desta Corte e do Tribunal de Justiça.

O Controle de Constitucionalidade abstrato de normas legais é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal[6] e o art. 112 da Constituição do Estado do Paraná[7]. A competência desta Corte é restrita aos casos concretos, nos termos da Súmula 347 do STF[8].

Tanto é assim, que a Lei Municipal nº 937/202, a Lei Municipal nº 2128/2018, a Lei Municipal nº461/2023 e a Lei Municipal nº 475/2023 são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0073438-67.2025.8.16.0000, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça, que inclusive tratou da possibilidade de permuta no caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS E DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE TENHA EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RESSALVADOS EVENTUAIS PROCESSOS JUDICIAIS ANTERIORES NOS QUAIS TENHA SIDO SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS.

I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos artigos 6º, II e III, 9º (primeiro), §§1º, 2º e 9º; 9º (segundo), 10, 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 461/2023; artigos 8º, II (primeiro) e II (terceiro), 11, 12, 13, 14 e 16 da lei Municipal nº 475/2003; artigos 6º, II e 10 da Lei Municipal nº 937 /2012; artigos 1º, 4º, I, II e V, 8º, 12 caput e §§1º, 2º e 3º, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 2128/2018, de Santa Tereza do Oeste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São questões em discussão:

2.1 Se deve ou não ser dada interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 6º, aos art. 9º (segundo), 10, 11, 12 e 14 da Lei Municipal nº 461/2003, ao inciso II (primeiro) do art. 8º aos art. 11, 12, 13, 14 e 16 da Lei Municipal nº 475/2003 e aos art. 1º, 8º e 20 caput e §2º do art. 12 da Lei Municipal nº 2128/2018 para estabelecer que a aplicação dos dispositivos deve ser precedida de licitação.

2.2 Se há ou não inconstitucionalidade formal ou material dos §§ 1º e 2º do art. 9º e 2º do art. 9º da lei municipal nº 461/2003.

2.3 Análise da constitucionalidade do caput e §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei Municipal N. 2.198/2018.

2.4 Exame da compatibilidade do inciso iii do art. 6º, do art. 14 da Lei Municipal N. 461/2003, do inciso ii do art. 8º e art. 16 da Lei Municipal N. 475/2003, do inciso ii do art. 6º, do art. 10, da Lei Municipal N. 937/2012, dos incisos i e ii do art. 4º e do art. 19 da Lei Municipal N. 2.128/2018 com o texto constitucional.

2.5 Existência ou não de inconstitucionalidade nos incisos ii e v do art. 4º e arts. 17 e 9 da Lei Municipal N. 2.128/2018. 2.6. Em caso de procedência, se é cabível ou não a modulação dos efeitos de decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão de uso onerosa/doação prevista na legislação impugnada deve ser precedida de licitação, conforme os princípios da igualdade e impessoalidade previstos na Constituição (arts. 5º caput, 37, caput, inciso XXI, da Constituição da República e arts. 1º, inciso III, 27, caput, inciso XX, da Constituição do Estado do Paraná) e jurisprudência deste Órgão Especial (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL - AI - 1746630-9 - CURITIBA - REL.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - UNÂNIME - J. 05.08.2019).

4. O estabelecimento de hipótese de dispensa de licitação é normal geral de licitação prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que não comporta ampliação pelos municípios, nos termos da jurisprudência do STF (RE 1419333 AGR, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-S/N DIVULG 18-07- 2023 PUBLIC 19-07-2023).

5. Não há fundamento constitucional idôneo para que atuais ocupantes de imóveis públicos tenham o direito subjetivo de optar por realizar a permuta em detrimento de outros particulares que potencialmente possam ter interesse no imóvel. Violação aos princípios constitucionais da igualdade (art. 1º, III, DA CEPR; art. 5º, caput, da CR) e da impessoalidade (art. 27, caput, da CEPR; art. 37, caput, da CR).

6. Dispositivos impugnados que não definem os elementos mínimos necessários para a concessão de isenção e delegam ao executivo o deferimento ou não do benefício tributário. Violação ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, §6º, da Constituição da República e art. 130 da Constituição do Estado do Paraná. Impossibilidade de delegação de função típica do legislativo para o executivo. Incompatibilidade com o art. 7º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade caracterizada.

7. A modulação dos efeitos da decisão é necessária para garantir segurança jurídica aos beneficiários que confiaram nas normas vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos a fim de que a decisão somente tenha eficácia a partir da publicação do acórdão, ressalvados eventuais processos judiciais anteriores nos quais tenha sido suscitado, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 27, caput e XX, 37, caput, XXI. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 1746630-9, Rel. Desembargador Luis Carlos Xavier, Órgão Especial, J. 05.08.2019; STF, RE 1419333 AGR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 03.07.2023.

A abstratividade das questões é evidenciada quando se comparam os questionamentos com o texto de dispositivos da lei questionada. Veja-se, a questão nº 1 é diretamente relacionada aos incisos do art. 4º da Lei Municipal, que traz os referidos dispositivos. A questão nº 2 traz os elementos constantes no § 4º do referido dispositivo. A questão 3 traz como pergunta a possibilidade de a lei municipal prever desconto, exatamente o conteúdo do caput do art. 7º e do questionamento apresentado na questão 4, que quantifica o desconto. A questão 5 trata da adequação da cláusula de reversão, prevista no art. 9º, inciso VII, enquanto a questão 6 traz uma pergunta residual e genérica sobre a existência de decisão da Corte sobre o tema[9]

A finalidade da consulta é tratar da aplicabilidade de normas a diversas questões concretas. Embora seja vedado o seu para um caso concreto específico, não constitui sua finalidade tratar da validade de lei em tese, o que postula o consulente.

A existência de ADI decidida sobre a matéria converge para esse sentido. Não se trata da análise da Lei Municipal nº 2487/2026 na ADI existente, mas demonstração de que para os questionamentos apresentados esta é a forma adequada, de acordo com o ordenamento pátrio, para tratamento do tema. Assim, não é existência da ADI pretérita que obsta o conhecimento da consulta, como afirmou o consulente, mas a natureza dos questionamentos que impede a análise em sede de consulta por ser matéria de ADI e não desta espécie de atuação da Corte de Contas. A existência de ADI para legislação anterior que teve finalidade semelhante, consistente em regularização fundiária de áreas industriais, é mero elemento exemplificativo desta conclusão.

Assim conclui-se que a adequação da Lei Municipal que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Áreas Industriais, disciplinou a permuta de imóveis públicos municipais e estabeleceu critérios objetivos para eventual concessão de desconto vinculada a contrapartidas econômicas e sociais é matéria de controle de constitucionalidade, não de consulta.

Adicionalmente, embora o consulente afirme que a ADI tratou de doação de imóveis públicos, o instituto da permuta foi abrangido pela decisão, conforme item 5 da ementa: Não há fundamento constitucional idôneo para que atuais ocupantes de imóveis públicos tenham o direito subjetivo de optar por realizar a permuta em detrimento de outros particulares que potencialmente possam ter interesse no imóvel. Violação aos princípios constitucionais da igualdade (art. 1º, III, DA CEPR; art. 5º, caput, da CR) e da impessoalidade (art. 27, caput, da CEPR; art. 37, caput, da CR). Diante do exposto, tendo em vista que os fundamentos trazidos no pedido de reconsideração, insuficientes para afastar a conclusão de que os questionamentos apresentados tratam da análise da validade jurídica de lei em tese, matéria afeta ao controle abstrato de constitucionalidade, de competência do Poder Judiciário, caracterizada a ausência de efetiva dúvida sobre matéria de competência desta

Corte, é de rigor, por conseguinte, a REJEIÇÃO do pedido de reconsideração e a manutenção do NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno[10].

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 5.

2. Peças nº 9-16.

3. Peça nº 17.

4. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

6. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

7. Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

8. Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

9. Art. 4º. A permuta de imóveis pertencentes ao Município dependerá cumulativamente, de:

I - Instauração de processo administrativo formal;

II - Avaliação prévia, contemporânea e fundamentada do(s) imóvel(is), realizada por comissão técnica oficial ou profissional habilitado;

III - Análise técnica da Comissão instituída por esta Lei;

IV - Demonstração objetiva de equivalência econômica ou vantajosidade ao Município;

V - Parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

VI - Autorização legislativa específica;

(...)

§ 4º Para fins de aferição da vantajosidade, deverão ser considerados, sempre que cabíveis, entre outros elementos: o valor de mercado, a localização, a liquidez do imóvel, a aptidão urbanística, a ausência de passivos ou restrições relevantes, os custos de retomada administrativa da área pública, os custos de desocupação, demolição ou regularização, o potencial de uso público e os impactos econômicos e sociais da atividade instalada

(...)

Art. 7º. Fica autorizada a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação do imóvel público objeto de permuta, desde que demonstrado, no processo administrativo, o atendimento cumulativo dos requisitos gerais desta Lei e o preenchimento dos critérios objetivos vinculados a contrapartidas econômicas e sociais do interessado.

Art. 9º. Cada permuta dependerá de lei específica autorizativa, individualizada para o caso concreto, que deverá conter, no mínimo:

(...)

VII - cláusula resolutiva expressa e disciplina da restituição ou reversão em caso de descumprimento das condições que fundamentaram a concessão do benefício.

10. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º-0799424/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-910/26

DESPACHO

Com fulcro no § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório impetristivo protocolado por meio da Petição nº 426420/26 (Peças nº 68 a 70). Retorne o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade da marcha processual.

Gabinete, em 09 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º-0239155/14

ORIGEM:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-SANTA CASA DE PARANAVÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CINTIA LARISSA RUEDA LORGA

DESPACHO:-911/26

DESPACHO

Trata-se de Relatório de Auditoria que se encontra na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para o monitoramento do cumprimento da decisão

consustanciada no Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº. 513/24 - STP (Peça nº 135), mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº. 2527/24 - STP (Peça nº 149), em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº. 3820/24 - STP (Peça nº 162), conforme segue:

"II - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí".

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA/PR), mediante Petição nº 425475/26 (Peça nº 256), solicitou a dilação de prazo por 180 dias para a entrega do Plano de Ação destinado a cumprir a determinação do item II do Acórdão nº 1395/18.

É o relatório necessário. Passo a Decidir.

A finalidade da determinação constante do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) é dar cumprimento ao art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 e ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal, bem como impedir que a estrutura do Hospital Regional do Noroeste continue sendo utilizada para o atendimento de demandas privadas da Santa Casa de Paranavaí (particulares e planos de saúde), eis que tal modelo de cessão é ilegal e não pode ser mantido.

Rememoro que, em nenhuma das decisões colegiadas deste Tribunal (Peças nº 96, 149 e 162) houve o reconhecimento da regularidade do atual modelo de cessão do Hospital Regional do Noroeste, tendo sido citada, em obiter dictum, a possibilidade de cessão das instalações da referida unidade hospitalar, desde que observado o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990 e o art. 199, § 1º, da Constituição e que não restasse configurado desvio de finalidade na cessão, dada a impossibilidade da estrutura ser utilizada para o atendimento, ainda que parcialmente, de demandas particulares.

Consoante fundamentação do Despacho nº 384/26 - GCAZ (Peça nº 252), a SESA/PR, de maneira acintosa, tem se oposto ao cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96), utilizando-se deste processo para manter, ainda que sob nova roupagem jurídica, o modelo de cessão do Hospital Regional do Noroeste declarado ilegal por este Tribunal.

Após a não homologação de dois planos de ação, em razão do motivo acima exposto, este Relator concedeu derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de novo plano de ação, o qual, mais uma vez, não foi observado. Todavia, a SESA/PR reforça seu intento de não cumprir ou de protelar o adimplemento da determinação constante do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) ao requerer dilatado e irrazoável prazo para o protocolo do já mencionado plano de ação.

De toda forma, com fulcro no inciso I e § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], defiro parcialmente o pleito apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde e concedo o prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo originalmente concedido, para o adimplemento da determinação constante do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96).

Retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: -0219280/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-924/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor José Carlos de Souza.

Nos termos do artigo 20 e anexo I da Instrução Normativa n.º 197/2025 a instrução da unidade técnica abrange, dentre outros pontos, o opinativo sobre a execução orçamentária e financeira da entidade, que se baseia, quase que integralmente, nos dados recepcionados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme preconiza o artigo 6º, inciso I, da citada norma.

Em uma análise inicial a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução nº 1414/26[1], constatou que a entidade não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento a agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno.

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2025 e 2026 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 192, de 12 de dezembro de 2024 e n.º 196, de 05 de novembro de 2025, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios.

A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025 configura omissão no dever de prestar contas a este Tribunal e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira da entidade, sendo ainda possível a aplicação da multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005 ao senhor José Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n. 197, de 18 de novembro de 2025, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal o Sr. José Carlos de Souza, CPF 516.710.269-34, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto a ausência de remessa do SIM-

AM do mês 12 e do encerramento do exercício de 2025, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º:-0234900/02

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO:-925/26

DESPACHO

Conforme Informação nº 3380/26 - CMEX (peça 140), certifica-se a prescrição intercorrente da sanção imposta em relação a Certidão de Débito nº 1399/2006 e o devido registro de baixa de responsabilidade pecuniária nos termos do Despacho nº 902/26 (peça 140) deste Gabinete.

Tendo em vista que não há mais providências a serem tomadas, de acordo com a Informação nº 3419/26 - CMEX (peça 142), determino o encerramento e arquivamento do processo nº 234900/02, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Gabinete, em 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º:-0235709/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-933/26

DESPACHO

Acolhendo a correção na tramitação, indicada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) (peça 14), os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por fim, retornem a este gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

ralator

PROCESSO N.º:-0118424/26

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARCIA REGINA POMINI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-934/26

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Rescisão de Julgado (peça 04), com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 494 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, formulada por MARCIA REGINA POMINI PINTO, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF nº 509.752.009-25, residente e domiciliada na Rua Takeo Teshima, nº 434, na cidade de Rolândia, Paraná, representada por sua procuradora IRIS SORAIA INEZ - OAB/PR 33289, visando rescindir o julgado emanado do Acórdão nº 3101/25 – Tribunal Pleno, que versou sobre a ilegalidade do ato de sua aposentadoria.

Cumprir verificar que o presente Pedido de Rescisão merece ser conhecido, pois a peça foi deduzida pela parte interessada, volta-se contra decisão emanada desta Corte e invoca a ocorrência de novos elementos de prova e imputa a violação à disposição legal.

Compulsando os autos, verifico que o pedido é tempestivo, contudo, foi citado que existe incidente de inconstitucionalidade, como forma de resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a dignidade da servidora aposentada.

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Tendo em vista que, nos termos do §3º do art. 495-A do Regimento Interno[1] desta Corte, a concessão de medida liminar em pedido de rescisão tem como um dos requisitos a prévia instrução da unidade técnica, assim, os autos devem ser encaminhados para Parecer do Ministério Público, e após determino o sobrestamento do feito junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), até julgamento definitivo do incidente de inconstitucionalidade (autos 354365/26).

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

(...)

PROCESSO N º:-0385708/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PODER JUDICIARIO DO PARANA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-935/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUAÇU por meio do qual o Juízo oficiente requer acesso aos autos do processo de Representação nº 458473/24, com a finalidade de instruir o Processo nº 0001618-52.2025.8.16.0108, proposto pela EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MANDAGUAÇU, bem como solicita manifestação da Corte nos autos, no prazo de 30 dias.

Por meio do Despacho nº 913/26 – GCAZ[1], foi determinada a autuação do requerimento em separado.

A Representação nº 458473/24 foi autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Referido procedimento investigatório foi instaurado a partir da constatação de que o Município realizou contratações sucessivas da empresa LINERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (LINERBOOK EDITORA), cujo valor total destinado no período foi superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), após a empresa se sagrar vencedora dos processos licitatórios nº 62/2021, 122/2021, 159/2022, 312/2022, 305/2022, 374/2023 e 209/2023, que eram instruídos com orçamentos das mesmas empresas e concluídos com ínfima participação, sendo que o processo 349/2023 foi suspenso após a instauração da CPI e da empresa EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, que pertenceria ao mesmo grupo empresarial, vencer o certame, cujo detalhamento consta no Ofício nº 002/2024-CPI.

Considerando se tratar de pedido oriundo do Poder Judiciário, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística, bem como inexistente sigilo sobre o referido processo, AUTORIZO a concessão do acesso eletrônico aos autos do processo de Representação nº 458473/24 ao Juízo solicitante.

Além disso, considerando que o Ofício recebido solicita manifestação da Corte no processo judicial, o que se encontra nas atribuições da Diretoria Jurídica da Corte, cabe a remessa dos autos àquela unidade para atuação, dentro da sua esfera de atribuições.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao interessado. Após, à Diretoria Jurídica, para que dentro da sua esfera de atribuições promova o tratamento jurídico do pedido de manifestação da Corte nos autos do processo nº 0001618-52.2025.8.16.0108.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 1.

PROCESSO N º:-0419726/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-936/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3445/25 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, reconhecendo impropriedades em procedimento de desapropriação de imóvel para construção de praia artificial denominada "Parque das Águas", mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1227/26 - Tribunal Pleno[3], o qual foi recebido pelo Despacho nº 923/26 – GCDA[4].

Considerando o disposto no 485, do RITCE-PR[5], com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 111.

2. Peça nº 94.

3. Peça nº 105.

4. Peça nº 48.

5. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO N º:-0159384/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ARMANDO CERCI JUNIOR, NELSON TOTH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-937/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por NELSON TOTH em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 8/2026 que têm como objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LUMINAÇÃO E IMAGEM, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICOS, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIALISTA", com valor total estimado de R\$ 675.301,28 (seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos) e sessão prevista para o dia 23/03/2026.

Como anteriormente pontuado, o representante argumenta que a contratação viola a economicidade, em razão de destinar recursos vultuosos a atividades não essenciais, enquanto a saúde municipal se encontraria em estado grave, com falta de medicamentos básicos nas farmácias públicas, a existência de cadeiras odontológicas inoperantes por falta de manutenção e a carência de insumos essenciais para a realização de exames nos laboratórios municipais.

Defende que há violação da razoabilidade e da proporcionalidade na realização de despesa que não guardam qualquer relação de pertinência com as necessidades mais urgentes do Município, de modo que a decisão se revela arbitrária e haveria violação ao princípio da moralidade.

Considerando a natureza da irregularidade e a necessidade de obtenção de informações sobre o certame e sobre os fatos narrados na inicial foi determinada a intimação preliminar do Município, conforme Despacho nº 287/26 – GCAZ[2].

O Município apresentou esclarecimentos no sentido da regularidade do certame. Informou que a licitação foi suspensa para correções e será reaberta. Quanto ao mérito da representação, defendeu que "a execução de eventos institucionais vinculados à implementação de políticas públicas inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa", que inclui realização de eventos públicos e atividades culturais, esportivas e institucionais e contribui para o desenvolvimento social, cultural e econômico da comunidade, bem como não comprometeria ou inviabilizaria investimentos nas áreas essenciais do Município, e juntou aos autos a íntegra do processo licitatório[3].

Por meio do Despacho nº 344/26 – GCAZ[4] restou reconhecido que o pressuposto fático da representação, consistente na situação de precariedade da saúde local e na limitação da discricionariedade do gestor para a contratação de eventos em razão desta situação não foi minimamente demonstrado, com determinação do representante para tanto.

Intimado, o representante deixou escoar o prazo sem manifestação, conforme aviso de recebimento referente ao Ofício nº 206/26 – DP[5] e Certidão de Decurso de Prazo nº 648/26 – DP[6].

É o suscinto relatório.

Conforme já sintetizado, a controvérsia apresentada na representação consiste na adequação da realização de licitação para locação de equipamentos para eventos diante de uma alegada situação de precariedade na saúde local, sob o aspecto da economicidade e se adentrando na análise da existência de discricionariedade do gestor.

Segundo o representante, serviços de saúde estariam precários, "com falta de medicamentos básicos nas farmácias públicas, a existência de cadeiras odontológicas inoperantes por falta de manutenção e a carência de insumos essenciais para a realização de exames nos laboratórios municipais", o que retiraria a decisão do gestor do âmbito da discricionariedade e a levaria a uma arbitrariedade, cuja defesa preliminar afastou, sob o fundamento de que os eventos atendem a outros interesses locais e não impactariam nos serviços essenciais.

A partir da manifestação prévia há indicativo de que a realização de eventos atende a outras finalidades públicas locais, de modo que, como regra, estaria no âmbito de discricionariedade do gestor, ressalvada situação de gravidade na saúde local.

Ocorre que a irregularidade defendida exige mínima demonstração fática, sendo que o representante não trouxe elementos mínimos sobre a alegada situação de precariedade da saúde no Município. Além disso, haveria necessidade de correlacionar a decisão pela realização de eventos com a situação aventada, bem como os custos e eventuais benefícios à economia local, elementos que sequer são tratados na representação.

O Regimento Interno desta Corte faculta a qualquer cidadão a apresentação de denúncias e representações, mas exige que seja acompanhada de elementos informativos mínimos, que conduzam o procedimento fiscalizatório, conforme arts. 275 e 276[7].

No caso, representação não possui elementos probatórios mínimos a justificar o recebimento e processamento e intimado especificamente para demonstrar a situação alegada o representante se manteve inerte.

Ante o exposto, considerando que a irregularidade alegada na inicial não foi minimamente demonstrada, aliado ao fato de que a atuação sobre a discricionariedade do gestor exige elementos robustos de atuação arbitrária, inexistentes no caso, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Retornar ao gabinete do Relator para aguardar prazo;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peças nº 10-17.

4. Peça nº 18.

5. Peça nº 24.

6. Peça nº 25.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 0268485/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, PAULO HENRIQUE VALENTINI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-938/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por P. H. V. dando de conta possível irregularidade consistente no desrespeito à Lei de Acesso à Informação.

O denunciante informou que em 10 de fevereiro de 2026 solicitou documentos e esclarecimentos acerca da situação funcional de servidores vinculados à Escola Municipal local, especificamente portarias de designação e eventuais alterações de função, identificação funcional dos servidores, base legal para exercício das funções, situação funcional específica de servidores mencionados, critérios adotados para designações administrativas e existência de denúncias ou reclamações relacionadas, o que não teria sido atendido até o momento.

Argumentou que as informações solicitadas são de interesse público e o art. 11 da Lei de Acesso à Informação fixa o prazo de 20 (vinte) dias para fornecimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa, que decorreu sem qualquer resposta ou justificativa para prorrogação.

Diante disso, requereu a apuração do descumprimento relatado, acompanhada da requisição das informações e documentos solicitados.

O processo foi instruído com o ofício de solicitação das informações e documento pessoal do denunciante.

Diante da ausência de informações necessárias ao juízo de admissibilidade da denúncia restou determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, conforme Despacho nº 539/26 – GCAZ[1].

O município apresentou manifestação na qual defendeu que a requerimento não foi respondido por ausência de uso adequado dos canais oficiais, inclusive com fundamento em precedente desta Corte. Também argumentou que as informações requeridas seriam sigilosas por se tratar de dados pessoais de servidores; que o pedido seria genérico, desproporcional, desarrazoado e caracterizaria abuso no direito de petição.

É a breve síntese.

Analisados a narrativa e a manifestação preliminar, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, a indicar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Primeiramente, o denunciante afirma ter encaminhado Ofício nº 01/2026 à Secretaria Municipal de Educação do Município de Engenheiro Beltrão – PR, o que foi confirmado pelo Município, que defendeu a ausência de resposta ao requerimento pelo uso da via inadequada. Ainda que seja acertada a tese, não cabe a órgão público deixar de responder requerimento apresentado por cidadão. Consistia em dever da Administração responder ao requerimento, ainda que com negativa pelo uso de canal inadequado. A situação é diversa do precedente apresentado, no qual o requerimento apresentado possuía indícios de falsidade.

Além disso, a argumentação de que as informações requeridas seriam dados pessoais cobertos por sigilo é equivocada. Consta no requerimento que foram requeridas as seguintes informações: • Portarias de designação e eventuais alterações de função; • Identificação funcional dos servidores; • Base legal para exercício das funções; • Situação funcional específica de servidores mencionados; • Critérios adotados para designações administrativas; • Existência de denúncias ou reclamações relacionadas, todas relacionadas ao exercício das funções públicas na Escola Municipal Maria Aparecida Medeiros, ou seja, em uma unidade administrativa determinada, o que também afasta a alegação de generalidade.

As informações específicas constantes da manifestação preliminar, como cópias de denúncias, reclamações ou queixas registradas por pais e responsáveis contra os servidores podem ter elementos pessoais e caberia tratamento específico quanto ao fornecimento da dados internos dos processos, mas não negativa geral, tendo em vista que a regra é a transparência e o acesso à informação.

No caso, a ausência de resposta a requerimento de cidadão e a demonstração de prévia qualificação de informações funcionais de servidores públicos como sigilosas consistem em irregularidades que justificam o recebimento da Denúncia e afastam a alegação abuso no direito de petição. Além disso, o fundamento centrado no número

de denúncias apresentadas pelo denunciante não é suficiente para reconhecimento da inadequação da Denúncia. A atuação política em oposição aos atuais gestores não é irregular e o arquivamento de parte das denúncias não torna outras subsistentes.

Dessa forma, considerando a os fatos narrados e os indícios de irregularidades no cumprimento da Lei de Acesso à Informação, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias à expedição do ato de comunicação, bem como ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[2] e para CITAR o M. E. B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação meritória e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 7.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

[...]

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 0311763/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, KAROLINE DA ROCHA LIMA, MARCOS ALEDE NUNES DAVEL, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, ARTHUR DO CARMO MEDINA, CARLA MAIELLI MANESCO, DAIANE BARBOSA STENICO, ISABELLA GONCALVES GARCIA, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUANA DE GODOY NOGUEIRA CORREA, PAULA MEDINILLA DE CASTILHO, SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK, THAIS PEPE REINATO, THALES ANTIQUEIRA DINI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS

DESPACHO:-939/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), alterado para R\$ 716.184.255,84 (setecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na segunda republicação do edital, com sessão prevista para o dia 16 de julho de 2026, à qual foram apensadas as Representações nº 313812/26, nº 318113/26, nº 382639/26, nº 386216/26, nº 388774/26 e nº 391155/26, distribuídas por dependência.

Após o recebimento das representações pelo Despacho nº 832/26 – GCAZ[2], a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentou petição na qual afirma que a SEED republicou o edital com previsão de sessão para o dia 16 de julho de 2026, com manutenção de vícios identificados no despacho de admissibilidade, especialmente a ausência de adequada justificativa para o parcelamento do objeto efetuado e a manutenção da indefinição da adoção da modalidade de pagamento por fato gerador, a ser adotada de modo arbitrário pela administração durante a execução contratual[3].

Defende que a republicação do edital configura "alteração objetiva e substancial das circunstâncias fáticas que embasaram o indeferimento da tutela de urgência" e faz presente os requisitos para a concessão da cautelar, como o fumus boni iuris, que teria sido reconhecido na decisão de admissibilidade e o periculum in mora, caracterizado pela sessão agendada para o dia 16 de julho de 2026, o que torna cabível e necessária a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026.

É a síntese do pedido.

Pois bem, no Despacho nº 832/26 – GCAZ[4] restaram apontadas diversas irregularidades e fundamentados os motivos que justificavam o recebimento da representação.

A representante afirma que o edital foi republicado com manutenção das irregularidades, sem apresentar a íntegra do edital republicado ou documentos relacionados à retificação.

Embora o fumus boni iuris tenha sido reconhecido no conjunto de irregularidades apontadas no edital com a primeira retificação, há necessidade de análise de alterações eventualmente promovidas na segunda, a justificar a manutenção do requisito reconhecido, bem como subsidiar a análise dos demais.

Diante desse contexto, mostra-se necessário oportunizar nova manifestação prévia à SEED, restrita e direcionada exclusivamente aos elementos objeto de alteração na segunda republicação do edital.

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que Providencie a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Educação, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico

e certificação nos atos, para que, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias úteis[5], nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente manifestação prévia complementar, que trate expressamente das alterações promovidas na segunda republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, bem como das justificativas para manutenções de irregularidades indicadas no Despacho nº 832/26 - GCAZ.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades passíveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 19.

3. Peça nº 27.

4. Peça nº 19.

5. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dado que a sessão pública foi realizada no dia 06/04/2026, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N.º-0423510/26

ORIGEM:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI
INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-940/26
DESPACHO

Trata-se da Representação nº 423510/26, formulada pela 26ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em face de entidade, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos públicos, contratações realizadas pela entidade e possíveis situações de conflito de interesses, favorecimento de fornecedores e direcionamento de procedimentos.

No curso da análise preliminar dos autos, verificou-se a existência da Denúncia nº 420376/26, anteriormente protocolada nesta Corte e já distribuída, a qual versa sobre o mesmo núcleo fático ora submetido à apreciação, envolvendo os mesmos agentes, as mesmas contratações e os mesmos elementos probatórios produzidos no âmbito das apurações conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pela Controladoria-Geral do Município de Londrina.

Tendo em vista que a presente Representação possui objeto substancialmente idêntico ao da Denúncia nº 420376/26, já anteriormente protocolada nesta Corte, versando ambas sobre os mesmos fatos, agentes, contratações e elementos de prova, determino o apensamento da Representação nº 42351-0/26 aos autos da Denúncia nº 42037-6/26, para apreciação conjunta da matéria, nos termos do art. 364, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Determino também que a presente representação receba o mesmo tratamento sigiloso dispensado à denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das providências cabíveis. Após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

PROCESSO N.º:-0401657/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, DANIEL DUTRA DE SOUZA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, MARILIA AGUIAR FAVARO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

DESPACHO:-942/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o M.U. estaria violando as prerrogativas legais atribuídas ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) previstas, dentre outras, no artigo 30, IV, e 33, § 1º, III, da Lei nº 14.113/20[2].

Em suma, consta na exordial (Peça nº 3) que é competência de o CACS-FUNDEB requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos referentes às despesas custeadas com recursos do FUNDEB, não sendo o acesso documental mera liberalidade da Administração, inexistindo disposição na legislação aplicável que condicione a prerrogativa fiscalizatória à demonstração de indisponibilidade nos portais eletrônicos ou à apresentação de justificativa específica por requerimento.

Relata-se, também, o esvaziamento material da função fiscalizatória do CACS-FUNDEB, porquanto as prestações de contas atuais consistem predominantemente em relatórios sintéticos (Peças nº 10 e 11), sem documentação comprobatória simultânea, dificultando a validação independente das despesas — especialmente porque, atualmente, outras naturezas de gastos (além de folha e transporte escolar) passaram a integrar as prestações de contas. Defende-se que a efetividade do controle social pressupõe a disponibilização de dados organizados, compreensíveis

e adequados à finalidade fiscalizatória, e não apenas a publicidade formal.

Por derradeiro, explica-se que os conselheiros teriam tentado solucionar a controvérsia internamente, sem êxito, o que deu ensejo ao pedido de intervenção desta Corte de Contas.

Ao final, foi requerido, em síntese: (i) o recebimento da representação e instauração regular; (ii) análise da conformidade dos procedimentos adotados pelo Município quanto ao fornecimento de informações e documentos ao CACS-FUNDEB; (iii) verificação da compatibilidade da interpretação municipal com a Lei nº 14.113/2020; (iv) avaliação da legalidade do condicionamento ao Portal da Transparência, demonstração de indisponibilidade e justificativas específicas; (v) expedição de determinações/recomendações acaso identificadas limitações indevidas; e (vi) diligência junto ao M.U. para esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Denunciado, mediante Petição nº 437759/26 (Peas nº 19 a 21), apresentou manifestação prévia na qual sustentou, em síntese, a inexistência de irregularidade relacionada ao acesso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) à documentação referente às despesas da educação. Argumentou que a controvérsia não envolve desvio de recursos, irregularidades na aplicação de verbas ou omissão fiscalizatória, restringindo-se à discussão acerca da forma de disponibilização dos documentos de suporte das despesas custeadas com recursos do FUNDEB.

Aduziu que o Município vem atendendo às solicitações formuladas pelo Conselho, destacando as respostas encaminhadas aos Requerimentos nº 01/2026 e nº 02/2026, bem como as manifestações emitidas pela Diretoria de Contabilidade, pela Controladoria Interna e pela Procuradoria-Geral do Município. Segundo sustentado, os documentos relativos a empenhos, liquidações, pagamentos e respectivas notas fiscais encontram-se disponíveis para consulta por meio do Portal da Transparência, o que satisfaria o dever de publicidade e acesso previsto na Lei Federal nº 14.113/2020. Alegou que o art. 33, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.113/2020 assegura ao CACS-FUNDEB o direito de requisitar e obter cópias de documentos específicos, mas não impõe ao ente municipal a obrigação de produzir relatórios inéditos ou compilações documentais personalizadas para atendimento de solicitações genéricas.

Defendeu, ainda, que a disponibilização eletrônica permanente das informações atende aos princípios da transparência, da eficiência e da economicidade, encontrando amparo, inclusive, nos arts. 36 a 38 da referida lei. Sustentou também que inexistiu condicionamento ilegítimo ao exercício das atribuições fiscalizatórias do Conselho, afirmando que o acesso aos documentos é efetivo e que eventual fornecimento direto de cópias seria cabível sempre que constatada a indisponibilidade de documento específico nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Administração. Arguiu, por fim, que eventual exigência de disponibilização contínua e indiscriminada de toda a documentação de suporte das despesas importaria ônus administrativo não previsto em lei e incompatível com as diretrizes estabelecidas pelo art. 22 da LINDB.

Ao final, requereu o não conhecimento da denúncia por ausência de irregularidade a ser apurada ou, sucessivamente, sua improcedência. Subsidiariamente, pugnou para que eventual deliberação desta Corte tenha caráter orientativo, mediante fixação de fluxo procedimental destinado a disciplinar o fornecimento de informações e documentos ao CACS-FUNDEB.

É a síntese fática e processual. Passo a decidir.

A narrativa apresentada pela Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação e está acompanhada de documentação comprobatória que permite supor possível desrespeito aos preceitos dos artigos 30, IV, e 33, § 1º, III, da Lei nº 14.113/20 e, subsidiariamente, dos artigos 10º e 11º da Lei de Acesso à Informação[3].

Portanto, dado o contexto fático-jurídico acima retratado, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

Delimito como controversas as seguintes questões:

O condicionamento do acesso documental à prévia consulta ao portal de transparência e de demonstração de indisponibilidade da documentação nos sistemas eletrônicos é legítimo?

A exigência de indicação prévia e específica dos documentos pretendidos é necessária? Se sim, qual é o nível de detalhamento a ser seguido?

A exigência de justificativa específica para cada solicitação está respaldada na legislação vigente?

A resposta dada pela Administração ao Requerimento nº 01/2026 (Peça nº 4) e ao Requerimento nº 02 (Peça nº 8) atendeu adequadamente aos questionamentos formulados?

Os relatórios elaborados pela M.U. para fins de fiscalização das prestações de contas (Peças nº 10 e 11) são suficientes?

Houve esvaziamento material da função fiscalizatória do CACS-FUNDEB?

O formato de disponibilização de informações pelo M.U. é compatível com os princípios da transparência, publicidade e efetividade do controle social?

À vista disso e com fulcro no § 4º do art. 276 do Regimento Interno[4], o feito deve ser encaminhado à Presidência desta Corte de Contas para Ciência. Após, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[5], o MUNICÍPIO DENÚNCIADO, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[6], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto ao que foi retratado na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[7], a Sra. L.L.P., Secretária Municipal de Educação (fl. 14 da Peça nº 6), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3), tendo em vista que: (i) é a gestora do FUNDEB do M. U. e (ii) consta como signatária do Ofícios nº 45/2026 (Peça nº 6) e 144/2026 (Peça nº 12) que responderam as informações solicitadas pelo CACS-FUNDEB por meio dos Requerimentos nº 1 (Peça nº 4) e 2 (Peça nº 8);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal, a Sr. F.S., Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial (Peça nº 3);

Decorridos os prazos supra, com ou sem resposta da origem, remeta-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, retornem os autos conclusos para o julgamento do seu mérito.
Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

[...]

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

3. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

4. Art. 276 [...]. § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.

5. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º-0072184/26

ORIGEM:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR:-

DESPACHO:-943/26

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª ICE), contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR), na pessoa de seu representante legal, em virtude de impropriedades relacionadas à Lei Complementar Estadual n.º 278/2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e instituiu o Fundo Estadual para Custeio de Estudos de Delegações (FECED).

Em sede de admissibilidade, recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar pleiteada, conforme Despacho n.º 336/26 – GCAZ[1], decisão posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 734/26 – STP[2].

Regularmente citada, a AGEPAR apresentou defesa tempestiva[3], por intermédio de seu Diretor-Presidente, Sr. Rubens Bueno, na qual sustentou, entre outros pontos: i) Regularidade de sua atuação, por ter apenas proposto o anteprojeto, regularmente tramitado e com parecer favorável da PGE, sem ilegalidade a ela imputável; ii) Inexistência de desproporcionalidade automática da taxa, pois os superávits decorreriam de fatores estruturais e conjunturais, sobretudo rendimentos financeiros, e não de excesso de arrecadação; iii) Perda superveniente do objeto, ante a EC Estadual n.º 58/2025, que determinou a reversão de 80% do superávit ao Tesouro, deslocando o núcleo da controvérsia, com pedido subsidiário de deliberação prospectiva, sem responsabilização pretérita.

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), sobreveio a Instrução n.º 29/26 – 5ª ICE[4], que rebateu a defesa e concluiu pela procedência integral da Representação, ao fundamento de que, em síntese: i) a controvérsia é de

compatibilidade material do modelo com o regime das taxas, não de regularidade formal do processo legislativo, de modo que o parecer da PGE não afasta os vícios de conteúdo; ii) Não há perda do objeto, pois a EC n.º 58/2025, ao ressaltar as receitas de vinculação constitucional (art. 133-A, § 2º, I), reforça o achado, permanecendo adequadas a cautelar e as determinações propostas; e, iii) os superávits persistem mesmo excluídos os rendimentos financeiros e corrigida a planilha da defesa, evidenciando afronta à vinculação da receita e à modicidade tarifária, o que impõe a manutenção da cautelar e a expedição das determinações. É o breve relatório.

Passo à análise do feito.

Reexaminou a medida cautelar deferida no Despacho n.º 336/26 – GCAZ, em razão da superveniência da Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025, fato jurídico superveniente que enseja a reapreciação da controvérsia à luz do novo contexto normativo, com a consequente verificação da persistência dos pressupostos que justificaram a tutela cautelar anteriormente concedida.

A cautelar prevista no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno é providência de índole provisória e precária, subsistindo enquanto presentes, de forma concomitante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, comportando revogação ou modificação a qualquer tempo quando alterado o suporte fático ou jurídico que a fundamentou.

Ao tempo do deferimento, o vetor de risco residia na Lei Complementar Estadual n.º 278/2025 e na instituição do FECED, ou seja, em norma de estatura legal, patamar em que se afigura legítima a atuação cautelar desta Corte para obstar, provisoriamente, ato fundado em lei de compatibilidade duvidosa com o regime constitucional das taxas.

Esse cenário, contudo, modificou-se substancialmente: a Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025[5], ao acrescer o art. 133-A à Constituição do Estado do Paraná[6] e determinar a reversão ao Tesouro Estadual de 80% do superávit financeiro das autarquias e fundos estaduais, deslocou o vetor de risco do plano legal para o plano constitucional.

Nesse ponto reside a razão determinante da presente decisão.

Dada a redação ampla do comando cautelar, que veda toda destinação estranha à atividade regulatória, a medida passou a obstar, na prática, a aplicação de comando inserido na própria Constituição Estadual, sem que exista, nestes autos, discussão acerca da inconstitucionalidade da referida Emenda.

Registre-se que, embora a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheça ao Tribunal de Contas a possibilidade de, no exercício de suas atribuições, apreciar incidentalmente a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, tal competência é excepcional e condicionada[7], somente se legitimando o afastamento incidental da norma nas hipóteses de inconstitucionalidade patente ou de contrariedade à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), sempre sem efeitos erga omnes ou vinculantes.

No caso concreto, tais pressupostos não se verificam.

Primeiro, porque a Emenda Constitucional Estadual n.º 58/2025 não é lei nem ato administrativo, mas norma de estatura constitucional, cuja compatibilidade material haveria de ser aferida, se o caso, na via própria do controle de constitucionalidade, não abrangida pela Súmula 347.

Segundo, porque não há inconstitucionalidade patente, tampouco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorize o afastamento da norma, inexistindo, nos autos, sequer discussão a esse respeito.

Terceiro, porque a própria Emenda ressalva, no art. 133-A, § 2º, inciso I, as receitas de vinculação constitucional, de sorte que eventual controvérsia sobre o enquadramento da TR/AGEPAR nessa exceção constitui matéria de mérito, insuscetível de resolução em sede de cognição sumária.

Assim, a manutenção de medida cautelar apta a obstar a eficácia de norma constitucional, à míngua dos pressupostos autorizadores do controle incidental, extrapolaria os limites da atuação desta Corte, impondo-se a autocontenção institucional.

A esse fundamento soma-se o esvaziamento do *fumus boni iuris* quanto à retenção dos recursos. Se antes a transferência do superávit se reputava de duvidosa juridicidade por decorrer de norma legal, presentemente existe comando constitucional expresso a determiná-la, dotado de presunção de legitimidade, de modo que a plausibilidade do direito de obstar a reversão deixou de ser evidente e passou a depender de tese interpretativa controvertida, própria do exame de mérito. Como reforço, registre-se que o risco concreto que motivou o deferimento inaudita altera parte não se materializou, porquanto, conforme reconhecido nos autos, não houve, até o momento, transferência efetiva de recursos ao FECED, o que evidencia a dissipação do *periculum in mora* específico do objeto originário.

Cumpra demarcar, por fim, o alcance desta decisão.

A revogação da medida cautelar não encerra juízo definitivo sobre a legalidade da reversão nem sobre o enquadramento da TR/AGEPAR na exceção do art. 133-A, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, matéria que permanece íntegra para apreciação no julgamento de mérito da Representação.

A tutela do interesse público, ademais, não depende da subsistência da medida de urgência, seja porque a questão da vinculação dos recursos já é objeto de exame na via administrativa própria, mediante contestação formalizada pela AGEPAR perante a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da via judicial cabível, seja porque o mérito da Representação e as determinações propostas pela unidade técnica, todas de caráter prospectivo, seguem preservados para apreciação oportuna.

Ante o exposto, não subsistindo os pressupostos que autorizaram a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 406[8] e art. 32, inciso XIII[9] do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 336/26 – GCAZ e homologada pelo Acórdão n.º 734/26 – TP, mediante a qual se determinara à AGEPAR a abstenção de transferir recursos oriundos da arrecadação da Taxa de Regulação (TR/AGEPAR) ao FECED ou a destinação estranha à atividade regulatória, cessando a respectiva ordem de abstenção com efeitos imediatos a partir da publicação deste despacho, sem prejuízo da regular tramitação do feito e ressaltado que a presente decisão não encerra, nos termos da fundamentação, juízo de mérito sobre as questões nela suscitadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à intimação de todos os interessados acerca do teor desta decisão.

Ato contínuo, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[10], do Regimento Interno, retornando, após, os autos a este Gabinete para as providências instrutórias subsequentes.

Publique-se.
Gabinete, em 24 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 10.
2. Peça n.º 15.
3. Peças n.º 19 a 21.
4. Peça n.º 24.
5. Peça n.º 21.

6. Art. 1º Acrescenta o art. 133A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:
Art. 133A. Deverá ser revertido ao Tesouro Estadual 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro das autarquias e dos fundos estaduais do Poder Executivo apurado por fonte de recursos ao final de cada exercício financeiro.

§ 1º Os valores a que se referem o caput deste artigo poderão ser destinados para a área administrativa e função de governo correspondente ao respectivo fundo ou entidade.

§ 2º A reversão de superávit financeiro de que trata o caput deste artigo não se aplica a:

I - recursos destinados às vinculações constitucionais;

II - contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores públicos;

III - receitas que pertençam a outros entes da Federação e seus respectivos Conselhos ou Fundo Nacionais com destinação específica;

IV - parcela de recursos oriundos de convênios, de destinação específica imposta por sentença judicial, termos de ajustamento de conduta ou legislação federal;

V - receitas oriundas de doações, auxílios, contribuições e legados, de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, que lhe venha a ser destinada;

VI - Receitas dos Fundos Públicos do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os fundos soberanos ou de natureza soberana não se submetem ao disposto neste artigo, sendo sua disciplina definida em lei específica.

§ 4º A execução do disposto neste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo, que disporá sobre os critérios e condições necessárias à sua implementação e controle.

§ 5º Os recursos vinculados dos fundos estaduais e das autarquias deverão ser utilizados prioritariamente para o custeio de suas ações finalísticas, ficando o emprego de recursos do Tesouro Estadual restrito ao caráter subsidiário e complementar, quando demonstrado o interesse público.

§ 6º As deliberações dos conselhos vinculados aos fundos deverão ocorrer anualmente e não poderão implicar vinculação de recursos a despesas cuja execução não se inicie no respectivo exercício financeiro.

§ 7º A reversão do superávit dos fundos destinados à execução de políticas públicas setoriais voltadas à infância, adolescência, juventude, pessoa com deficiência, idoso e saúde somente poderá ocorrer se o montante do superávit, apurados até o envio da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, for superior ao valor previsto inicialmente em Lei Orçamentária Anual, limitado a estes valores excedentes e exclusivamente em relação às receitas de origem tributária estadual. (NR)

7. [...] A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais (...). Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensiva a qualquer outro órgão administrativo. (...). [MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P. j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021.]

[...] No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifeste; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União. (...). 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. [MS 25.888 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P. j. 22-8-2023, DJE de 11-9-2023.]

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º: 0124560/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS, ANTONIO MARCOS MOLONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO, FERNANDA ISABEL FAVARIM, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA, MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA, REGINALDO ARIAS, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, SAULO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON DE ABREU VIANA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MATEUS LEONARDO DO PRADO

DESPACHO:-944/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, tendo em vista a manifestação apresentada pelo Município de Santa Fé[1], em resposta ao Despacho n.º 751/26 – GCAZ[2].

Em exame dos autos, verifica-se que a instrução processual demanda complementação antes da formação do juízo de mérito.

Embora a Unidade Técnica tenha revisto o entendimento anteriormente adotado por ocasião da Instrução n.º 184/26, concluindo pela improcedência da Representação com fundamento, em síntese, na natureza indenizatória das verbas objeto da controvérsia e no afastamento da incidência do art. 21, inciso II, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, constata-se que a manifestação superveniente do Município trouxe fundamentos jurídicos e fáticos autônomos que ainda não foram enfrentados de forma específica.

A adequada formação do convencimento deste Relator pressupõe que a instrução técnica contemple o exame expresso de todos os argumentos potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente quando supervenientes e aptos, em tese, a influenciar o julgamento.

A complementação da instrução, portanto, prestigia os princípios da motivação, da segurança jurídica e da exaustividade da análise técnica, sem importar em qualquer antecipação de juízo acerca do mérito da representação.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 533/25[3], manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela procedência parcial da Representação. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 961/25[4], opinou igualmente pela procedência parcial, afastando, contudo, a necessidade de restituição de valores.

Posteriormente, após a manifestação do Sr. Fernando Brambilla[5], a Unidade Técnica revisitou sua conclusão e, por intermédio da Instrução n.º 184/26[6], retificou o entendimento anteriormente adotado, passando a opinar pela improcedência da Representação, ao fundamento de que as verbas possuem natureza indenizatória e de que não incidiria, na hipótese, a vedação prevista no art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em seguida, o Município de Santa Fé apresentou impugnação[7] à referida instrução, a qual foi respondida pela CAIS por meio do Despacho n.º 185/26 - CAIS. Naquela oportunidade, a Unidade Técnica consignou que todas as questões relevantes já teriam sido enfrentadas e requereu que esta Relatoria intimasse o Município para esclarecer objetivamente os fundamentos de sua insurgência.

Em atendimento ao requerimento da Unidade Técnica, foi proferido o Despacho n.º 751/26 – GCAZ[8], determinando a intimação do Município, sobreindo, então, a manifestação final[9].

Na referida manifestação, o Município sustenta, em síntese, que: (i) o Estatuto dos Servidores, por possuir natureza de lei complementar, não poderia ter sido alterado por lei ordinária; (ii) os pagamentos afrontariam os arts. 108, parágrafo único, 110, § 2º, e 136 da Lei Complementar Municipal n.º 03/2011; (iii) inexistiriam requerimentos individuais dos servidores e comprovação de que a não fruição das férias e das licenças decorreu de necessidade do serviço; (iv) não houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem observância das exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT; (v) os beneficiários integravam a Câmara Municipal e teriam legislado em causa própria; (vi) os pagamentos teriam ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral; (vii) foram invocados, ainda, precedentes deste Tribunal, especialmente os Acórdãos n.º 2361/24 - TP e n.º 3209/22 - TP, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que parte significativa dessas alegações não foi objeto de enfrentamento específico na Instrução n.º 184/26, cuja fundamentação concentrou-se, essencialmente, na natureza indenizatória das verbas e na inaplicabilidade do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas circunstâncias, revela-se imprescindível que a Unidade Técnica se manifeste expressamente acerca dos fundamentos supervenientes deduzidos pelo Município, de modo a viabilizar a formação de um juízo de mérito com base em instrução exauriente e a posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, no exercício do poder instrutório conferido ao Relator e com fundamento no art. 175-C do Regimento Interno, DETERMINO o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para que, enfrentando expressamente os fundamentos deduzidos pelo Município em sua derradeira manifestação, bem como as divergências verificadas entre as Instruções n.º 533/25 e n.º 184/26, manifeste-se conclusivamente sobre os seguintes pontos:

Esclareça se os pagamentos observaram os limites materiais previstos no Estatuto dos Servidores, especialmente a vedação à conversão integral das férias em pecúnia (art. 110, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 03/2011) e a limitação da conversão da licença-prêmio a um mês por período aquisitivo, condicionada ao requerimento do servidor e ao gozo concomitante dos dois meses remanescentes (art. 136, § 2º), indicando se eventual desconformidade constitui fundamento autônomo em relação à discussão acerca da natureza indenizatória das verbas;

Manifeste-se sobre a observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente quanto à existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à atuação do Controle Interno e à emissão de parecer jurídico prévio, esclarecendo se eventual inobservância configura vício procedimental autônomo;

Delimite o marco temporal de incidência da vedação prevista no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo se o fato gerador da despesa corresponde à apresentação do projeto de lei, à sanção da norma (16 de novembro de 2024) ou aos atos de empenho e pagamento realizados em dezembro de 2024;

Esclareça o alcance do Acórdão n.º 3209/22-TP, indicando se sua orientação se limita ao cômputo das verbas para fins de despesa com pessoal ou se também alcança a legalidade da conversão das licenças e férias em pecúnia e a incidência das restrições aplicáveis ao encerramento de mandato, enfrentando, igualmente, o conteúdo do Acórdão n.º 2361/24-TP invocado pelo Município;

Esclareça se há comprovação documental dos requerimentos individuais dos servidores e da efetiva necessidade do serviço que tenha impedido a fruição das férias ou das licenças-prêmio, examinando, inclusive, os elementos constantes dos autos que sugerem concessão coletiva ou unilateral dos benefícios;

Análise, de forma individualizada, a responsabilidade dos agentes eventualmente envolvidos, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, distinguindo a atuação do ex-Prefeito Municipal, na condição de autor da iniciativa legislativa, sancionador da lei e ordenador da despesa, daquela desempenhada pelos vereadores que participaram da tramitação legislativa e figuraram entre os beneficiários, esclarecendo, ainda, o alcance da imunidade material parlamentar diante de eventual conflito de interesses, bem como a pertinência da alegada conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/1997 no âmbito do controle externo;

Certifique a origem orçamentária dos recursos utilizados para os pagamentos, esclarecendo se houve emprego de recursos vinculados ao FUNDEB ou ao Fundo Municipal de Saúde, diante da alegação de utilização das fontes 1026 e 1028;

Esclareça os critérios adotados para a delimitação subjetiva do polo passivo,

indicando os fundamentos que justificam eventual distinção entre os agentes responsáveis pelos atos decisórios e os servidores beneficiários que tenham recebido os valores de boa-fé;
Manifestar-se sobre a alegação de vício de forma na edição da Lei Ordinária n.º 2.347/2024 (inconstitucionalidade formal), à luz da natureza materialmente ordinária das normas do Estatuto e do Tema 1.352 da repercussão geral do STF, ponto reiterado pelo Município e ainda não enfrentado de forma expressa;
Pronunciamento sobre a existência e eventual quantificação de dano ao erário, cotejando o valor de R\$ 2.061.856,78 (dois milhões, sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) da inicial, bem como sobre o cabimento da restituição e da imputação, tema em que houve divergência instrutiva entre a Instrução n.º 533/25 e o Parecer n.º 961/25;
Exarada a competente manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo, nos termos do Regimento Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 15 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 146.
2. Peça n.º 141.
3. Peça n.º 129.
4. Peça n.º 131.
5. Peça n.º 133.
6. Peça n.º 135.
7. Peça n.º 137.
8. Peça n.º 141.
9. Peça n.º 146.

PROCESSO N.º: 0252015/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIO PR, JOAO MAURICIO BUCKINGHAM NORONHA FALLEIROS LEAL, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL BUCCO ROSSOT
DESPACHO:-945/26
Tendo em vista a apresentação das manifestações em contraditório pelas partes[1] e inexistindo providências preliminares pendentes, determino o regular prosseguimento do feito.
Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à habilitação do procurador da parte denunciante, em conformidade com o instrumento de mandato acostado aos autos[2].
Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para a adoção das providências instrutórias cabíveis.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão do competente parecer.
Gabinete, em 15 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças n.º 35 a 47.
2. Peças n.º 32 a 34.

PROCESSO N.º: 0416827/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-946/26
DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo LCDS, matrícula n.º 51.298-5 almejando a concessão de abono de permanência, com fundamento no art. 35, § 20, da Constituição Estadual, no art. 14, IV da Lei Complementar Estadual n.º 233/212.
Houve a juntada da Informação n.º 482/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 10) e do Parecer da Diretoria Jurídica n.º 247/26 (peça 11).
Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para providenciar[1] o encaminhamento dos documentos deste processo via E-Protocolo, nos termos regimentais e Instrução de Serviço n.º 185/2025.
Gabinete, em 15 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. "Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame (512931/25; 17132/25)".

PROCESSO N.º: 0402672/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, DINEU ALEX SIGNORE, GERI NATALINO DUTRA, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU, VANESSA SALDANHA DE LYRA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-947/26
Tratam os presentes autos de denúncia na qual determinei, derradeiramente, a oitiva da parte denunciada, por meio do Despacho 897/26 (peça 105).
Ato contínuo, o denunciante manifestou-se novamente juntando documentos (peças 107 a 112).
Com efeito, a juntada sucessiva de documentos novos e alegações faz com que se façam novas oitivas das partes, num movimento processual sem finalização.

O processo administrativo deve zelar pela estabilização da demanda, que garante a duração razoável do processo, impede manobras dilatórias, preserva a boa-fé e a lealdade processual entre as partes, promove a economia processual, e assegura o direito ao contraditório e ampla defesa, sem surpresas probatórias ou processuais.
Diante do exposto, nos termos do art. 425, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determino o desentranhamento das peças 107 a 112, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento integral do Despacho 897/26 (peça 105).
Gabinete, em 15 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0439727/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-948/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1] por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMAS em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital de Concorrência Pública n.º 07/2026 cujo objeto consiste na concessão dos serviços de implantação, fiscalização e administração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais.
Em síntese, alega-se a existência de inconsistências, omissões e insuficiências técnicas no instrumento convocatório e em seus anexos, capazes de comprometer a formulação das propostas, restringir a competitividade e afetar a própria modelagem econômico-financeira da concessão.
Relatou-se que o edital prevê a implantação de 192 sensores de presença veicular, incorporados à composição econômico-financeira do empreendimento, sem apresentar memória de cálculo, metodologia de dimensionamento, critérios de localização, justificativa técnica ou demonstração da finalidade operacional desses equipamentos. Argumenta que a ausência de motivação da escolha comprometeria a transparência do certame e dificultaria a elaboração das propostas pelos licitantes. Também foi questionada a exigência simultânea de 24 câmeras inteligentes com tecnologia OCR/LPR e 192 sensores de presença veicular, afirmando que o edital não demonstra a necessidade da utilização conjunta das duas tecnologias, tampouco apresenta estudos que evidenciem a complementaridade funcional entre os equipamentos ou a vantajosidade da solução adotada.
Segundo a peça, os equipamentos representam parcela significativa do investimento inicial previsto para a concessão e sua imposição estaria desacompanhada de análise comparativa de alternativas tecnológicas e de estudo de custo-benefício.
Outras irregularidades estaria no item 18 da Prova de Conceito, o qual prevê a demonstração de "integração com órgão municipal de trânsito, quando aplicável". Sustenta que o requisito foi formulado de maneira genérica e indeterminada, sem especificar os sistemas envolvidos, os critérios de avaliação, as condições de aplicabilidade ou os parâmetros objetivos a serem observados pela comissão responsável pelo julgamento, circunstância que poderia comprometer a isonomia entre os participantes e conferir excessiva subjetividade à etapa de avaliação.
Com fundamento nessas alegações, a representante defende que o instrumento convocatório contém disposições potencialmente restritivas à competitividade e incompatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia, da objetividade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a retificação do edital e de seus anexos, seguida de republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
Com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PALMAS antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como a expedição de diligência destinada a subsidiar o exame do pleito cautelar, consoante artigos 20 e 21 da LINDB[4] e art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5].
Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[6], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[7].
À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[8], o MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Exordial desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:
(i) apresente cópia do Processo Administrativo n.º 36/2026 com a íntegra da fase interna do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 07/2026; e
(ii) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e aos arts. 147 e 171, I, da Lei n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as

prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que dê suporte às respectivas declarações.

Para além, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé. Após, retornem para deliberação. Publique-se. Gabinete, em 16 de julho de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

7. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

8. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N º:-0432650/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SEGEM - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO:-949/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SEGEM – Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., em face do Município de Mandaguaçu, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2026, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos continuados e serviços sob demanda relacionados à Saúde e Segurança do Trabalho – SST, abrangendo elaboração de programas, laudos, avaliações, exames ocupacionais, treinamentos e demais serviços correlatos exigidos pela legislação trabalhista e previdenciária.

A Representante sustenta, em síntese, que a Administração promoveu indevida aglutinação de serviços de naturezas distintas em lote único, reunindo atividades relacionadas à segurança do trabalho, medicina do trabalho, realização de exames ocupacionais e perícias médicas, em afronta ao princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021. Argumenta que tais serviços possuem características técnicas, operacionais e mercadológicas distintas, sendo normalmente executados por empresas especializadas em segmentos específicos, circunstância que restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Segundo a petição inicial, a modelagem adotada impediria a participação de empresas aptas a executar parcela relevante do objeto, mas que não dispõem de estrutura para a execução simultânea de todas as atividades exigidas, especialmente em razão da necessidade de atendimentos médicos presenciais. Afirma, ainda, que o agrupamento adotado não estaria acompanhado de justificativa técnica suficiente apta a demonstrar sua vantajosidade econômica ou necessidade operacional.

A Representante aponta, ainda, supostas irregularidades relacionadas às exigências de qualificação técnica constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de certificados de calibração de diversos equipamentos. Sustenta que parte dos equipamentos exigidos estaria vinculada exclusivamente à execução dos serviços de medicina do trabalho, não guardando pertinência com atividades relacionadas à segurança do trabalho, circunstância que poderia representar restrição indevida à competitividade.

Alega também que a Administração teria exigido, de forma antecipada, comprovação da disponibilidade de equipamentos necessários à execução contratual, defendendo a possibilidade de apresentação de declaração de compromisso acompanhada da comprovação posterior da disponibilidade dos bens, mediante locação ou outro instrumento idôneo.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital, com o parcelamento do objeto e revisão das exigências de habilitação técnica impugnadas. [pet repl | PDF]

É a síntese fática.

Pois bem.

Em análise preliminar, verifico que as alegações apresentadas pela Representante se mostram suficientemente individualizadas e indicam, em tese, questões

relacionadas à modelagem da contratação e às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, matérias que demandam esclarecimentos da Administração antes da formação de juízo acerca do pedido cautelar e da admissibilidade definitiva da presente Representação.

Nesse contexto, reputo necessária a prévia manifestação da entidade representada, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 404 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, mostra-se pertinente que o Município preste esclarecimentos especificamente sobre os seguintes aspectos:

apresente os fundamentos técnicos e econômicos que justificaram a adoção da modelagem do objeto em lote único, demonstrando as razões que levaram a Administração a não promover o parcelamento da contratação;

esclareça se, durante a fase de planejamento, foi realizado estudo específico acerca da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em lotes distintos, especialmente entre os serviços relacionados à segurança do trabalho e aqueles relacionados à medicina do trabalho, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

apresente os documentos integrantes da fase preparatória que subsidiaram a definição da modelagem adotada, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, pareceres técnicos e demais elementos pertinentes;

esclareça os fundamentos técnicos que justificam a exigência dos certificados de calibração previstos no instrumento convocatório, indicando a pertinência de cada equipamento exigido em relação às atividades efetivamente compreendidas no objeto da contratação;

informe as razões pelas quais a comprovação da disponibilidade dos equipamentos foi exigida na forma prevista no edital, esclarecendo se foram avaliadas alternativas menos restritivas aptas a assegurar a execução contratual;

manifeste-se, de forma específica, acerca das alegações de possível restrição à competitividade decorrente da modelagem do objeto e das exigências de habilitação técnica impugnadas.

Diante do exposto, DETERMINO:

À Diretoria de Protocolo (DP), para que:

INTIME, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca dos fatos apontados na presente Representação, nos termos acima delineados;

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do feito e ao pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0799424/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-950/26

DESPACHO

Em complemento ao Despacho nº 910/26 - GCAZ (Peça nº 72), remeta-se o feito a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para fins de instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 16 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

PROCESSO N º:-0439255/26

ORIGEM:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-951/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça do Comarca de Toledo (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0148.25.001645-5 solicita o acesso aos autos da Representação nº 296264/25.

Pois bem, não vejo óbice à liberação de acesso aos autos da Representação nº 296264/25. Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho nº 3384/26 - GP (Peça nº 3).

Gabinete, em 16 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0355744/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROEHLICH

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-952/26

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da Petição nº 440334/26 (Peças nº 29 a 31); o teor da Instrução nº 283/26-CAGE (Peça nº 26) e a previsão do inciso III do art. 149 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], julgo necessário o retorno do feito ao Ministério

Público de Contas a fim de evitar eventual arguição de nulidade.

Após, retorne concluso para julgamento de mérito.

Gabinete, em 16 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos simulados;

PROCESSO N.º: -0440610/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DOUGLAS FABIANO DE MELO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-953/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por DOUGLAS FABIANO DE MELO em face do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 040/2026, cujo objeto consiste na seleção e contratação de empresa para aquisição parcelada de papel sulfite A4 e papel para plotter, com valor estimado de R\$ 251.614,00.

Em síntese, o representante sustenta que o planejamento da contratação apresenta vícios que comprometem a regularidade do certame, alegando que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado exclusivamente com base no histórico de consumo da Administração, sem demonstração concreta da necessidade dos quantitativos estimados, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que a aquisição de aproximadamente 4.500.000 folhas de papel A4 revela quantitativo incompatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), sustentando que a Administração deveria priorizar a utilização de meios eletrônicos e justificar adequadamente a manutenção de elevado consumo de papel.

Aduz, ainda, que a Administração afirmou ter utilizado Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) para subsidiar a definição dos quantitativos, porém tais documentos não teriam sido disponibilizados juntamente com o procedimento licitatório, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a transparência e evidenciaria deficiência na fase de planejamento da contratação.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, o reconhecimento da irregularidade do planejamento da contratação, com a adoção das medidas necessárias à adequação do procedimento licitatório.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o processo deve ser recebido, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cumpre destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida tutela provisória de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nesse sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 400 do Regimento Interno igualmente condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, o representante questiona, em síntese, a suficiência do planejamento da contratação, sustentando que o Estudo Técnico Preliminar não teria demonstrado adequadamente a necessidade dos quantitativos licitados, especialmente por utilizar como fundamento o histórico de consumo da Administração e por não disponibilizar os Documentos de Formalização da Demanda mencionados na resposta administrativa.

Todavia, em análise perfunctória própria desta fase processual, verifico que a Administração apresentou justificativa técnica para a definição dos quantitativos, esclarecendo que o planejamento foi elaborado a partir das demandas encaminhadas pelas Secretarias Municipais, dos Documentos de Formalização da Demanda, do histórico de consumo do Almoarifado Central, da experiência decorrente de contratos anteriores e da projeção de consumo para o período de doze meses.

Embora o representante sustente que tais fundamentos seriam insuficientes para demonstrar a efetiva necessidade da contratação, a utilização de histórico de consumo, associada às demandas das unidades administrativas e ao planejamento anual da Administração, constitui metodologia amplamente empregada para o dimensionamento de materiais de consumo, não sendo possível concluir, em cognição sumária, pela manifesta ilegalidade do planejamento apenas em razão do elevado quantitativo estimado.

Do mesmo modo, a invocação da Lei nº 14.129/2021, que institui diretrizes para o Governo Digital, não conduz, por si só, à conclusão de que a contratação seja incompatível com o ordenamento jurídico, uma vez que referida legislação estabelece diretrizes para a progressiva digitalização da Administração Pública, sem vedar a aquisição de materiais indispensáveis ao funcionamento dos órgãos públicos enquanto perdurar a necessidade de sua utilização.

Além disso, não se verifica, neste momento processual, demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a adoção da medida excepcional postulada, sobretudo porque eventual deficiência no planejamento da contratação poderá ser devidamente esclarecida no curso da instrução, oportunidade em que este Tribunal poderá adotar as providências cabíveis, inclusive mediante concessão de medidas cautelares supervenientes, caso sobrevenham elementos mais robustos.

Registre-se, por fim, que esta Corte dispõe de instrumentos suficientes para adoção de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso a instrução revele circunstâncias que demonstrem a necessidade de

intervenção imediata.

Dessa forma, não se encontram presentes, neste momento processual, os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do julgamento de mérito.

Não obstante, as alegações deduzidas pelo representante revelam plausibilidade suficiente para justificar o prosseguimento da instrução processual, especialmente quanto à verificação da regularidade da fase preparatória da contratação e da efetiva demonstração da necessidade dos quantitativos estimados, razão pela qual se mostra recomendável o regular processamento da presente Representação.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3); b) CITAR o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Lovato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[2] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º: -0392500/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-954/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é O "Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período na forma do Art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ conforme especificações e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos.", com valor máximo de contratação de R\$ 183.771.102,00[2].

A representante aponta como irregular a habilitação da empresa QF Frotas no certame, que posteriormente foi reprovada na prova de conceito. Afirma que o edital exigiu como condição de qualificação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado anual da contratação, correspondente a R\$ 4.594.277,55 e que a empresa QF Frotas teria demonstrado tal valor de forma fraudulenta.

Afirma que o patrimônio da empresa era de R\$ 1.400.000,00 e passou para R\$ 4.700.000,00 na 6ª Alteração de seu contrato social, mediante transferência de imóveis sem registro translativo em nome da empresa e com valores superavaliados; além de R\$ 1.550.000,00 de lucros acumulados não efetivamente demonstrados por demonstrativos contábeis adequados.

Além disso, aponta como indicativo de fraude a ligação operacional existente entre a QFROTAS, a LFB Serviços Administrativos Ltda., o Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães e o histórico do chamado caso JMK.

Afirma que a empresa QF Frotas reconheceu ter contratado a empresa LFB Serviços Administrativos LTDA., sociedade unipessoal constituída pelo Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães para consultoria funcional, treinamentos e atividades comerciais no mercado de gestão de frotas, além do uso do mesmo endereço comercial, defendida como cessão de endereço comercial.

Argumenta que a natureza da contratação constitui indício de atuação interposta do Sr. Jairo Cezar Vernalha Guimarães influência gerencial, controle de fato, compartilhamento de estrutura/known-how, continuidade empresarial ou tentativa de contornar restrições sancionatórias eventualmente aplicáveis a pessoas ligadas ao caso JMK, que seria objeto de decisões desta Corte nos Acórdãos nº 2811/2022 e nº 3783/2023, que apreciou as irregularidades no Contrato nº 256/2015-SEAP no Processo nº 732721/22, que poderia configurar comportamento inidôneo, fraude à licitação, burla à finalidade das sanções administrativas e hipótese de apuração de controle de fato ou desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para

preservação de documentos da empresa QF Frotas pela SEAP e, no mérito, a determinação de instrução técnica sobre os fatos narrados, apuração das irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

A representação foi instruída com o Edital do Certame; a 6ª Alteração Contratual da empresa QF Frotas; Balanços contábeis da empresa; Declarações apresentadas no certame; matrículas dos imóveis e documentos indicativos de valores venais; Laudo Contábil produzido unilateralmente pela empresa em relação aos documentos da empresa QF Frotas; documentos de diligência que demonstram a relação contratual entre a empresa QF Frotas e LFB Serviços Administrativos LTDA.

Por meio do Despacho nº 817/26-GCAZ[3] determinei a prévia oitiva da entidade sobre o objeto da representação, que atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos. Defendeu a ausência de interesse processual da representante em razão da desclassificação da empresa QF Frotas no certame, informou a existência de orientação da PGE sobre a forma de análise do capital social e a ausência de irregularidades na alteração para participação em licitações. Argumentou que os balanços patrimoniais foram apresentados via Sistema Público de Escrituração Digital e eventual irregularidade deve ser arguida ao órgão fiscalizador ou auditor de declarações fiscais e contábeis. afirmou que a atuação da empresa LFB foi amparada em contrato de prestação de serviços de consultoria funcional e comercial, qualificada como relação comercial legítima com a empresa QF Frotas, bem como que sua desclassificação torna a análise destas irregularidades alheia ao processo licitatório e ao interesse público específico, cuja matéria seria estranha ao seu objeto[4]. É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, diante da inexistência de elementos mínimos que demonstrem a existência de irregularidades que se encontrem dentro da competência desta Corte fiscalizar.

Como já mencionado no despacho anterior, a primeira irregularidade não está sob a competência de atuação desta Corte, uma vez que a alteração no contrato social foi promovida pela Junta Comercial, de acordo com a Lei nº 8.934/94, cuja insurgência deve ser promovida de acordo com as estruturas que regulamentam o tema, especificamente o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, já que a entidade não se encontra diretamente inserida no rol de jurisdicionados desta Corte.

A atuação da SEAP no caso se deu de acordo com orientação da Procuradoria Consultiva, consistente na Informação nº 37/2023 – PRC/PGE, conforme consta na manifestação preliminar, no sentido de o capital social deve ser extraído do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, sendo descabido determinar que o capital social esteja integralizado, o que segue precedentes do TCU, conforme exposto:

(...)

Assim, o valor do capital social deverá ser extraído do quanto registrado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ao passo que o valor do patrimônio líquido (e índices financeiros eventualmente exigidos) deverá ser extraído do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas. À luz do quanto exposto, concluímos que, para fins de cumprimento do §3º do art. 77 da Lei Estadual nº 15.608/2007, deverá ser considerado o valor do capital social indicado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial. Encerrando o presente tópico, e a título de colaboração e complemento, destacamos que a exigência de capital social mínimo deverá ser restringir ao quanto previsto no ato constitutivo, estatuto ou contrato social, sendo descabido determinar que o capital social esteja integralizado. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1101/2020 – Plenário:

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso)

(...)

O Balanço Patrimonial da empresa também seguiu as premissas legais e foi apresentado em Sistema Público de Escrituração Digital e eventual ilegalidade ou inexistência demanda atuação dos órgãos próprios de controle, ressalvada a hipótese de fraude evidente ou falsidade documental, o que não consta na representação, já que o representante traz valoração e interpretação dos fatos e elementos dos registros para fundamentar a irregularidade.

Logo, também não há conduta irregular de agente público sob jurisdição desta Corte a justificar a atuação do Controle Externo, na medida em que a análise da SEAP se deu segundo a orientação da consultoria jurídica e em respeito a atos administrativos de registro promovidos pelos órgãos competentes.

Sobre o segundo ponto, sequer foi indicada uma irregularidade específica. A representação defende a ocorrência de possível fraude ou atuação interposta para burla de eventuais sanções decorrentes do Processo nº 732721/22 de modo vago e destituída de suporte jurídico.

Como mencionado no despacho anterior, a decisão que fundamenta a representação reconheceu a natureza eminentemente privada das irregularidades, com aplicação de multa aos responsáveis apenas em razão da precariedade dos serviços executados, conforme Acórdão nº 3783/23 - Tribunal Pleno:

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em: I. Conhecer e dar provimento aos recursos de revistas interpostos por ALDO MARCHINI JUNIOR, ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, e conhecer e dar provimento parcial às irresignações recursais propostas por CESAR RIBEIRO FERREIRA e pela empresa JMK SERVIÇOS S/A, para considerar precedente a tomada de contas, considerando irregulares as contas em razão tão somente da precariedade dos serviços executados, mantendo em razão dessa impropriedade somente as sanções previstas nos Itens VII.a, por 1 (uma) vez, VII.h, por 1 (uma) vez, e X.f, do Acórdão n.º 2811/2022, ou seja:

- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez à empresa JMK SERVIÇOS S/A;
- aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a CESAR RIBEIRO FERREIRA, enquanto diretor do DETO; e
- inclusão do nome de CESAR RIBEIRO FERREIRA na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei

Complementar Estadual 113/2005. II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor) O Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, votou pelo conhecimento dos presentes Recursos de Revista, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

(...)

Assim, não se extrai de seu comando qualquer impedimento na participação em licitação ou de ser contratado pela Administração Pública, a justificar uma atuação interposta no certame, de modo que poderia até ser contratado diretamente neste certame, inexistindo qualquer impeditivo que fosse contratado para os serviços prestados ou até que integrasse a empresa participante em decorrência da decisão citada.

Além disso, a empresa QF FROTAS demonstrou possuir relação contratual com empresa LFB Serviços Administrativos Ltda., para a prestação de serviços de consultoria funcional, treinamentos e atividades comerciais, que incluiu a cessão do espaço comercial e justificou a identidade de endereços, elementos característicos de uma relação contratual privada e insuficientes para justificar relação ilegal, inclusive com potencial para burlar certame público. Ademais, há emissão de Nota fiscal, a demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Por fim, ainda que se verificasse alguma fraude nessa contratação, tratando-se de relação privada e que não teve impacto na licitação em razão da desclassificação da empresa QF FROTAS, inexistiria prejuízo ao certame e fundamento para atuação do Tribunal de Contas, cuja perquirição caberia aos órgãos competentes, especialmente o Ministério Público em eventual conduta penal típica.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos esclarecimentos e fundamentos apresentados na manifestação preliminar, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Informação do Portal da Transparência.

3. Peça nº 20.

4. Peça nº 24.

PROCESSO N.º: 0829145/24

ORIGEM: -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
INTERESSADO: -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -955/26

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho nº 3026/26-GP[1], exaramos ciência quanto ao conteúdo da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017347-20.2026.8.16.0000, da Informação - 281/26 – DIJUR e das medidas adotadas pela Corte[2].

Conforme Determinado no despacho da Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 92

2. Peça nº 88-91, 93-94.

PROCESSO N.º: 0418452/26

ORIGEM: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, LEANDRO VANALLI, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI

DESPACHO: -956/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 90044/2026, Processo GMS nº 630/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos agropecuários, eletrodomésticos e sistemas de

controle de ponto, especificamente quanto ao item 1, destinado à aquisição de triturador de resíduos.

Em síntese, a representante sustenta que a empresa declarada vencedora do item 1 foi habilitada de forma irregular, alegando, entre outros pontos, a existência de sucessão empresarial irregular, inconsistências na documentação técnica apresentada, descumprimento das especificações do Termo de Referência e divergências quanto às características do equipamento ofertado, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do certame.

Em atendimento ao contraditório prévio determinado por este Relator, a Universidade Estadual de Maringá apresentou manifestação preliminar e encaminhou cópia integral do procedimento licitatório, defendendo a regularidade do certame e da habilitação da empresa vencedora, sustentando que todas as exigências previstas no edital foram devidamente observadas.

É o relatório.

Nos termos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que identifica os fatos reputados irregulares, individualiza o procedimento licitatório impugnado e apresenta elementos mínimos aptos a justificar a instauração da presente Representação da Lei de Licitações.

Desse modo, recebo a presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos processuais para o seu regular processamento.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de concessão de medida cautelar. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, bem como os arts. 294 e seguintes do mesmo diploma legal, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, embora a representante tenha apresentado diversos questionamentos acerca da habilitação da empresa vencedora e da conformidade técnica do equipamento ofertado, constata-se que as alegações foram especificamente enfrentadas pela Administração, que apresentou justificativas e documentação indicando que a empresa vencedora comprovou o atendimento às exigências editalícias, inclusive quanto à regularidade jurídica, fiscal e técnica.

As controvérsias suscitadas concentram-se, em grande parte, na interpretação da documentação técnica apresentada, na suposta sucessão empresarial entre pessoas jurídicas distintas e na conformidade do equipamento ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência, matérias que demandam análise aprofundada e eventual complementação da instrução processual, não sendo possível, neste momento processual, concluir pela existência de ilegalidade manifesta capaz de justificar a adoção de medida excepcional de paralisação do certame.

Ressalte-se que a medida cautelar possui natureza excepcional e pressupõe a existência de elementos robustos que evidenciem, desde logo, a elevada probabilidade de procedência da pretensão deduzida, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos.

Também não se mostra suficientemente caracterizado o perigo de dano apto a justificar a imediata suspensão do procedimento licitatório, sobretudo porque eventual irregularidade poderá ser adequadamente apreciada após a completa instrução do feito, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis caso, ao final, sejam constatadas ilegalidades.

Registre-se, por fim, que esta Corte dispõe de instrumentos suficientes para adoção de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso a instrução revele circunstâncias que demonstrem a necessidade de intervenção imediata.

Não obstante, as alegações deduzidas pelo representante revelam plausibilidade suficiente para justificar o prosseguimento da instrução processual.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3); b) CITAR o Agente de Contratação/Pregoeiro, Sr. Ademilson Lemes do Prado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, §2º[2] do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º-0435683/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, DOUGLAS FABIANO DE MELO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-957/26

DESPACHO

Trata-se de Representação por meio da qual o interessado questiona a condução do

Pregão Eletrônico n.º 025/2026 do Município de Flórida, sustentando, em síntese, que a previsão de artefatos pirotécnicos com estampido afrontaria direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, a proteção das pessoas com deficiência, o meio ambiente e o bem-estar animal.

De início, cumpre reconhecer que os valores constitucionais invocados pelo representante são relevantes e merecem a mais elevada consideração por parte do Poder Público. A proteção da dignidade da pessoa humana, das pessoas com deficiência, do meio ambiente e dos animais constitui objetivo constitucional legítimo e compatível com a ordem jurídica vigente.

Todavia, a despeito da nobreza dos interesses tutelados, verifica-se que a insurgência deduzida não está fundada na demonstração de afronta objetiva à legislação regente das licitações e contratações públicas, nem em irregularidade relacionada à legalidade, legitimidade ou economicidade da despesa, inserindo-se, em verdade, no debate acerca da compatibilidade constitucional da utilização de artefatos pirotécnicos com estampido pelo Poder Público.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os Tribunais de Contas, embora possam afastar incidentalmente determinada norma em situações excepcionais e imprescindíveis ao exercício do controle externo, não exercem controle abstrato de constitucionalidade, nem podem substituir os órgãos investidos de função jurisdicional na definição do alcance de comandos constitucionais.

No caso concreto, o acolhimento da pretensão do representante demandaria pronunciamento desta Corte acerca da própria conformidade constitucional da utilização de fogos de artifício com estampido, mediante ponderação entre direitos fundamentais, interesses ambientais e escolhas administrativas do ente público. Tal exame extrapola os limites do controle externo e não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o afastamento incidental de normas ou atos pelos Tribunais de Contas.

Desse modo, ainda que as preocupações externadas pelo representante sejam legítimas e revelem matéria de inegável relevância social, concluo que a pretensão formulada não se insere no âmbito próprio da competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de conhecer da presente representação, por não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná com encaminhamento de cópia integral da representação e deste despacho para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Retorno dos autos a este Gabinete para aguardar decurso de prazo;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0213761/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, WELLINGTON LUIZ DO COUTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-958/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, de responsabilidade do senhor Wellington Luiz do Couto, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Wellington Luiz do Couto na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1367/26 – CCONTAS – Peça 20.

PROCESSO N.º-0133350/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-959/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rolândia, de responsabilidade do senhor Guilherme de Magalhães SpangueMBERG, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e

considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Guilherme de Magalhães Spangenberg na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Rolândia.
Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Gabinete, em 20 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 710/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0135191/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-960/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, de responsabilidade da senhora Salette Aparecida de Lima Matchula, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 da senhora Salette Aparecida de Lima Matchula na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Palmital.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 710/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0145022/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ADÃO ALVES PIMENTEL, ALEX SANDRO FERNANDES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-961/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iporã, de responsabilidade do senhor Adão Alves Pimentel, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Adão Alves Pimentel na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iporã.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 717/26 – CCONTAS – Peça 08.

PROCESSO N.º: -0428370/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-962/26
DESPACHO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCE-PR, em face do Município de Nova América da Colina.

A proposta decorre de indícios de classificação indevida de despesas em fontes vinculadas à saúde e à educação, com potencial comprometimento do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Também foram apontadas inconsistências no encaminhamento de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), circunstância que pode comprometer a confiabilidade dos dados integrantes da Prestação de Contas Anual. A unidade técnica elencou os seguintes achados:

Achado 1 revelou indícios de classificação indevida de despesas na fonte 303 – Saúde, envolvendo gastos manifestamente estranhos às Ações e Serviços Públicos de Saúde, cuja exclusão do cálculo reduz o percentual aplicado de 15,65% para 13,02%, evidenciando, em tese, o descumprimento do mínimo constitucional previsto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal[1].

Achado 2 identificou procedimento semelhante nas fontes 103 e 104, destinadas ao financiamento da educação, mediante inclusão de despesas incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Caso confirmadas as glosas propostas, o percentual constitucional informado pelo Município seria reduzido de 25,46% para 23,43%, também abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212, da

Constituição Federal[2].

Achado 3 evidenciou inconsistências relevantes nas informações encaminhadas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), comprometendo a identificação dos responsáveis pela liquidação e pelo pagamento das despesas, a confiabilidade dos dados que integram a Prestação de Contas Anual e a efetividade dos mecanismos automatizados de fiscalização empregados por esta Corte. Da análise inicial do conjunto probatório anexado pela CAGE, constante das peças 04 a 23, verifica-se a presença de indícios consistentes de irregularidade, nos termos do art. 262, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Em juízo preliminar, os elementos coligidos indicam possível irregularidade na aplicação de recursos vinculados, com potencial repercussão constitucional e necessidade de definição de responsabilidades, razão pela qual se mostram presentes os pressupostos para o regular processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE e determino o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, consoante permissivo do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Diante do exposto, determino:

Determino o sobrestamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Nova América da Colina, exercício de 2025, processo 212170/26, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno do TCE PR[5], tendo em vista que o julgamento daquela prestação de contas depende da prévia definição dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para proceder ao sobrestamento da PCA 212170/26 do município de Nova América da Colina até a conclusão desta Tomada.

A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inclusão no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária e para citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para que, querendo, exerça(m) o direito ao contraditório e ampla defesa.

TÂNIA CRISTINA DA SILVA BASSO, Prefeita do Município de Nova América da Colina, para responder pelos Achados 1, 2 e 3, em razão de sua responsabilidade pela condução da gestão fiscal do Município, pelo cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como pela apresentação da Prestação de Contas Anual e pela regularidade das informações submetidas ao Controle Externo.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DE MELLO, Contador e Responsável Técnico do Município, para responder pelos Achados 1, 2 e 3, em razão de sua responsabilidade pela classificação contábil das despesas, pela correta vinculação das fontes de recursos, pela elaboração e consistência dos registros orçamentários e das informações encaminhadas ao SIM-AM, as quais subsidiam a apuração dos percentuais constitucionais e a Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR[6].

RODRIGO DE OLIVEIRA DAVID, responsável pela Unidade de Controle Interno do Município, para responder pelos Achados 1, 2 e 3, em razão dos indícios de omissão no exercício das atribuições de fiscalização, acompanhamento e comunicação de irregularidades, diante da aparente ausência de atuação preventiva ou corretiva frente ao conjunto de inconsistências identificadas pela fiscalização, envolvendo a classificação de despesas em fontes constitucionalmente vinculadas e a remessa de informações inconsistentes ao SIM-AM, fatos que, em tese, deveriam ter sido detectados pelos mecanismos de Controle Interno da Administração Municipal, nos termos do art. 236, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR[7].

Intimação do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, para ciência do presente despacho, única e exclusivamente na condição de pessoa jurídica de direito público interno, a fim de assegurar sua participação institucional no feito, na condição de interessado, sem prejuízo da individualização da responsabilidade do gestor municipal, enquanto pessoa física, objeto da citação acima determinada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, devendo a Diretoria de Protocolo (DP) acompanhar o transcurso do prazo, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do TCE PR[8].

Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para elaboração de instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer[9].

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC no 29/2000, EC no 51/2006, EC no 63/2010 e EC no 86/2015).

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

6. Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

7. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

8. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

9. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º-0417901/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ADRIANA AMPARO DE CRISTO, AILTON LUIZ NODARY, CYTROMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-WILSON TRINDADE JUNIOR

DESPACHO:-963/26

DESPACHO

Retornam os autos Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa CYTROMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por meio da qual aponta irregularidades no Credenciamento n.º 011/2026 (Inexigibilidade de Licitação n.º 045/2026), que tem por objeto o "Credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de serviço complementar de saúde para categoria de Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Psiquiatra, Médico Ultrassonografista, Enfermeiro, Cirurgião Dentista, Farmacêutico e Técnico de Enfermagem, nos termos do edital.

O certame possui valor total estimado de R\$ 6.575.093,52 (seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Representante protocolou pedido de credenciamento, requerendo habilitação para as categorias de Médico Generalista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico e Cirurgião Dentista, tendo a Comissão Especial de Credenciamento, em Relatório de Julgamento datado de 30/06/2026, decidido pelo indeferimento integral do pleito, sob o fundamento de ausência dos Certificados de Inscrição da Empresa junto ao COREN, CRF e CRO (item 13.3.1 do Anexo I do edital), com posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Comissão teria promovido o indeferimento sem observar a regra do item 7.2 do edital, que impõe a notificação prévia do interessado para saneamento em prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, sendo o indeferimento condicionado, nos termos do item 7.2.2, à não supressão das incorreções após a notificação, além de desprezada a faculdade de diligência prevista nos itens 8.7 e 18.5;

Desproporcionalidade do indeferimento integral: sustenta que comprovou regularidade perante o CRM e o COREN, sendo excessiva a rejeição integral do pleito, sem análise individualizada por categoria e sem motivação específica quanto à impossibilidade de saneamento, em afronta à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

Violação à Lei n.º 14.133/2021 e ao formalismo moderado: a complementação documental poderia ter sido oportunizada sem prejuízo à isonomia, sendo a manutenção do indeferimento incompatível com os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa;

Restrição injustificada à competitividade: em se tratando de credenciamento de natureza aberta e permanente, a exclusão de empresa com parcela relevante da habilitação já demonstrada reduziria injustificadamente o universo de prestadores disponíveis para atendimento à população.

Requeru, ao final, o recebimento da Representação, a instauração de procedimento de fiscalização, a requisição de informações ao Município e, verificada a ilegalidade, a anulação do indeferimento com reabertura da fase de habilitação.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, por meio do Despacho n.º 883/26 – GCAZ[3], determinei a intimação Município para que apresentasse manifestação prévia acerca das impropriedades apontadas, bem como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Em resposta à intimação realizada, o Município de Rio Branco do Sul apresentou manifestação preliminar[4], na qual, após reconstituir a cronologia dos atos praticados, requereu a extinção da Representação por perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir, ante a superveniente revisão administrativa da decisão impugnada.

Conforme demonstrado nos autos, sobreveio novo Relatório de Julgamento[5] no qual a Comissão Especial de Credenciamento, reexaminando o feito à luz das disposições editalícias e no exercício da autotutela administrativa (Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal), reconheceu expressamente que o indeferimento originário precedera a notificação para saneamento exigida pelo item 7.2 do edital e que não haviam sido promovidas as diligências facultadas pelos itens 8.7 e 18.5.

Constatou, ademais, que os documentos apresentados pela empresa apenas confirmavam inscrição pretérita junto ao CRM e ao COREN, tratando-se de vício meramente formal e sanável. Em razão disso, anulou a decisão de indeferimento e deferiu o credenciamento da Representante nas categorias de serviços médicos e de enfermagem, preservando a data do primeiro requerimento para fins de classificação. O deferimento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/07/2026.

Registre-se, ainda, que, quanto às categorias de Farmacêutico e Cirurgião Dentista, cujas exigências de inscrição junto ao CRF e ao CRO motivaram a controvérsia originária, a própria Representante, em manifestação de 03/07/2026, promoveu a desistência voluntária, restringindo o escopo de seu pedido às atividades médicas e de enfermagem, de modo que não subsiste qualquer controvérsia residual a respeito. É a breve síntese fática e processual.

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pleito cautelar.

O interesse de agir, na dimensão da utilidade e da necessidade do provimento requerido, constitui condição que deve subsistir não apenas no momento da propositura, mas ao longo de toda a marcha processual. Sua ausência superveniente conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, à falta de utilidade prática no seu prosseguimento.

No caso, o cotejo entre o que foi pleiteado e o que foi obtido revela a satisfação integral da pretensão nuclear deduzida na Representação: a decisão de indeferimento foi anulada; foi reconhecida a inobservância da regra de notificação prévia para saneamento (item 7.2 do edital); e o credenciamento foi deferido, com preservação da ordem cronológica original, exatamente na situação que existiria caso o vício procedimental não houvesse ocorrido.

A parcela da pretensão que não foi deferida (categorias de Farmacêutico e Cirurgião Dentista) foi expressamente abandonada pela própria interessada. Assim, corrigida a irregularidade pela via da autotutela, sem produção de dano e com pleno restabelecimento do direito da Representante, esvaziou-se a utilidade do provimento, restando prejudicada a análise do mérito e ausentes, de igual modo, os pressupostos para a adoção de medida cautelar de ofício (não subsistindo ilegalidade atual a ser coibida, tampouco perigo na demora).

Configura-se, portanto, a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da Representação.

Contudo, não obstante o arquivamento que se impõe, no exercício da função pedagógica e orientativa que compete a este Tribunal de Contas, entendendo pertinente registrar recomendações ao Município de Rio Branco do Sul, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos vindouros, especialmente considerando a natureza aberta e permanente do credenciamento em referência, cujo fluxo contínuo de novos pedidos torna concreto o risco de reiteração da falha reconhecida nos autos. Nesse sentido, recomenda-se que a Comissão Especial de Credenciamento observe estritamente, nos futuros julgamentos, a regra procedimental do item 7.2 do edital, promovendo a prévia notificação do interessado para o saneamento de incorreções documentais de caráter formal, no prazo editalício, antes de qualquer deliberação pelo indeferimento, o qual, nos termos do item 7.2.2, somente se legitima após a notificação e a não supressão das incorreções apontadas.

Recomenda-se, igualmente, a adequada utilização da faculdade de diligência prevista nos itens 8.7 e 18.5 do edital, em consonância com o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e com o princípio do formalismo moderado, de modo a distinguir, motivadamente, o vício formal sanável (documento preexistente não juntado tempestivamente) da ausência de requisito material de habilitação, resguardando-se, em qualquer hipótese, a isonomia entre os interessados e a busca da contratação mais vantajosa.

Ressalte-se, por oportuno, que a revisão espontânea do ato impugnado, ainda que provocada pela representação, demonstra compromisso da Administração Municipal com os princípios da legalidade, da autotutela e do interesse público, sendo de rigor, todavia, que a correta aplicação das cláusulas editalícias de saneamento se dê já no momento da análise originária dos pedidos, prevenindo o dispêndio desnecessário de recursos e a movimentação da máquina de controle externo.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[6];

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. Peça n.º 07.

4. Peças n.º 10 a 26.

5. Peça n.º 18, fls. 89 a 91.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-0397692/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO

DESPACHO:-964/26

DESPACHO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pela GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A.[1] e pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR) [2], contra a decisão consubstanciada nos Acórdãos de n.º 2980/25[3] e n.º 1068/26[4] do Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação da Lei de Licitações.

A representação questionou o Contrato nº 3843/2024, firmado entre a CELEPAR e a GREEN4T por inexigibilidade de licitação para manutenção do data center. O Tribunal julgou a representação procedente e considerou irregular a contratação direta, por entender que a exigência da certificação ABNT NBR 15.247/2004 restringiu indevidamente a competitividade, reafirmando entendimento já firmado em decisão anterior. Apesar disso, não aplicou multa, não anulou o contrato (para evitar riscos à segurança dos dados) e não expediu novas determinações, por já haver decisão sobre a matéria.

Em suas razões, a GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. aduz, primeiro, ingerência indevida na discricionariedade técnica do gestor, em afronta ao Acórdão n.º 1.937/2024-Plenário e à Súmula n.º 222, ambos do TCU, e, segundo, a nulidade derivada do Acórdão n.º 3.346/2020 - Tribunal Pleno, por fundar-se no Acórdão n.º 8.204/2019-2ª Câmara do TCU, declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado. Requer o provimento do recurso para reforma integral do Acórdão n.º 2980/25 e, subsidiariamente, a declaração de que os acórdãos do Processo n.º 765444/20 não ostentam caráter vinculante às contratações da CELEPAR.

A CELEPAR, por sua vez, sustenta em suas razões que a opção por manter as certificações de sua sala-cofre constitui decisão estratégica empresarial, amparada na livre iniciativa (artigos 170, parágrafo único, e 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal) e insindivível pelo controle externo à minguia de ilegalidade, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Argui que os acórdãos recorridos analisaram a inexigibilidade isoladamente, sem enfrentar o mérito legítimo do ato negocial que a motivou, invocando o Mandado de Segurança n.º 25.092 do STF e a business judgment rule. Requer o provimento do recurso para reforma dos Acórdãos n.º 2980/25 e n.º 1068/26 e reconhecimento da regularidade da contratação.

Os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente examinados.

O recurso da CELEPAR foi recebido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por meio do Despacho n.º 823/26 – GCDA[5], na forma dos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento Interno.

Distribuído o feito a esta Relatoria, determinou-se, pelo Despacho n.º 901/26 – GCAZ[6], a remessa dos autos ao Relator originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para manifestação acerca da petição intermediária protocolizada pela Green4T Soluções TI S.A.

Sobrevindo o Despacho n.º 935/26 – GCDA[7], reconheceu-se que o protocolado consubstancia, em verdade, Recurso de Revista, o qual restou igualmente recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento Interno, retornando os autos a este Gabinete.

Nestes termos, admitidos ambos os recursos, com vistas à instrução, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidória;
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-0805649/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI
PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI
DESPACHO:-967/26
DESPACHO

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por RAFAEL RAMTHUN[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1444/26 – STP[2], que julgou procedente Representação da Lei de Licitações apresentada a esta Corte, com reconhecimento de irregularidade consistente na exigência de carta de anuência desnecessária no edital, dispensada após a disputa, com expedição de recomendação e aplicação de multa, observo que, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja, o Recurso de Revista, em conformidade com o artigo 484 do RI-TCEPR[3], pois se trata de Representação julgada pelo Tribunal Pleno. Quanto à tempestividade, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 3700, de 25/06/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 9123/26 – DG[4], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido. Além disso, foi requerida a habilitação da procuradora Ana Claudia Matioli Antonio Amarante, que se encontra regular, conforme procuração anexada aos autos[5]. À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à habilitação da procuradora Ana Claudia Matioli Antonio Amarante e à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças nº 49-50.
2. Peça nº 42.
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.
4. Peça nº 43.
5. Peças nº 46-47.

PROCESSO N º:-0162512/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR SACHSER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-968/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Valdir Sachser, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Valdir Sachser na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 802/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N º:-0187612/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-969/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova

1. Peças n.º 160 a 162.
2. Peça n.º 171/172.
3. Peça n.º 154.
4. Peça n.º 168.
5. Peça n.º 173.
6. Peça n.º 177.
7. Peça n.º 179.

PROCESSO N º:-0439409/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-966/26
DESPACHO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS noticiando a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0084.25.0004-17-7 cujo objeto é a apuração de possível ilegalidade no o edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 do Município de Nova Tebas para aquisição de máquinas formalizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS.

Em síntese, a exordial relata que o certame continha exigências abusivas e direcionadas, destacando que o edital requeria indevidamente o registro do RENAGRO para uma escavadeira hidráulica (uma obrigação restrita a tratores agrícolas e colheitadeiras), além de impor limites mínimos e máximos rigorosos no descritivo técnico com o intuito de direcionar o resultado para marcas específicas, como Case, Komatsu, Caterpillar e John Deere. Informou ainda, que o denunciante impugnou o edital administrativamente, mas sem êxito.

Ao ser questionado, o Município de Nova Tebas informou que o pregão restou frassado justamente nos itens que envolviam as supostas irregularidades (Rolo Compactador e Escavadeira Hidráulica), tendo sido homologados apenas os itens relativos à retroescavadeira e à motoniveladora, o que mitigaria o risco imediato de lesão ao interesse público. A administração justificou, também, que a exigência do RENAGRO foi baseada em um modelo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA) para futura adesão via "carona", mas garantiu que o critério seria revisado na republicação do edital.

É o relatório.
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[1], e 404[2] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS antes de concluir o juízo de admissibilidade e de cabimento de medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peças nº 2 a 7).

Após, retornem para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente

Londrina, de responsabilidade do senhor Samuel Oliveira de Lima, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Samuel Oliveira de Lima na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 1033/26 – CCONTAS – Peça 09.

PROCESSO N.º:-0355744/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-970/26

DESPACHO

Após o acolhimento dos documentos supervenientes acostados pelo recorrente (Peças n.º 29 a 31), o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

Esta Procuradoria de Contas já se manifestou por meio do Parecer n.º 458/26/1PC (peça n.º 27), em consonância com a Instrução n.º 283/26/CAGE (peça n.º 26), pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral do acórdão recorrido.

Os documentos supervenientes possuem pertinência temática com a controvérsia, pois se referem à ação judicial de cobrança relacionada ao mesmo Termo de Parceria n.º 02/2009 e aos mesmos núcleos materiais examinados na Tomada de Contas Extraordinária. Essa pertinência, contudo, não implica, por si só, aptidão para infirmar a conclusão já lançada no Parecer n.º 458/26/1PC, especialmente diante da independência entre as instâncias, dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e da natureza excepcional do Pedido de Rescisão.

Ainda assim, considerando que a documentação foi admitida pelo Conselho Relator e juntada após a manifestação técnica e ministerial anteriormente proferidas, entende-se prudente a remessa prévia dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para que avalie eventual repercussão dos novos elementos sobre a instrução já produzida, nos termos do art. 353, parágrafo único, do RITCEPR.

Caso não seja acolhida a remessa à unidade técnica, esta Procuradoria de Contas desde logo registra que, em exame preliminar, as novas alegações e os documentos apresentados não infirmam os fundamentos do Parecer n.º 458/26/1PC. Eventual repercussão da decisão judicial poderá ser considerada, se for o caso, na fase própria de execução ou cobrança, especialmente para prevenir duplicidade executiva, mas não se mostra suficiente, neste momento, para justificar a reforma do Acórdão n.º 835/26/STP em sede de Recurso de Revisão.

Diante disso, requer-se a remessa dos autos à CAGE para manifestação complementar e, após, o retorno a esta Procuradoria de Contas para pronunciamento conclusivo.

Pois bem, acolho o opinativo do Parquet e, por conseguinte, remeto os autos a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação complementar. Após, o feito deve ser encaminhado para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento de mérito.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-0200961/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-971/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, de responsabilidade do senhor Guanair Denilson Garcia dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Guanair Denilson Garcia dos Santos na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Piraquara.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 1202/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º:-0366380/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, LEANDRA VECCHI GORSKI

COSTA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-972/26

DESPACHO

Apresentado o contraditório pelo legislativo municipal[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 15.

PROCESSO N.º:-0233415/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-973/26

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à Cleonice Mariano Bueno da Silva, viúva do ex-servidor Adão Martins da Silva, servidor público do Município de Barracão, falecido em 17/01/22.

O ato de concessão da pensão foi o Decreto n.º 61/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 2554 de 22/02/2022 e não atendeu às formalidades necessárias.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução n.º 3680/26 (peça 68) em última análise da presente CONCESSÃO DE PENSÃO informa que:

“Diante do não atendimento das diversas diligências para que a entidade corrigisse os apontamentos (peças 39, 47, 55 e 62), sugere-se a negativa de registro do ato de concessão”.

Excepcionalmente, concedo mais 90 (noventa) dias de prazo, para que o Município regularize o presente processo, porém, com aplicação de pena de sanção do art. 85-V[1] e art. 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor responsável.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Com a juntada de documentos ou decurso de prazo, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para última e derradeira Instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Impedimento para obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO N.º:-0146152/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARCELO TEIJI OHASHI, VALTER BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/26

DESPACHO

Considerando a informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), constante da peça 82, determino a inclusão de cópia dos documentos das peças 80/81 no Processo n.º 149905/20, bem como o desentranhamento dos referidos documentos.

Cabe esclarecer, que em informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a SEFA já efetuou a inscrição em Dívida Ativa solicitado por este Despacho da Presidência (Ofício n.º 47/26 - OCD/GP (peça 72), conforme seu ofício nas peças 75/76, e o REGISTRO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA na Informação n.º 2254/26 - CMEX (peça 78).

Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

PROCESSO N.º:-0399423/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ARTHUR LUIZ HATUM NETO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-977/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo n.º 391115/26.

Por meio do Despacho n.º 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0401223/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-978/26
DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0401126/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-979/26
DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0401258/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANDREA AGIBERT MAIA
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-980/26
DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0432625/26
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANESSA MASSIGNAN
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-982/26
DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras

da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0396637/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MOZANER SOLUCOES E SERVICOS LTDA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIEL PROENCA LARSSON, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO
DESPACHO:-984/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mozaner Soluções e Serviços Ltda. (peça 03) em face do Município de Telêmaco Borba e do pregoeiro responsável, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 18/2026, cujo objeto é a prestação de serviços de roçada de capim, capoeira, grama e limpeza de pavimento intertravado, com valor estimado de R\$ 3.928.946,94 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

A representante classificou-se em primeiro lugar, mas foi inabilitada por não deter, em nome próprio, a licença ambiental de transporte de resíduos exigida no item 10.8.1 do edital.

Ao apreciar o pedido de correção, o pregoeiro, em vez de sanar a cláusula, anulou integralmente o certame e, na sequência, publicou o Pregão Eletrônico nº 43/2026, de objeto idêntico, agora com a licença deslocada para a assinatura do contrato. Daí a representação, pois a representante sustenta que o vício era localizado e sanável, e que anular todo o procedimento, aproveitável em seus atos, foi medida desproporcional, pedindo a suspensão da anulação e do novo certame.

O Município apresentou a manifestação prévia (peça 24), instruída pelo Parecer Jurídico nº 304/2026 (peça 28), bem como pelo relatório da Divisão de Licitações (peça 25). Em síntese, sustentou que a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 18/2026 decorreu do regular exercício do poder-dever de autotutela, diante do reconhecimento de que a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação (item 10.8.1) contrariava a orientação fixada por este Tribunal Pleno no Acórdão nº 3517/25, assim como que o novo Edital (Pregão Eletrônico nº 43/2026) reproduziu o certame anterior, transferindo a exigência ambiental para o momento da contratação, em conformidade com aquele precedente, e que a continuidade dos serviços está assegurada por contrato administrativo vigente, de modo que a republicação não acarreta solução de continuidade nem dano à população. Ao final, pugnou pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de examinar a urgência, cumpre verificar se a Representação merece ser conhecida e a resposta é afirmativa. A peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, voltando-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de norma cogente da Lei de Licitações.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao estatuir que este Tribunal de Contas deverá ser identificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Conheço, pois, da Representação.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o periculum in mora, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

A representante deduz na ilegalidade do item 10.8.1 do edital, por exigir licença ambiental na fase de habilitação para atividade acessória ao objeto, bem como na desproporcionalidade da anulação integral do certame, quando bastaria, a seu ver, a correção pontual da cláusula com aproveitamento dos atos já praticados, sob pena de ofensa ao art. 147 da Lei nº 14.133/2021[2], ao art. 20 da LINDB[3] e à teoria dos motivos determinantes.

Quanto à alegação da inadequação de se exigir licença ambiental como condição de habilitação de todos os licitantes é questão já pacificada por este Tribunal Pleno no Acórdão nº 3517/25[4], de minha relatoria, no qual se assentou que, por vincular-se ao efetivo exercício da atividade, logicamente posterior à contratação, tal comprovação deve ser exigida, quando for o caso, do licitante vencedor, consistindo em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato, e mostrando-se restritiva à competitividade quando antecipada para a fase de habilitação, entendimento que foi precisamente o fundamento que o próprio Município invocou para rever o certame, razão pela qual, nesse ponto, não há controvérsia a dirimir.

A insurgência da representante não se dirige, pois, ao reconhecimento do vício, mas à consequência jurídica que dele se extraiu e é aí que a matéria se revela genuinamente controvertida porque milita em favor da Administração o fato da

anulação do Pregão Eletrônico nº 18/2026 ter sido determinada antes da homologação e da assinatura do contrato, no exercício do poder-dever de autotutela que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[5] lhe reconhece e que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021[6] expressamente contempla, ao autorizar a anulação da licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação, enquanto não celebrado o ajuste, de modo que não se cuida de conduta manifestamente ilegal, tanto que o novo edital, ao deslocar a exigência ambiental para a fase contratual, observou a diretriz daquele mesmo precedente.

Sucede que a tese da representante ostenta densidade que não se pode desconsiderar, porquanto o Acórdão nº 3517/25 invocado pelo Município, diante de idêntico vício, não anulou o certame nem desfez a contratação, tendo, ao contrário, reconhecido a irregularidade, determinado a correção para os certames futuros e preservado o ajuste, ao fundamento de que a efetiva participação de licitantes, embora não afaste o vício, minimiza suas consequências práticas e deve ser sopesada à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB[7], orientação que se reafirmou no Acórdão nº 1694/25 - Tribunal Pleno, processo de minha relatoria, ao cuidar de exigência de licença ambiental para manejo e transporte de resíduos, assentou que tal licença, por ostentar cunho operacional e dizer respeito ao local de execução, e não à pessoa jurídica que prestará o serviço, deve ser comprovada apenas na assinatura do contrato, concluindo pela inexistência de vício apto a justificar a inabilitação da vencedora ou a anulação da licitação, de modo que a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de corrigir a cláusula e preservar o procedimento, e não de fulminá-lo, o que confere inegável plausibilidade à insurgência contra a anulação integral.

Definir, no caso concreto, se o vício era localizado e sanável por correção pontual, com aproveitamento dos atos praticados, ou se comprometia estruturalmente as condições de disputa desde a publicação do edital, e, por consequência, se a anulação integral foi ou não a medida adequada à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 20 da LINDB, é questão que se confunde com o próprio mérito da representação e reclama cognição exauriente, mediante exame do inteiro teor do procedimento e sob o crivo do contraditório, sendo imprópria a sua resolução em juízo sumário e de urgência, de sorte que, qualquer que venha a ser o desfecho de mérito, a probabilidade do direito não se apresenta, nesta sede perfunctória, com a nitidez que autorizaria antecipá-lo por medida cautelar.

Ainda que se admitisse, por hipótese, plausibilidade jurídica bastante à pretensão, remanesceria a ausência do segundo e indispensável requisito, sem o qual não se defere a medida de urgência, pois o perigo da demora deduzido na representação repousa no risco de que a abertura e a consumação do Pregão Eletrônico nº 43/2026, com a subsequente adjudicação e homologação, tornem irreversível a situação e esvaziem de utilidade prática o julgamento de mérito desta representação, ao que a representante agrega, como decorrência, a perda da economia que sua proposta proporcionaria, o desperdício dos atos praticados no certame anulado e o atraso na fruição dos serviços, com eventual exposição da população.

Não se confunde, nesse ponto, a alegada perda de utilidade do julgamento com dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o mérito da representação permanece plenamente sindicável e frutífero ainda que consumado o novo certame, de modo que a eventual homologação do Pregão Eletrônico nº 43/2026 não subtrai a este Tribunal a possibilidade de, ao final, corrigir a ilegalidade acaso reconhecida.

Tampouco se sustenta a tese em sua dimensão temporal, e aqui a fragilidade do perigo é ainda mais evidente, pois em consulta ao sistema de acompanhamento do certame[8] revela que o Pregão Eletrônico nº 43/2026 permanece em situação de aberto, com abertura das propostas designada para 24 de julho de 2026 e sem que se tenham realizado, até o momento, os atos de adjudicação e de homologação, ambos ainda pendentes, de sorte que a consumação que a representante buscava conjurar não se verificou, permanecendo o novo certame em estágio anterior àquele que consolidaria qualquer situação irreversível, circunstância que, longe de evidenciar urgência, confirma a inexistência de risco atual à utilidade do julgamento de mérito e impõe, de todo modo, como adiante se determinará, que o Município preste informação atualizada sobre o andamento do procedimento:

A imagem é uma captura de tela de um sistema web de licitação. No topo, há uma barra de navegação com abas como 'Licitação', 'Processos Documentários', 'Itens', 'Documentos Concluídos', 'Certificados', 'Propostas', 'Lances', 'OCP', 'Vencimentos', 'Contratos', 'Diagrams de Compra', 'Despesas', 'Links de Acesso', 'Publicação' e 'Funcionamentos'. Abaixo, há uma seção 'Licitação' com campos para 'Licitação: Pregão Eletrônico', 'Situação: Aberta', 'Tipo de Objeto: Compra de Serviços - (Risco de Não Realização)', 'Modalidade: Serviço de manutenção de captação, captação, limpeza e limpeza de equipamento eletrônico'. À direita, há uma seção 'Atuação Documentária' com status para 'Documentos' e 'Propostas'. Abaixo disso, há uma seção 'Pregão' com status para 'Abertura' e 'Inscrição'. No rodapé, há uma seção 'Atuação Documentária' com status para 'Documentos' e 'Propostas'. No canto inferior direito, há uma seção 'Pregão' com status para 'Abertura' e 'Inscrição'.

No que toca, ainda, ao risco de descontinuidade dos serviços de roçada, capina e limpeza urbana e à consequente exposição da população, argumento que a representante deduz a título de interesse público, também aí não se divisa perigo apto a autorizar a medida, porquanto o próprio Município noticiou dispor de contrato administrativo vigente apto a assegurar a regular execução desses serviços durante todo o período necessário à realização da nova licitação, de sorte que, comprovada tal circunstância, resta preservada a continuidade da prestação à população, afastando-se o único gravame que, por sua natureza, poderia aproximar-se de dano irreparável.

Não se fazendo presente, assim, o periculum in mora impõe-se o indeferimento da tutela de urgência, sem prejuízo do exame das questões de mérito na sequência regular do feito.

Indeferida a urgência, mas conhecida a Representação e identificada controvérsia que reclama prova, o caminho natural é o do prosseguimento do feito, com a instauração do contraditório em face do ente responsável.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[9] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto, e que se mostra tanto mais adequada quando já consta dos autos a manifestação preliminar do Município

O indeferimento da cautelar não encerra a controvérsia, ao contrário, remete-a ao seu foro próprio, pois a relevância das questões suscitadas quanto à

proporcionalidade da anulação, o alcance do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de aproveitamento dos atos e a existência de eventuais modificações competitivamente relevantes entre os editais recomenda que sejam decididas após regular instrução, com plena oportunidade de defesa aos representados e manifestação da unidade técnica, e não em cognição sumária.

É no processamento de mérito, e não na antecipação de urgência, que essa matéria será adequadamente sopesada.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino para:

INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Telêmaco Borba e de seu gestor, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação;

CITAR, por via eletrônica ou postal[13], o Sr. Gabriel Marcondes Pukanski (Pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório quanto às irregularidades apontadas na exordial;

que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[14], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos...

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/1/000200407.pdf>. Acesso em: 20/07/2026.

5. Súmula 473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

8. Disponível em: <https://atlemacborba.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/3143/2026/131>. Acesso em: 21/07/2026.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

14. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N.º: -0431017/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-985/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0431009/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WANTUIL ANGELO ANDRETTA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-986/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0418862/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-988/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0420660/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELY AMARO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-990/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o

adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0426628/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON ADEMAR GIMENES

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-991/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0427303/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ARI CHAMULERA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-992/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0420465/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CELSO OTAVIANO RUTZ

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-993/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0429420/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ILMA

MARIA SPIELMANN MACHADO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-994/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0429403/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JUAREZ

VICENTE FERREIRA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-995/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento do por meio do qual servidor do Tribunal solicita que o adicional de tempo de serviço previsto na Lei Estadual 19.573/2018 seja reconhecido como verba indenizatória, natureza dada à verba semelhante paga para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público pelo STF em decisão proferida no julgamento conjunto de várias ações que tramitavam sobre o tema naquela Corte, o qual foi distribuído por dependência ao Processo nº 391115/26.

Por meio do Despacho nº 965/26 - GCAZ reconheci suspeição para atuar no Processo principal, o que ensejou sua redistribuição ao E. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL[1].

Assim, considerando a suspeição reconhecida e a dependência entre os requerimentos, encaminhem-se os autos ao novo relator para deliberação.

Gabinete, em 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peças 8 e 10 do processo principal.

PROCESSO N.º: -0205173/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RICARDO DE BORBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-997/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, de responsabilidade do senhor Ricardo de Borba, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1082/25[1], considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, opinou pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Ricardo de Borba na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, havendo possibilidade de aplicação de multa.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal o Sr. Ricardo de Borba, CPF 056.814.749-92, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno, conforme indicado no quadro 4, constante na Instrução nº 1082/26, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º: -0422379/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,

BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

DESPACHO:-998/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com

pedido liminar, em razão da petição interposta pelo advogado, Dr. Bruno César Deschamps Meirinho, em face da Concorrência Pública nº 02/2022, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR).

Alegou, o representante, como fundamento para seus pedidos, que a contratação conteria as seguintes irregularidades:

Não há viabilidade econômica da contratação, porquanto os estudos que a pautaram teriam ignorado as mudanças legislativas que teriam reduzido as remoções de veículos;

Atrasos na implantação nos lotes contratados;

A modalidade de concessão seria equivocada;

Suposta ilegitimidade do DETRAN-PR para atuar com poder concedente.

Antes de deliberar sobre a medida cautelar ou o recebimento da Representação, determinei, no Despacho nº 912/26 (peça 14), a intimação do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR) para manifestação preliminar, a qual foi respondida com a juntada dos documentos às peças 17 e 18, dos quais destaco os seguintes argumentos:

A concessão dos pátios veiculares teria respaldo legal na Lei Estadual nº 18.666/2015, a qual foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.725/22;

As oscilações ou reduções da demanda teriam sido expressamente previstas na matriz de riscos contratual, ficando a cargo da contratada suportá-la (álea empresarial). Não haveria reequilíbrio econômico-financeira automático nesse caso, havendo mecanismos contratuais próprios para tratamento desse tipo de situação;

A implantação do lote 01 está sendo conduzida de forma coordenada pela autarquia, apesar de terem ocorrido intercorrências administrativas e operacionais comunicadas pela concessionária. O plano de implantação teria sido ajustado de forma legítima, para atender ao interesse público, estando o processo sendo acompanhado pelos diversos órgãos de controle (AGEPAR, MPPR, TCE-PR);

O lote 2 teve um retardo em sua implantação em razão de ações judiciais interpostas pela vencedora do certame. Não obstante, o contrato de concessão teria sido assinado em 09/06/2026, estando, portanto, as alegações da inicial superadas;

A escolha da modalidade de concessão está adequada ao objeto, tendo fundamento no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.978/95;

O DETRAN-PR tem legitimidade na concessão, tendo guarida legal na Lei Estadual nº 7.811/1983, tendo ocorrido, no caso aqui abordado, havido chancela de diversas instâncias governamentais.

Após o breve relato, passo a decidir.

Após a leitura da documentação processual, confrontando os argumentos da peça inicial e da manifestação do DETRAN-PR, entendo que a medida cautelar requerida não deve prosperar.

Inicialmente, destaca-se que tanto a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 20, quanto a Lei nº 14.133/21, em seu art. 147, indicam a necessidade de ponderação de decisões que suspendam a execução de contratos, principalmente considerando as consequências que a medida pode desencadear.

No presente caso, o representante não indica que possui vinculação direta com a contratação, seja como licitante ou como contratado. Ao que parece, busca, ao seu juízo, exercer controle social.

Não obstante, conforme indicado pelo DETRAN-PR, a contratação está sendo acompanhada pelos órgãos de controle e, mesmo com alguns ajustes realizados, está em andamento.

Sobre essa questão, é importante indicar que a legislação pertinente apresenta mecanismos de controle aptos a garantir a preservação não só da contratante e da contratada, mas do interesse público envolvido. Ao que tudo indica, a entidade está atuando nesse sentido, sem o conhecimento deste Relator de qualquer ocorrência que macule-a, dentro do escopo analisado.

Sobre o modelo de concessão escolhida, sobre a viabilidade econômica da contratação e a legitimidade do DETRAN para realizar a concessão, cumpre destacar que essas questões já foram amplamente debatidas pelo Douto Plenário, quando do julgamento de outros autos processuais precedentes que trataram do tema, tendo esses sido superados, conforme consta do Acórdão nº 2161/24-STP.

Portanto, em razão do trânsito em julgado da decisão, não existem argumentos novos no documento inicial que legitimem uma reponderação sobre o que já fora decidido.

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial foram justificados pelo DETRAN-PR e/ou já foram deliberados por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendo que não só a medida cautelar deve ser negada, como a Representação não deve ser recebida.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

Negar a medida cautelar requerida;

Negar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa;

Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Após, transitado em julgado o presente ato decisório, apresentar em sessão e, em seguida, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0099516/26

ORIGEM:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1000/26

DESPACHO

Tratam os autos de Consulta, que determinei o encerramento, tendo em vista o descumprimento do art. 311, inciso IV (ausência de parecer jurídico) do Regimento

Interno deste Tribunal, por meio do Despacho 639/26 (peça 16), de 18 de maio de 2026.

A parte requerente peticionou (peças 18 e 19), com a narrativa de caso concreto no Município, sem cumprir o determinado no referido Despacho e, em descumprimento ao art. 311, inciso V (a consulta deve ser formulada em tese) do Regimento Interno deste Tribunal, diante dos quais determino o encerramento do feito.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para devidas providências.

Gabinete, em 24 de julho de 2026

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

PROCESSO N.º: -0450836/26

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1001/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 28.021.676/0001-80, subscrita pelo Sr. Raphael Osorio Ferreira Gomes, CPF sob nº 413.255.648-42, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 05/2026, do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes: Data e hora da sessão de licitação: 24 de julho de 2026.

Modalidade: Pregão Eletrônico;

Objeto: "registro de preços na forma compartilhada para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, operação assistida, formação, suporte, acompanhamento, manutenção e disponibilização de solução educacional tecnológica integrada, voltada à programação, robótica, pensamento computacional, cultura digital, educação digital e midiática, práticas STEAM, gestão por evidências e ações presenciais de inovação tecnológica, em atendimento Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, Municípios consorciados e demais órgãos da Administração Pública.";

Valor máximo estimado: R\$ 19.684.464,74 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Alega a Representante que a entidade estabeleceu, no edital de licitação, questões restritivas da competitividade. São elas:

"Possível direcionamento por especificações técnicas excessivas";

"Contratação em lote único";

"Exigência excessiva de capacidade técnica";

"Prova de Conceito (PoC) excessivamente abrangente";

"Exigência de apresentação física antecipada de estruturas";

"Cobrança de tarifa administrativa do fornecedor";

"Vedação à participação de consórcios";

"Ausência de demonstração da Intenção de Registro de Preços (IRP)";

"Ausência de matriz pedagógica objetiva";

"Divergência quanto ao critério de julgamento";

"Restrições ao saneamento documental".

Por esses motivos, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional Caminhos Do Tibagi, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresente manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pela Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0303884/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-1002/26

DESPACHO

Com fulcro no art. 483 do Regimento Interno[1], ACOELHO as contrarrazões protocolada por meio da Petição nº 45709/26 (Peça nº 163). Assim, no intuito de evitar eventual arguição de nulidade, remeto o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 24 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N.º: -0439727/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1003/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, formulada com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1] por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital de Concorrência Pública nº 07/2026, cujo objeto consiste na concessão dos serviços de implantação, fiscalização e administração do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais.

Em síntese, alega-se a existência de inconsistências, omissões e insuficiências técnicas no instrumento convocatório e em seus anexos, capazes de comprometer a formulação das propostas, restringir a competitividade e afetar a própria modelagem econômico-financeira da concessão.

Relatou-se que o edital prevê a implantação de 192 sensores de presença veicular, incorporados à composição econômico-financeira do empreendimento, sem apresentar memória de cálculo, metodologia de dimensionamento, critérios de localização, justificativa técnica ou demonstração da finalidade operacional desses equipamentos. Argumenta que a ausência de motivação da escolha comprometeria a transparência do certame e dificultaria a elaboração das propostas pelos licitantes. Também foi questionada a exigência simultânea de 24 câmeras inteligentes com tecnologia OCR/LPR e 192 sensores de presença veicular, afirmando que o edital não demonstra a necessidade da utilização conjunta das duas tecnologias, tampouco apresenta estudos que evidenciem a complementaridade funcional entre os equipamentos ou a vantajosidade da solução adotada.

Segundo a peça, os equipamentos representam parcela significativa do investimento inicial previsto para a concessão e sua imposição estaria desacompanhada de análise comparativa de alternativas tecnológicas e de estudo de custo-benefício.

Outras irregularidades estariam no item 18 da Prova de Conceito, o qual prevê a demonstração de "integração com órgão municipal de trânsito, quando aplicável". Sustenta que o requisito foi formulado de maneira genérica e indeterminada, sem especificar os sistemas envolvidos, os critérios de avaliação, as condições de aplicabilidade ou os parâmetros objetivos a serem observados pela comissão responsável pelo julgamento, circunstância que poderia comprometer a isonomia entre os participantes e conferir excessiva subjetividade à etapa de avaliação.

Com fundamento nessas alegações, a representante defende que o instrumento convocatório contém disposições potencialmente restritivas à competitividade e incompatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia, da objetividade do julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a retificação do edital e de seus anexos, seguida de republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.

Por meio do Despacho nº 948/26-GCAZ (Peça nº 7), o Município de Palmas foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito. O jurisdicionado, mediante Petição nº 452952/26 (Peças 10 a 14), acostou cópia do Processo Administrativo nº 36/2026 (Peças nº 11 a 14) e informou a suspensão da tramitação do Edital de Concessão de Serviço Público nº 7/2026 a fim de que o órgão administrativo competente (Departamento Municipal de Trânsito – DEPALTRAN) conclua a análise técnica acerca das alegações do Representante na impugnação apresentada diretamente ao Município. Informou, também, que em análise de outras impugnações anteriores no processo licitatório houve o reconhecimento da necessidade de se retificar o instrumento convocatório do certame, conforme folha nº 905 dos autos do respectivo processo (fls. 203 a 206 da Peça nº 14), sem prejuízo, ainda, do eventual acolhimento das alegações aventadas nesta Representação.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I, do Regimento Interno; considerando a inequívoca boa-fé do jurisdicionado, que por ato próprio suspendeu a tramitação do certame no legítimo exercício do dever de autotutela, e no intuito de evitar a desnecessária instauração de procedimento que venha a se tornar inócuo em razão da possível perda superveniente do seu objeto, julgo pertinente aguardar por 15 (quinze) dias a conclusão da análise técnica empreendida pelo Município de Palmas acerca das alegações do Representante e de outras impugnações anteriores no processo licitatório.

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, pela via eletrônica, o MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre as conclusões da análise técnica acerca das alegações do Representante e de outras impugnações anteriores no processo licitatório.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -241940/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA:-ADMA LOPES DE OLIVEIRA DO PRADO SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -181/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-242784/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-CARMEM LUCIA KAS DA ROCHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-182/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de julho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-247018/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-JACIENE SALES LOUBACK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-183/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-248405/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-PATRÍCIA MEIRA FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-184/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-827002/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
INTERESSADOS:-ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLÁUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DÉBORA DAIANE SPECHT, EMANUELLI APARECIDA DELFINO BATISTA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL GONÇALVES SOARES, GABRIEL JOSÉ TEXCA VIEIRA, GABRIELE CAROLINA FELTRIN, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, HALINE BORGES MACHADO, HIDEMI YAMANAKA SHIMOTORI, JACINTA MARIA OBEZUTE, JOYCE MARCELA SELENKO, JUSSARA MARTINS, KARLA CRISTINA PIRES, LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE, LUCIANE DE CASTRO STRESSER, MÁRCIA MARIA GETIKOSKI AUGUSTO, MARIA BONINI DE PROENÇA SOKULSKI, MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA, MARIANA SCARPIM BOARON, MAURIELLE MUNIQUE CÂNDIDO LOPES, MAYSA GONÇALVES DOS REIS, ROZINEIDE DE JESUS LISARTE, SANDRA FERNANDES ZUKLINSKI, SILVANA GONÇALVES CORDEIRO DE SOUZA, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, VALÉRIA MARIA FÉLIX, VANDA RIBEIRO DE CASTRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-185/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-387495/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-CILMAR TERESINHA HACH CARDOSO, EDSON CARDOSO PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-186/26
Diante do exposto na Informação n.º 81/26 – COAP (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 280/25 – GCSSRVF (peça 18). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-385767/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-187/26
Pelas razões expostas no Parecer n.º 432/26 – 3PC (peça 9), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até o cumprimento integral da determinação fixada no item V do Acórdão n.º 314/23 – Segunda Câmara[1]. Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Contas para acompanhamento.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz de Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas” (processo n.º 743192/17, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214423/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA
RESPONSÁVEIS:-RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPÓLITO
INTERESSADA:-KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORESCHI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-188/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, disponibilize no Portal da Transparência o relatório do Controle Interno referente ao exercício de 2025 – uma vez que, segundo a Coordenadoria de Contas, os endereços eletrônicos anteriormente informados “apresentaram erros” de acesso (peça 23).
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-210037/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
RESPONSÁVEL:-MARCIO MAGALHÃES TITATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-189/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-18163/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ROSELI ALVES DE SOUZA

DESPACHO N.º:-73/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a partir do termo final do prazo inicialmente estipulado (29/07/26) ou da publicação deste despacho, o que ocorrer posteriormente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-279440/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Ato de Benefício Previdenciário nº 38.907/22, da ParanáPrevidência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 14/03/2022, que concedeu aposentadoria ao servidor Fernando Antonio Milani de Moura, no cargo de Perito Oficial (Peças 11 e 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 9427/26 – COAP (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 420/26 – 7PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-285126/26

ORIGEM:INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, EDUARDO MARAFON SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-273/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1550/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. CELSO ROMERO KLOSS, Presidente, CPF: 320.649.429-04;

Sr. EDUARDO MARAFON SILVA, Presidente, CPF: 044.206.969-31.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1550/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 24 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 521760

PROCESSO N.º-66711/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE CRISTO, GERSON DENILSON COLODEL, LUIZA CHEVONICA DE CRISTO, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2100/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 717/26-DP (peça nº 33), solicite-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1090/26 - COAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de julho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 199/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 199/2026	45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO AO SERVIDOR	45
CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES	45
Seção I Das Comemorações de Datas de Especial Significado	45
Seção II Da Qualidade de Vida no Trabalho	46
Seção III Da Mediação de Conflitos e Acolhimento	46
CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA	46
CAPÍTULO V DA PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL	46
CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL	46

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 199/2026

Institui, no âmbito deste Tribunal, o VALORIZA – Programa de Valorização dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 400726/26, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Tribunal, o VALORIZA – Programa de Valorização dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O referido Programa será composto por diversas ações e iniciativas que buscam reconhecer os esforços e méritos dos servidores efetivos, comissionados e cedidos do Tribunal.

§ 1º Poderão ser realizadas outras ações e iniciativas no âmbito do Programa que não as elencadas nesta normativa, desde que observados os objetivos que o regem, nos termos do art. 3º.

§ 2º Respeitadas as características de cada ação e iniciativa, o Programa também poderá abranger estagiários e terceirizados.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - valorizar o servidor que se destaca no âmbito das suas atividades;
- II - criar formas não financeiras de incentivo aos servidores, de modo a motivá-los a desempenhar as suas atividades com qualidade e eficiência;
- III - descobrir novos talentos;
- IV - fortalecer o clima organizacional;
- V - melhorar os processos de trabalho desenvolvidos no âmbito do Tribunal;
- VI - desenvolver novas soluções para os problemas enfrentados no desenvolvimento das atividades profissionais dos servidores.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO AO SERVIDOR

Art. 4º Serão promovidas ações de reconhecimento aos servidores em virtude de:

- I- tempo de serviço, aposentadoria e falecimento;
 - II- concurso de boas ideias e soluções para o Tribunal.
- Art. 5º Os servidores que completarem 10, 20 ou 30 anos de serviços ininterruptos prestados ao Tribunal, deduzindo-se o período de eventual licença sem vencimento, ou que se aposentarem ou falecerem na ativa serão homenageados por meio de ações de reconhecimento, como em publicação no “Contando Pra Você” e divulgação na Semana do Servidor.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas organizará, junto à Presidência, as homenagens de que trata este artigo.

Art. 6º Anualmente, durante a Semana do Servidor, o Tribunal premiará ideias inovadoras ou inéditas, de resultados mensuráveis, que visem à melhoria das atividades e dos resultados do Tribunal.

Parágrafo único. A Premiação será regida por edital próprio e poderá abranger tanto soluções que foram desenvolvidas sem instituição formal pelo Tribunal como por projetos e ideias que ainda não foram concretizados.

Art. 7º A premiação será financiada com recursos próprios do Tribunal e/ou possíveis parcerias a serem definidas pela gestão.

Art. 8º A Comissão de Avaliação e Julgamento das Ações para Reconhecimento de Servidor será composta por 7 (sete) integrantes e será responsável por avaliar e julgar as ideias e projetos inscritos no Concurso de Boas Ideias e Soluções para o Tribunal.

§ 1º Na Comissão deverá haver representantes, pelo menos, das seguintes áreas:

- I - inovação;
- II - tecnologia da informação;
- III - fiscalização;
- IV - administração do Tribunal;
- V - gestão de pessoas;
- VI - psicologia organizacional.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Avaliação e Julgamento não poderão participar da Premiação.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

Seção I

Das Comemorações de Datas de Especial Significado

Art. 9º Serão promovidas ações comemorativas em datas de especial significado para

os servidores, tais como:

- dia da mulher;
- aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- dia do servidor público.

§ 1º A comemoração alusiva ao dia do servidor público deverá ser realizada durante a Semana do Servidor Público.

§ 2º As ações comemorativas de que trata o caput podem consistir, entre outros, em:

- realização de palestras e oficinas motivacionais;
- promoção de exposições de obras de arte produzidas pelos servidores;
- oferta de brindes e souvenirs, com o uso de recursos próprios ou de parceiros.

Seção II

Da Qualidade de Vida no Trabalho

Art. 10. Serão promovidas ações de promoção de qualidade de vida no trabalho, tais como:

- I - realização de ginástica laboral;
- II - oferecimento anual de realização de check-up de saúde;
- III - realização de palestras sobre o tema;
- IV - disponibilização de material escrito sobre o tema;
- V - realização de campanhas mensais sobre o assunto, com disponibilização de banners na intranet, entre outros;
- VI - realização de palestras e cursos sobre primeiros socorros;
- VII - identificação e intervenção no processo de adoecimento físico do servidor;
- VIII - identificação, acolhimento e encaminhamento no processo de adoecimento do servidor por questões emocionais e psicológicas;
- IX - campanhas sobre diversidade e inclusão e acessibilidade;
- X - realização de semanas temáticas.

Art. 11. A Diretoria de Gestão de Pessoas avaliará os resultados obtidos pelo programa de qualidade de vida no trabalho.

Seção III

Da Mediação de Conflitos e Acolhimento

Art. 12. O Serviço de Psicologia da Diretoria de Gestão de Pessoas oferecerá espaço, físico e on-line, para a mediação de conflitos entre servidores, recepcionados ou estagiários, com ou sem relação hierárquica, e para o acolhimento de pessoas em situações emocionalmente adversas relacionadas ao trabalho.

§ 1º O interessado em mediar conflito ou em obter acolhimento deverá procurar o Serviço de Psicologia, que realizará escuta inicial com a(s) pessoa(s) envolvida(s).

§ 2º A escuta será acompanhada por psicólogo(a) do Tribunal, a não ser que todas as partes dispensem a sua presença.

§ 3º Caso seja necessária a atuação de outra unidade do Tribunal para a mediação do conflito, a Diretoria de Gestão de Pessoas fará as comunicações cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de outras normativas do Tribunal, como a Resolução nº 115, de 6 de agosto de 2024.

CAPÍTULO IV

DA TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

Art. 13. A Diretoria de Gestão de Pessoas coordenará o “Programa Prepare-se”, com o objetivo de oportunizar aos servidores que estão próximos da aposentadoria momentos de reflexão e planejamento em relação ao futuro.

Art. 14. O servidor que se aposentar receberá, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no momento da sua aposentadoria, um Guia Orientativo com as principais informações referentes aos aspectos burocráticos da sua nova situação funcional, assim como um brinde representativo em agradecimento aos serviços prestados ao Tribunal.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL

Art. 15. A Diretoria de Gestão de Pessoas realizará, anualmente, pesquisa de clima organizacional, com participação dos servidores, sem prejuízo de outros métodos de levantamento, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria no ambiente de trabalho e para auxiliar as práticas de gestão atualmente adotadas.

Parágrafo único. A pesquisa deverá abranger, no mínimo, temas relacionados ao nível de satisfação dos respondentes em relação ao trabalho em si, à integração setorial e interpessoal, à comunicação, ao desenvolvimento profissional, às condições físicas do trabalho, à orientação para os resultados, e, ainda, à identificação do grau de alinhamento entre a cultura da organização e as ações cotidianas.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO FINAL

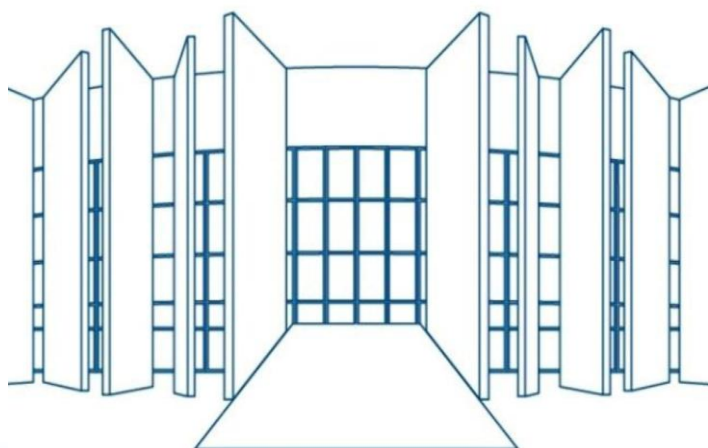
Art. 16. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: -427079/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

DESPACHO Nº:-3324/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual, em razão de tese aprovada pelo STF de unificação do teto constitucional dos membros da Magistratura e do Ministério Público, servidor deste Tribunal pede “o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao limitador remuneratório previsto no art. 176” da Lei Orgânica desta Corte, segundo o qual a remuneração máxima dos servidores não poderá exceder o subsídio do Conselheiro.

2. Ainda que se pudesse interpretar que o regime remuneratório transitório aprovado pelo STF poderia ter passado a permitir a adoção local do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração dos Conselheiros desta Corte não sofreu qualquer alteração em virtude da permissão em questão.

Assim, diante da manifesta ausência de interesse processual do requerente por evidente inutilidade do provimento pretendido, com base no inc. III[1] do art. 330 do CPC, c/c art. 52[2] da LC 113/2005, deixo de receber o presente pedido.

3. No mais, declaro o processo encerrado, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

III - o autor carecer de interesse processual;

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -444771/26

ENTIDADE:-IRECÉ MARIA MARQUES HAPNER

INTERESSADO:-IRECÉ MARIA MARQUES HAPNER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3490/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Irecé Maria Marques Hapner por meio do qual requer “cópia ou certidão do venerando Acórdão nº 3.363/1998 que confirmou ato aposentatório nº 31/1988, publicado no Diário da Justiça nº 5.109, de 26 de março de 1998”.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal verifica-se que o citado acórdão foi proferido nos autos de Ato de Inativação nº 176409/98, de relatoria do então Conselheiro Henrique Naigeboren, que considerou legal o ato de aposentadoria nº 31/98, relativo à Sra. Irecé Maria Marques Hapner.

À época, o processo indicado tramitou em meio físico e foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná em 17/07/1998.

Em pesquisas efetuadas junto ao Diário Oficial do Estado foi possível localizar a publicação do Acórdão nº 3.363/1998 na Edição de nº 5324, do dia 28/08/1998, página 19, conforme imagem a seguir destacada:

CURITIBA, 6ª. FEIRA, 28/08/1998	DIÁRIO OFICIAL	pág. 19
Res. Res. 10421/98. Pro. 20389/98. Thomas Alves da Cruz. Res. 10422/98. Pro. 20402/98. Gregório Feliciano. Res. 10433/98. Pro. 20473/98. Heide. Pro. 10434/98. Pro. 10435/98. Pro. 20474/98. Heide. Pro. 10436/98. Pro. 10437/98. Heide. Pro. 10438/98. Pro. 10439/98. Heide. Pro. 10440/98. Pro. 10441/98. Heide. Pro. 10442/98. Pro. 10443/98. Heide. Pro. 10444/98. Pro. 10445/98. Heide. Pro. 10446/98. Pro. 10447/98. Heide. Pro. 10448/98. Pro. 10449/98. Heide. Pro. 10450/98. Pro. 10451/98. Heide. Pro. 10452/98. Pro. 10453/98. Heide. Pro. 10454/98. Pro. 10455/98. Heide. Pro. 10456/98. Pro. 10457/98. Heide. Pro. 10458/98. Pro. 10459/98. Heide. Pro. 10460/98. Pro. 10461/98. Heide. Pro. 10462/98. Pro. 10463/98. Heide. Pro. 10464/98. Pro. 10465/98. Heide. Pro. 10466/98. Pro. 10467/98. Heide. Pro. 10468/98. Pro. 10469/98. Heide. Pro. 10470/98. Pro. 10471/98. Heide. Pro. 10472/98. Pro. 10473/98. Heide. Pro. 10474/98. Pro. 10475/98. Heide. Pro. 10476/98. Pro. 10477/98. Heide. Pro. 10478/98. Pro. 10479/98. Heide. Pro. 10480/98. Pro. 10481/98. Heide. Pro. 10482/98. Pro. 10483/98. Heide. Pro. 10484/98. Pro. 10485/98. Heide. Pro. 10486/98. Pro. 10487/98. Heide. Pro. 10488/98. Pro. 10489/98. Heide. Pro. 10490/98. Pro. 10491/98. Heide. Pro. 10492/98. Pro. 10493/98. Heide. Pro. 10494/98. Pro. 10495/98. Heide. Pro. 10496/98. Pro. 10497/98. Heide. Pro. 10498/98. Pro. 10499/98. Heide. Pro. 10500/98. Pro. 10501/98. Heide. Pro. 10502/98. Pro. 10503/98. Heide. Pro. 10504/98. Pro. 10505/98. Heide. Pro. 10506/98. Pro. 10507/98. Heide. Pro. 10508/98. Pro. 10509/98. Heide. Pro. 10510/98. Pro. 10511/98. Heide. Pro. 10512/98. Pro. 10513/98. Heide. Pro. 10514/98. Pro. 10515/98. Heide. Pro. 10516/98. Pro. 10517/98. Heide. Pro. 10518/98. Pro. 10519/98. Heide. Pro. 10520/98. Pro. 10521/98. Heide. Pro. 10522/98. Pro. 10523/98. Heide. Pro. 10524/98. Pro. 10525/98. Heide. Pro. 10526/98. Pro. 10527/98. Heide. Pro. 10528/98. Pro. 10529/98. Heide. Pro. 10530/98. Pro. 10531/98. Heide. Pro. 10532/98. Pro. 10533/98. Heide. Pro. 10534/98. Pro. 10535/98. Heide. Pro. 10536/98. Pro. 10537/98. Heide. Pro. 10538/98. Pro. 10539/98. Heide. Pro. 10540/98. Pro. 10541/98. Heide. Pro. 10542/98. Pro. 10543/98. Heide. Pro. 10544/98. Pro. 10545/98. Heide. Pro. 10546/98. Pro. 10547/98. Heide. Pro. 10548/98. Pro. 10549/98. Heide. Pro. 10550/98. Pro. 10551/98. Heide. Pro. 10552/98. Pro. 10553/98. Heide. Pro. 10554/98. Pro. 10555/98. Heide. Pro. 10556/98. Pro. 10557/98. Heide. Pro. 10558/98. Pro. 10559/98. Heide. Pro. 10560/98. Pro. 10561/98. Heide. Pro. 10562/98. Pro. 10563/98. Heide. Pro. 10564/98. Pro. 10565/98. Heide. Pro. 10566/98. Pro. 10567/98. Heide. Pro. 10568/98. Pro. 10569/98. Heide. Pro. 10570/98. Pro. 10571/98. Heide. Pro. 10572/98. Pro. 10573/98. Heide. Pro. 10574/98. Pro. 10575/98. Heide. Pro. 10576/98. Pro. 10577/98. Heide. Pro. 10578/98. Pro. 10579/98. Heide. Pro. 10580/98. Pro. 10581/98. Heide. Pro. 10582/98. Pro. 10583/98. Heide. Pro. 10584/98. Pro. 10585/98. Heide. Pro. 10586/98. Pro. 10587/98. Heide. Pro. 10588/98. Pro. 10589/98. Heide. Pro. 10590/98. Pro. 10591/98. Heide. Pro. 10592/98. Pro. 10593/98. Heide. Pro. 10594/98. Pro. 10595/98. Heide. Pro. 10596/98. Pro. 10597/98. Heide. Pro. 10598/98. Pro. 10599/98. Heide. Pro. 10600/98. Pro. 10601/98. Heide. Pro. 10602/98. Pro. 10603/98. Heide. Pro. 10604/98. Pro. 10605/98. Heide. Pro. 10606/98. Pro. 10607/98. Heide. Pro. 10608/98. Pro. 10609/98. Heide. Pro. 10610/98. Pro. 10611/98. Heide. Pro. 10612/98. Pro. 10613/98. Heide. Pro. 10614/98. Pro. 10615/98. Heide. Pro. 10616/98. Pro. 10617/98. Heide. Pro. 10618/98. Pro. 10619/98. Heide. Pro. 10620/98. Pro. 10621/98. Heide. Pro. 10622/98. Pro. 10623/98. Heide. Pro. 10624/98. Pro. 10625/98. Heide. Pro. 10626/98. Pro. 10627/98. Heide. Pro. 10628/98. Pro. 10629/98. Heide. Pro. 10630/98. Pro. 10631/98. Heide. Pro. 10632/98. Pro. 10633/98. Heide. Pro. 10634/98. Pro. 10635/98. Heide. Pro. 10636/98. Pro. 10637/98. Heide. Pro. 10638/98. Pro. 10639/98. Heide. Pro. 10640/98. Pro. 10641/98. Heide. Pro. 10642/98. Pro. 10643/98. Heide. Pro. 10644/98. Pro. 10645/98. Heide. Pro. 10646/98. Pro. 10647/98. Heide. Pro. 10648/98. Pro. 10649/98. Heide. Pro. 10650/98. Pro. 10651/98. Heide. Pro. 10652/98. Pro. 10653/98. Heide. Pro. 10654/98. Pro. 10655/98. Heide. Pro. 10656/98. Pro. 10657/98. Heide. Pro. 10658/98. Pro. 10659/98. Heide. Pro. 10660/98. Pro. 10661/98. Heide. Pro. 10662/98. Pro. 10663/98. Heide. Pro. 10664/98. Pro. 10665/98. Heide. Pro. 10666/98. Pro. 10667/98. Heide. Pro. 10668/98. Pro. 10669/98. Heide. Pro. 10670/98. Pro. 10671/98. Heide. Pro. 10672/98. Pro. 10673/98. Heide. Pro. 10674/98. Pro. 10675/98. Heide. Pro. 10676/98. Pro. 10677/98. Heide. Pro. 10678/98. Pro. 10679/98. Heide. Pro. 10680/98. Pro. 10681/98. Heide. Pro. 10682/98. Pro. 10683/98. Heide. Pro. 10684/98. Pro. 10685/98. Heide. Pro. 10686/98. Pro. 10687/98. Heide. Pro. 10688/98. Pro. 10689/98. Heide. Pro. 10690/98. Pro. 10691/98. Heide. Pro. 10692/98. Pro. 10693/98. Heide. Pro. 10694/98. Pro. 10695/98. Heide. Pro. 10696/98. Pro. 10697/98. Heide. Pro. 10698/98. Pro. 10699/98. Heide. Pro. 10700/98. Pro. 10701/98. Heide. Pro. 10702/98. Pro. 10703/98. Heide. Pro. 10704/98. Pro. 10705/98. Heide. Pro. 10706/98. Pro. 10707/98. Heide. Pro. 10708/98. Pro. 10709/98. Heide. Pro. 10710/98. Pro. 10711/98. Heide. Pro. 10712/98. Pro. 10713/98. Heide. Pro. 10714/98. Pro. 10715/98. Heide. Pro. 10716/98. Pro. 10717/98. Heide. Pro. 10718/98. Pro. 10719/98. Heide. Pro. 10720/98. Pro. 10721/98. Heide. Pro. 10722/98. Pro. 10723/98. Heide. Pro. 10724/98. Pro. 10725/98. Heide. Pro. 10726/98. Pro. 10727/98. Heide. Pro. 10728/98. Pro. 10729/98. Heide. Pro. 10730/98. Pro. 10731/98. Heide. Pro. 10732/98. Pro. 10733/98. Heide. Pro. 10734/98. Pro. 10735/98. Heide. Pro. 10736/98. Pro. 10737/98. Heide. Pro. 10738/98. Pro. 10739/98. Heide. Pro. 10740/98. Pro. 10741/98. Heide. Pro. 10742/98. Pro. 10743/98. Heide. Pro. 10744/98. Pro. 10745/98. Heide. Pro. 10746/98. Pro. 10747/98. Heide. Pro. 10748/98. Pro. 10749/98. Heide. Pro. 10750/98. Pro. 10751/98. Heide. Pro. 10752/98. Pro. 10753/98. Heide. Pro. 10754/98. Pro. 10755/98. Heide. Pro. 10756/98. Pro. 10757/98. Heide. Pro. 10758/98. Pro. 10759/98. Heide. Pro. 10760/98. Pro. 10761/98. Heide. Pro. 10762/98. Pro. 10763/98. Heide. Pro. 10764/98. Pro. 10765/98. Heide. Pro. 10766/98. Pro. 10767/98. Heide. Pro. 10768/98. Pro. 10769/98. Heide. Pro. 10770/98. Pro. 10771/98. Heide. Pro. 10772/98. Pro. 10773/98. Heide. Pro. 10774/98. Pro. 10775/98. Heide. Pro. 10776/98. Pro. 10777/98. Heide. Pro. 10778/98. Pro. 10779/98. Heide. Pro. 10780/98. Pro. 10781/98. Heide. Pro. 10782/98. Pro. 10783/98. Heide. Pro. 10784/98. Pro. 10785/98. Heide. Pro. 10786/98. Pro. 10787/98. Heide. Pro. 10788/98. Pro. 10789/98. Heide. Pro. 10790/98. Pro. 10791/98. Heide. Pro. 10792/98. Pro. 10793/98. Heide. Pro. 10794/98. Pro. 10795/98. Heide. Pro. 10796/98. Pro. 10797/98. Heide. Pro. 10798/98. Pro. 10799/98. Heide. Pro. 10800/98. Pro. 10801/98. Heide. Pro. 10802/98. Pro. 10803/98. Heide. Pro. 10804/98. Pro. 10805/98. Heide. Pro. 10806/98. Pro. 10807/98. Heide. Pro. 10808/98. Pro. 10809/98. Heide. Pro. 10810/98. Pro. 10811/98. Heide. Pro. 10812/98. Pro. 10813/98. Heide. Pro. 10814/98. Pro. 10815/98. Heide. Pro. 10816/98. Pro. 10817/98. Heide. Pro. 10818/98. Pro. 10819/98. Heide. Pro. 10820/98. Pro. 10821/98. Heide. Pro. 10822/98. Pro. 10823/98. Heide. Pro. 10824/98. Pro. 10825/98. Heide. Pro. 10826/98. Pro. 10827/98. Heide. Pro. 10828/98. Pro. 10829/98. Heide. Pro. 10830/98. Pro. 10831/98. Heide. Pro. 10832/98. Pro. 10833/98. Heide. Pro. 10834/98. Pro. 10835/98. Heide. Pro. 10836/98. Pro. 10837/98. Heide. Pro. 10838/98. Pro. 10839/98. Heide. Pro. 10840/98. Pro. 10841/98. Heide. Pro. 10842/98. Pro. 10843/98. Heide. Pro. 10844/98. Pro. 10845/98. Heide. Pro. 10846/98. Pro. 10847/98. Heide. Pro. 10848/98. Pro. 10849/98. Heide. Pro. 10850/98. Pro. 10851/98. Heide. Pro. 10852/98. Pro. 10853/98. Heide. Pro. 10854/98. Pro. 10855/98. Heide. Pro. 10856/98. Pro. 10857/98. Heide. Pro. 10858/98. Pro. 10859/98. Heide. Pro. 10860/98. Pro. 10861/98. Heide. Pro. 10862/98. Pro. 10863/98. Heide. Pro. 10864/98. Pro. 10865/98. Heide. Pro. 10866/98. Pro. 10867/98. Heide. Pro. 10868/98. Pro. 10869/98. Heide. Pro. 10870/98. Pro. 10871/98. Heide. Pro. 10872/98. Pro. 10873/98. Heide. Pro. 10874/98. Pro. 10875/98. Heide. Pro. 10876/98. Pro. 10877/98. Heide. Pro. 10878/98. Pro. 10879/98. Heide. Pro. 10880/98. Pro. 10881/98. Heide. Pro. 10882/98. Pro. 10883/98. Heide. Pro. 10884/98. Pro. 10885/98. Heide. Pro. 10886/98. Pro. 10887/98. Heide. Pro. 10888/98. Pro. 10889/98. Heide. Pro. 10890/98. Pro. 10891/98. Heide. Pro. 10892/98. Pro. 10893/98. Heide. Pro. 10894/98. Pro. 10895/98. Heide. Pro. 10896/98. Pro. 10897/98. Heide. Pro. 10898/98. Pro. 10899/98. Heide. Pro. 10900/98. Pro. 10901/98. Heide. Pro. 10902/98. Pro. 10903/98. Heide. Pro. 10904/98. Pro. 10905/98. Heide. Pro. 10906/98. Pro. 10907/98. Heide. Pro. 10908/98. Pro. 10909/98. Heide. Pro. 10910/98. Pro. 10911/98. Heide. Pro. 10912/98. Pro. 10913/98. Heide. Pro. 10914/98. Pro. 10915/98. Heide. Pro. 10916/98. Pro. 10917/98. Heide. Pro. 10918/98. Pro. 10919/98. Heide. Pro. 10920/98. Pro. 10921/98. Heide. Pro. 10922/98. Pro. 10923/98. Heide. Pro. 10924/98. Pro. 10925/98. Heide. Pro. 10926/98. Pro. 10927/98. Heide. Pro. 10928/98. Pro. 10929/98. Heide. Pro. 10930/98. Pro. 10931/98. Heide. Pro. 10932/98. Pro. 10933/98. Heide. Pro. 10934/98. Pro. 10935/98. Heide. Pro. 10936/98. Pro. 10937/98. Heide. Pro. 10938/98. Pro. 10939/98. Heide. Pro. 10940/98. Pro. 10941/98. Heide. Pro. 10942/98. Pro. 10943/98. Heide. Pro. 10944/98. Pro. 10945/98. Heide. Pro. 10946/98. Pro. 10947/98. Heide. Pro. 10948/98. Pro. 10949/98. Heide. Pro. 10950/98. Pro. 10951/98. Heide. Pro. 10952/98. Pro. 10953/98. Heide. Pro. 10954/98. Pro. 10955/98. Heide. Pro. 10956/98. Pro. 10957/98. Heide. Pro. 10958/98. Pro. 10959/98. Heide. Pro. 10960/98. Pro. 10961/98. Heide. Pro. 10962/98. Pro. 10963/98. Heide. Pro. 10964/98. Pro. 10965/98. Heide. Pro. 10966/98. Pro. 10967/98. Heide. Pro. 10968/98. Pro. 10969/98. Heide. Pro. 10970/98. Pro. 10971/98. Heide. Pro. 10972/98. Pro. 10973/98. Heide. Pro. 10974/98. Pro. 10975/98. Heide. Pro. 10976/98. Pro. 10977/98. Heide. Pro. 10978/98. Pro. 10979/98. Heide. Pro. 10980/98. Pro. 10981/98. Heide. Pro. 10982/98. Pro. 10983/98. Heide. Pro. 10984/98. Pro. 10985/98. Heide. Pro. 10986/98. Pro. 10987/98. Heide. Pro. 10988/98. Pro. 10989/98. Heide. Pro. 10990/98. Pro. 10991/98. Heide. Pro. 10992/98. Pro. 10993/98. Heide. Pro. 10994/98. Pro. 10995/98. Heide. Pro. 10996/98. Pro. 10997/98. Heide. Pro. 10998/98. Pro. 10999/98. Heide. Pro. 11000/98. Pro. 11001/98. Heide. Pro. 11002/98. Pro. 11003/98. Heide. Pro. 11004/98. Pro. 11005/98. Heide. Pro. 11006/98. Pro. 11007/98. Heide. Pro. 11008/98. Pro. 11009/98. Heide. Pro. 11010/98. Pro. 11011/98. Heide. Pro. 11012/98. Pro. 11013/98. Heide. Pro. 11014/98. Pro. 11015/98. Heide. Pro. 11016/98. Pro. 11017/98. Heide. Pro. 11018/98. Pro. 11019/98. Heide. Pro. 11020/98. Pro. 11021/98. Heide. Pro. 11022/98. Pro. 11023/98. Heide. Pro. 11024/98. Pro. 11025/98. Heide. Pro. 11026/98. Pro. 11027/98. Heide. Pro. 11028/98. Pro. 11029/98. Heide. Pro. 11030/98. Pro. 11031/98. Heide. Pro. 11032/98. Pro. 11033/98. Heide. Pro. 11034/98. Pro. 11035/98. Heide. Pro. 11036/98. Pro. 11037/98. Heide. Pro. 11038/98. Pro. 11039/98. Heide. Pro. 11040/98. Pro. 11041/98. Heide. Pro. 11042/98. Pro. 11043/98. Heide. Pro. 11044/98. Pro. 11045/98. Heide. Pro. 11046/98. Pro. 11047/98. Heide. Pro. 11048/98. Pro. 11049/98. Heide. Pro. 11050/98. Pro. 11051/98. Heide. Pro. 11052/98. Pro. 11053/98. Heide. Pro. 11054/98. Pro. 11055/98. Heide. Pro. 11056/98. Pro. 11057/98. Heide. Pro. 11058/98. Pro. 11059/98.	PM do São do Lúria, Res. 10517/98. Aprovada. – APOCENOTARIOA. Res. 10518/98. Bepelato dos Santos, Res. 10519/98. Bepelato dos Santos, Res. 10520/98. Bepelato dos Santos, Res. 10521/98. Bepelato dos Santos, Res. 10522/98. Bepelato dos Santos, Res. 10523/98. Bepelato dos Santos, Res. 10524/98. Bepelato dos Santos, Res. 10525/98. Bepelato dos Santos, Res. 10526/98. Bepelato dos Santos, Res. 10527/98. Bepelato dos Santos, Res. 10528/98. Bepelato dos Santos, Res. 10529/98. Bepelato dos Santos, Res. 10530/98. Bepelato dos Santos, Res. 10531/98. Bepelato dos Santos, Res. 10532/98. Bepelato dos Santos, Res. 10533/98. Bepelato dos Santos, Res. 10534/98. Bepelato dos Santos, Res. 10535/98. Bepelato dos Santos, Res. 10536/98. Bepelato dos Santos, Res. 10537/98. Bepelato dos Santos, Res. 10538/98. Bepelato dos Santos, Res. 10539/98. Bepelato dos Santos, Res. 10540/98. Bepelato dos Santos, Res. 10541/98. Bepelato dos Santos, Res. 10542/98. Bepelato dos Santos, Res. 10543/98. Bepelato dos Santos, Res. 10544/98. Bepelato dos Santos, Res. 10545/98. Bepelato dos Santos, Res. 10546/98. Bepelato dos Santos, Res. 10547/98. Bepelato dos Santos, Res. 10548/98. Bepelato dos Santos, Res. 10549/98. Bepelato dos Santos, Res. 10550/98. Bepelato dos Santos, Res. 10551/98. Bepelato dos Santos, Res. 10552/98. Bepelato dos Santos, Res. 10553/98. Bepelato dos Santos, Res. 10554/98. Bepelato dos Santos, Res. 10555/98. Bepelato dos Santos, Res. 10556/98. Bepelato dos Santos, Res. 10557/98. Bepelato dos Santos, Res. 10558/98. Bepelato dos Santos, Res. 10559/98. Bepelato dos Santos, Res. 10560/98. Bepelato dos Santos, Res. 10561/98. Bepelato dos Santos, Res. 10562/98. Bepelato dos Santos, Res. 10563/98. Bepelato dos Santos, Res. 10564/98. Bepelato dos Santos, Res. 10565/98. Bepelato dos Santos, Res. 10566/98. Bepelato dos Santos, Res. 10567/98. Bepelato dos Santos, Res. 10568/98. Bepelato dos Santos, Res. 10569/98. Bepelato dos Santos, Res. 10570/98. Bepelato dos Santos, Res. 10571/98. Bepelato dos Santos, Res. 10572/98. Bepelato dos Santos, Res. 10573/98. Bepelato dos Santos, Res. 10574/98. Bepelato dos Santos, Res. 10575/98. Bepelato dos Santos, Res. 10576/98. Bepelato dos Santos, Res. 10577/98. Bepelato dos Santos, Res. 10578/98. Bepelato dos Santos, Res. 10579/98. Bepelato dos Santos, Res. 10580/98. Bepelato dos Santos, Res. 10581/98. Bepelato dos Santos, Res. 10582/98. Bepelato dos Santos, Res. 10583/98. Bepelato dos Santos, Res. 10584/98. Bepelato dos Santos, Res. 10585/98. Bepelato dos Santos, Res. 10586/98. Bepelato dos Santos, Res. 10587/98. Bepelato dos Santos, Res. 10588/98. Bepelato dos Santos, Res. 10589/98. Bepelato dos Santos, Res. 10590/98. Bepelato dos Santos, Res. 10591/98. Bepelato dos Santos, Res. 10592/98. Bepelato dos Santos, Res. 10593/98. Bepelato dos Santos, Res. 10594/98. Bepelato dos Santos, Res. 10595/98. Bepelato dos Santos, Res. 10596/98. Bepelato dos Santos, Res. 10597/98. Bepelato dos Santos, Res. 10598/98. Bepelato dos Santos, Res. 10599/98. Bepelato dos Santos, Res. 10600/98. Bepelato dos Santos, Res. 10601/98. Bepelato dos Santos, Res. 10602/98. Bepelato dos Santos, Res. 10603/98. Bepelato dos Santos, Res. 10604/98. Bepelato dos Santos, Res. 10605/98. Bepelato dos Santos, Res. 10606/98. Bepelato dos Santos, Res. 10607/98. Bepelato dos Santos, Res. 10608/98. Bepelato dos Santos, Res. 10609/98. Bepelato dos Santos, Res. 10610/98. Bepelato dos Santos, Res. 10611/98. Bepelato dos Santos, Res. 10612/98. Bepelato dos Santos, Res. 10613/98. Bepelato dos Santos, Res. 10614/98. Bepelato dos Santos, Res. 10615/98. Bepelato dos Santos, Res. 10616/98. Bepelato dos Santos, Res. 10617/98. Bepelato dos Santos, Res. 10618/98. Bepelato dos Santos, Res. 10619/98. Bepelato dos Santos, Res. 10620/98. Bepelato dos Santos, Res. 10621/98. Bepelato dos Santos, Res. 10622/98. Bepelato dos Santos, Res. 10623/98. Bepelato dos Santos, Res. 10624/98. Bepelato dos Santos, Res. 10625/98. Bepelato dos Santos, Res. 10626/98. Bepelato dos Santos, Res. 10627/98. Bepelato dos Santos, Res. 10628/98. Bepelato dos Santos, Res. 10629/98. Bepelato dos Santos, Res. 10630/98. Bepelato dos Santos, Res. 10631/98. Bepelato dos Santos, Res. 10632/98. Bepelato dos Santos, Res. 10633/98. Bepelato dos Santos, Res. 10634/98. Bepelato dos Santos, Res. 10635/98. Bepelato dos Santos, Res. 10636/98. Bepelato dos Santos, Res. 10637/98. Bepelato dos Santos, Res. 10638/98. Bepelato dos Santos, Res. 10639/98. Bepelato dos Santos, Res. 10640/98. Bepelato dos Santos, Res. 10641/98. Bepelato dos Santos, Res. 10642/98. Bepelato dos Santos, Res. 10643/98. Bepelato dos Santos, Res. 10644/98. Bepelato dos Santos, Res. 10645/98. Bepelato dos Santos, Res. 10646/98. Bepelato dos Santos, Res. 10647/98. Bepelato dos Santos, Res. 10648/98. Bepelato dos Santos, Res. 10649/98. Bepelato dos Santos, Res. 10650/98. Bepelato dos Santos, Res. 10651/98. Bepelato dos Santos, Res. 10652/98. Bepelato dos Santos, Res. 10653/98. Bepelato dos Santos, Res. 10654/98. Bepelato dos Santos, Res. 10655/98. Bepelato dos Santos, Res. 10656/98. Bepelato dos Santos, Res. 10657/98. Bepelato dos Santos, Res. 10658/98. Bepelato dos Santos, Res. 10659/98. Bepelato dos Santos, Res. 10660/98. Bepelato dos Santos, Res. 10661/98. Bepelato dos Santos, Res. 10662/98. Bepelato dos Santos, Res. 10663/98. Bepelato dos Santos, Res. 10664/98. Bepelato dos Santos, Res. 10665/98. Bepelato dos Santos, Res. 10666/98. Bepelato dos Santos, Res. 10667/98. Bepelato dos Santos, Res. 10668/98. Bepelato dos Santos, Res. 10669/98. Bepelato dos Santos, Res. 10670/98. Bepelato dos Santos, Res. 10671/98. Bepelato dos Santos, Res. 10672/98. Bepelato dos Santos, Res. 10673/98. Bepelato dos Santos, Res. 10674/98. Bepelato dos Santos, Res. 10675/98. Bepelato dos Santos, Res. 10676/98. Bepelato dos Santos, Res. 10677/98. Bepelato dos Santos, Res. 10678/98. Bepelato dos Santos, Res. 10679/98. Bepelato dos Santos, Res. 10680/98. Bepelato dos Santos, Res. 10681/98. Bepelato dos Santos, Res. 10682/98. Bepelato dos Santos, Res. 10683/98. Bepelato dos Santos, Res. 10684/98. Bepelato dos Santos, Res. 10685/98. Bepelato dos Santos, Res. 10686/98. Bepelato dos Santos, Res. 10687/98. Bepelato dos Santos, Res. 10688/98. Bepelato dos Santos, Res. 10689/98. Bepelato dos Santos, Res. 10690/98. Bepelato dos Santos, Res. 10691/98. Bepelato dos Santos, Res. 10692/98. Bepelato dos Santos, Res. 10693/98. Bepelato dos Santos, Res. 10694/98. Bepelato dos Santos, Res. 10695/98. Bepelato dos Santos, Res. 10696/98. Bepelato dos Santos, Res. 10697/98. Bepelato dos Santos, Res. 10698/98. Bepelato dos Santos, Res. 10699/98. Bepelato dos Santos, Res. 10700/98. Bepelato dos Santos, Res. 10701/98. Bepelato dos Santos, Res. 10702/98. Bepelato dos Santos, Res. 10703/98. Bepelato dos Santos, Res. 10704/98. Bepelato dos Santos, Res. 10705/98. Bepelato dos Santos, Res. 10706/98. Bepelato dos Santos, Res. 10707/98. Bepelato dos Santos, Res. 10708/98. Bepelato dos Santos, Res. 10709/98. Bepelato dos Santos, Res. 10710/98. Bepelato dos Santos, Res. 10711/98. Bepelato dos Santos, Res. 10712/98. Bepelato dos Santos, Res. 10713/98. Bepelato dos Santos, Res. 10714/98. Bepelato dos Santos, Res	

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399296/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3495/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Carambeí, por meio do qual, a pedido do servidor Carlos Lopatiuk, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 4969/2025, referente à situação funcional do citado servidor, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio da qual "atesta que o servidor esteve à disposição do Município de Carambeí, em regime de cessão, no período de 1º de setembro de 2009 a 10 de setembro de 2012, e que, durante esse intervalo, não usufruiu dos seus períodos de férias", com o fito de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências para a devida anotação e registro na respectiva ficha funcional.

A Diretoria de Gestão de Pessoas explicou que os citados períodos de férias permaneceram registrados nos assentos funcionais do servidor na condição de "sem direito", tendo em vista a necessidade de comprovação quanto a não fruição das férias junto ao órgão cessionário. (peça 6)

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 252/26-DIJUR (peça 8), indicou que a documentação apresentada constituiria instrumento hábil à comprovação da não fruição de férias e permitiria a correspondente conferência e regularização dos assentamentos funcionais do servidor.

Ademais, apontou que a citada regularização não implicaria, por si só, em reconhecimento imediato de direito à indenização, posto que eventual conversão em pecúnia dependeria da apuração dos períodos pendentes e do atendimento dos demais requisitos previstos na Portaria nº 336/2019.

Em sua conclusão, a unidade não identificou óbice jurídico à regularização da ficha funcional do servidor e ressaltou que eventual indenização estaria sujeita à análise própria e ressarcimento pelo Município de Carambeí, se paga por este Tribunal.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a regularização dos registros funcionais do servidor.

Após, siga o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429900/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3497/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas (Ofício nº 357/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097.25.000903-8, solicitou "cópia dos pareceres, relatórios e demais documentos relacionados à prestação de contas do Município de Palmas/PR referentes aos exercícios de 2020 a 2025, no que disser respeito à gestão e aplicação dos recursos do FUNDEB".

O requerimento foi encaminhado aos relatores das Prestações de Contas do Prefeito Municipal nº 177244/21, 209620/22, 210524/23, 186368/24, 185390/25 e 217074/26, exercícios de 2020 a 2025, que autorizaram a disponibilização de cópias digitais dos processos indicados. (peças 4 a 6)

Diante da autorização dos Doutos Conselheiros, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópias das Prestações de Contas do Prefeito Municipal nº 177244/21, 209620/22, 210524/23, 186368/24, 185390/25 e 217074/26 e deste processo.

Adotadas as medidas elencadas acima, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-421089/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CBJ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3498/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento, pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, de cópia das decisões proferida pela Vara Criminal de Capanema no Processo nº 0000458-02.2026.8.16.0061 (peças 3 e 7), por meio das quais, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, foi determinada a suspensão do direito de contratar com o Poder Público, em âmbito nacional, de determinadas empresas.

A Coordenadoria de Medidas Executórias se manifestou nos termos das Informações nº 3458/26 (peça 5) e nº 3494/26 (peça 8).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426609/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3502/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), por meio do qual informa que se sediará o IV Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas, cujo tema central será "Democracia, Narrativas Digitais e o Papel dos TCs", nos dias 3 e 4 de agosto de 2026, em Ouro Preto/MG, solicitando a participação de profissionais da área de comunicação deste Tribunal.

Em atendimento à presente demanda, a Diretoria de Comunicação Social, por meio da Informação nº 12/26-DCS (peça 4), designou os servidores Murilo Erpen Zardo, gerente de Comunicação, e Omar Nasser Filho, gerente do Núcleo de Imagem, para participarem do evento.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-412055/26

ENTIDADE:-NICHOLAS RIBEIRO DA COSTA CARDOSO

INTERESSADO:-NICHOLAS RIBEIRO DA COSTA CARDOSO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3504/26

Retorna o feito com o Despacho nº 839/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento,

nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-714150/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WERKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS:-ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

DESPACHO Nº:-3506/26

1. Pelo Acórdão 4041/17-STP (peça 271), a Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo em razão de irregularidades identificadas nas obras de construção de dois colégios públicos (Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, ambas em Campina Grande do Sul) foi julgada parcialmente procedente (em relação aos inúmeros responsáveis), com determinação de restituição de valores, declaração de inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e imposição de multa proporcional ao dano.

Na sequência, o Acórdão 1388/19-STP (peça 351) negou provimento aos Recursos de Revista interpostos pelos interessados, exceto em relação ao Sr. Jaime Sunyé Neto, cujo Recurso foi provido para o fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação a ele, considerando regulares suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de recursos e multas. O Acórdão em questão transitou em julgado em 05/07/2019, conforme certidão constante da peça 355 dos autos.

Posteriormente, o Acórdão 1598/20-STP julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão proposto por Angela Maria Mocelin Gueno (autos 552408/19), excluindo as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente e aplicando, em substituição, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05.

Agora, na fase de execução dos Acórdãos 4041/17-STP e 1388/19-STP, a Sra. Angela Maria Mocelin Gueno apresentou petição (peça 418) defendendo que a Tomada de Contas Extraordinária 883423/17 possui caráter complementar à Tomada de Contas Extraordinária 512754/15, por decorrer dos mesmos fatos, contratos e imputações. Em razão disso, requer a extensão dos efeitos do Acórdão 1598/20-STP, que afastou sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário e a multa proporcional ao dano, também às condenações decorrentes do Acórdão 1447/20-STP (proferido na Tomada 883423/17).

Pela Instrução 80/26 (peça 427), ponderando que a Comunicação de Irregularidade que originou esta Tomada foi proposta pela extinta 7ª Inspeção de Controle Externo, a 2ª Inspeção de Controle Externo sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Presidência, medida acolhida pelo d. Relator (Despacho nº 1002/26-GCFSC).

2. Considerando-se que a 7ª Inspeção está atualmente desativada, que a 2ª Inspeção é a unidade contemporaneamente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação e que um dos Auditores responsáveis pela fiscalização que ensinou o expediente em mesa (Marcelo Marçal Belich) encontra-se atualmente lotado na 2ª Inspeção, a interpretação teleológica do § 5º[1] do art. 262 do Regimento sugere, em prestígio à especialidade, que a Unidade competente para instruir este expediente é a 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autoridade competente para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-305569/26

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3507/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal,

em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.

Por meio da Informação nº 367/26-DF (peça 20), a Diretoria de Finanças indicou a efetivação do depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 19 (comprovante à peça 18), remeteu o feito ao Gabinete da Presidência e solicitou o seu posterior retorno para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente protocolado.

Após, conforme solicitado, retorne à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-426390/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3510/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPCTC), por meio do qual agradece a contribuição deste Tribunal na elaboração do diagnóstico nacional sobre a atuação dos TCs no enfrentamento à violência contra a mulher e solicitam a participação das representantes da Rede Nacional em reunião e em seminário.

Em atendimento à presente demanda, a Conselheira Substituta Murylei Hey, por meio do Despacho nº 65/26-GCSMH (peça 5), confirmou sua participação na reunião virtual, realizada em 14 de julho e registrou ciência acerca da realização do Seminário Nacional de Controle Externo voltado ao Enfrentamento da Violência contra a Mulher, nos dias 10 e 11 de agosto de 2026, no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Da mesma forma, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), via Despacho nº 27/26-CAUD (peça 6), informou que a representante da Rede Nacional lotada na CAUD, servidora Camila Ribeiro Felix, participou da reunião virtual e registrou ciência sobre a realização do seminário.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-436965/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3540/26

Retornam os autos com o Despacho nº 837/26 e a Informação nº 137/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 542/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449340/26

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- MARIA LÚCIA BARREIROS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3560/26

Tendo em vista a aparente congruência do pleito com um processo de Denúncia, bem como o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno, e, ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a reautuação do presente Requerimento Externo como “Denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-437856/26

ENTIDADE:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

INTERESSADO:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3569/26

Retorna o feito com a Informação nº 141/26 e o Despacho nº 868/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo requerente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-444399/26

ENTIDADE:-EDULY DE LIMA PINHEIRO

INTERESSADO:-EDULY DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3572/26

Retorna o feito com a Informação nº 541/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo requerente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437562/26

ENTIDADE:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

INTERESSADO:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3585/26

Retorna o feito com o Despacho nº 958/26, por meio do qual o Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela interessada ao Procedimento nº 362328/25, cujos atos foram juntados ao presente expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e

anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377829/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3586/26

1. Trata-se de pedido de reajuste dos valores do Contrato nº 07/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.

O contrato tem por objeto “a prestação serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução” (processo nº 16935-8/23, peça 55).

O pedido foi formulado pela contratada (peça 2), com fundamento na Cláusula Décima Quinta do contrato.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 285/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para o reajuste, demonstrou os cálculos correspondentes (peça 3), atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 4) e apresentou a minuta do apostilamento (peça 5).

Quanto à classificação da despesa, a Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 342/26 (peça 8), e a SLC, no Despacho nº 318/26 (peça 9), consignaram que as despesas do item 8 (manutenção preventiva e corretiva da solução) devem ser lançadas na rubrica 33.90.40.07, com custeio por recursos do Fundo Especial do Controle Externo – FETC/PR, afastando-se sua vinculação à classificação de obras e instalações.

Em seguida, a DF, na Informação nº 352/26 (peça 10), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000023, no valor de R\$ 22.416,63. Na sequência, apresentou a declaração do ordenador de despesa (peça 11), atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 251/26 (peça 12), manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, opinando pelo deferimento do pedido.

Por fim, por meio da Informação nº 100/26 (peça 13), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Segundo o art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto na avença não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

Nesse sentido, o contrato em análise prevê, em sua Cláusula Décima Quinta, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

Consoante o disposto no contrato:

15.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

15.1.1. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

15.1.2. Para os reajustes subsequentes ao 1º (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.

Assim, como exposto pela SLC, transcorrido novo interregno anual, é devido o 3º reajuste, com efeitos financeiros a partir de 13/06/2026, incidente sobre o item 8 do contrato — serviço de manutenção preventiva e corretiva da solução —, e apenas sobre o saldo a executar após esse marco (peça 6, fl. 2).

Conforme os cálculos apresentados (peças 3 e 6), aplica-se o percentual de 4,724910%, correspondente à variação do IPCA acumulada de junho/2025 a maio/2026. O índice majora o valor unitário do item 8 de R\$ 16.800,16 para R\$ 17.593,95, elevando o valor total do contrato de R\$ 6.277.298,50 para R\$ 6.299.715,13.

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 12), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste dos valores do Contrato nº 07/2023, celebrado com a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA., mediante apostilamento, com base na variação do IPCA apurada no período (4,724910%), incidente sobre o item 8, com efeitos a partir de 13 de junho de 2026, nos termos da minuta constante da peça 5.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.
6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].
7. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de julho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.
§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.
§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-0450941/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3535/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício nº 324/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0204.25.000213-4, solicita informações acerca do Processo nº 564621/24, conforme segue:
Se o escopo de apuração do referido Processo nº 564621/24 abrange especificamente o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 (Processo Administrativo nº 030/2024) promovido pelo Município de Iracema do Oeste/PR;
Qual o atual estágio processual da referida demanda de controle;
Se já houve a emissão de provimento acautelatório, determinação de ressarcimento ou aplicação de sanções administrativas em face da Prefeitura Municipal, Elza Haase Rodrigues, ou dos representantes da empresa Biomovement Ambiental Ltda. decorrentes deste contrato.
Encaminhem-se os autos ao relator da Denúncia nº 564621/24, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para deliberação.
Ao final, retorne o feito a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-0415895/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3542/26

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2026.
A Coordenadoria de Contas, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de determinadas despesas incluídas no cálculo em razão dos empenhos emitidos pelo Município de Foz do Iguaçu para a Fundação Municipal de Foz do Iguaçu (Anexos II e III) e conclui pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/04/2026 de 53,77% para 49,60%. (Instrução nº 1447/26, retificada pela Instrução nº 1476/26, peças 11 e 13, respectivamente)
Por meio da Informação nº 159/26-COSIF (peça 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de Alerta; entende cabível o registro do percentual recalculado pela CCONTAS, para a data-base de 30/04/2026, além da reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2026, para atualização das conclusões; e, em caso de deferimento, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno do expediente à COSIF para as alterações necessárias e o posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento. (Despacho nº 825/26-CGF, peça 15)
Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.
Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia

do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0430320/26
ENTIDADE:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
INTERESSADO:-LEONARDO FERREIRA FOGACA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3555/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Leonardo Ferreira Fogaca, mediante o qual solicitou acesso aos dados de contato institucional dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, em específico o contato das Controladorias Internas ou Controle Interno.
Tendo em vista que o peticionante fez solicitação idêntica por meio do Pedido de Acesso à Informação nº 25712/25, à época instruído pela Diretoria de Tecnologia da Informação, este requerimento foi encaminhado à citada unidade para que, se necessário, atualizasse a listagem anteriormente disponibilizada. (peça 4)
Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação informou que, realizada nova consulta aos dados disponíveis, não identificou alterações na listagem já disponibilizada via protocolado nº 25712/25, concluindo que as informações anteriormente encaminhadas permaneciam válidas. (peça 5)
Diante do exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo e do Pedido de Acesso à Informação nº 25712/25.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0438143/26
ENTIDADE:-MARCELO CORACA
INTERESSADO:-MARCELO CORACA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3556/26

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Marcelo Coraça, por meio do qual solicitou "Todos os formulários e fichas intitulados "Relatório Diário de Ações Envolvendo Assessores em Tecnologia Educacional" e as respectivas "Descrição da Assessoria", emitidos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED-PR) / Diretoria de Tecnologia e Inovação Educacional (DTI) / Coordenação de Tecnologias Educacionais (CTE)", em formato digital nativo ou digitalizado legível.
O requerente explicou que o pedido se refere ao "relatório diário que computa o pagamento de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, utilização de carro oficial e discriminação de ações técnicas (como manutenção de rack, computadores, rede wireless, etc.) em estabelecimentos de ensino", devendo se restringir às fichas e relatórios emitidos em seu nome, vinculados ao NRE Curitiba, referente a todo o ano de 2018 e ao período de 2021 a 2023.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que indicou não ter acesso aos documentos requeridos, que consistem em documentos administrativos internos da Secretaria de Estado da Educação – SEED. De todo modo, informou que o solicitante poderia pleiteá-los na própria Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, indicando o respectivo link. (peça 6)
Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0439263/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3557/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, por meio do qual encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº 0010.26.001417-9, instaurada para apurar “possível incompatibilidade entre cargos efetivos e as lotações funcionais de servidores públicos ocupantes de cargos técnicos, atualmente exercendo atividades em unidades administrativas do Município de Araucária/PR, em tese estranhas às atribuições dos respectivos cargos”, para conhecimento desta Corte.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que exarou ciência e os remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e adoção das providências que entendesse cabíveis no âmbito de suas atribuições. (peça 5)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência acerca das informações encaminhadas e indicou o respectivo registro, em controle próprio, a fim de que sejam consideradas, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 6)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 553/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 252638/26-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 54.208,62 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 28/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 142/26 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 151482/2026 da Parana Previdência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 554/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293539/26-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 50.686-9, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 44.080,38 (quarenta e quatro mil, oitenta reais e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 47/26 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 187/26 da Diretoria Jurídica (peça

nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 151479/2026 da Parana Previdência (peça nº 15).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 555/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 28/2026.		
Processo originário: 77056-6/24.		
Contratada: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-46.		
Objeto: aquisição do item 03 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024.		
Valor: R\$ 323.139,00.		
Vigência: de 09/07/2026 a 09/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Jose Ricardo Guimaraes (DTI)	52.089-6
Fiscal Substituto do Contrato	Denise Tatebe	51.598-1
Comissão de Recebimento	Wellington Glass da Silva	51.601-5
	Marcio Tetsuo Takahashi	51.817-4
	Livia Manuela Oliveira da Silva	52.648-7

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 556/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	44.90.51	759	4.500.000,00
03	60	8003	44.90.52	759	1.500.000,00
Total					6.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 24, §1º, Inciso VII e § 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 557/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta mil reais), para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.94	500	2.830.000,00
Total					2.830.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	2.830.000,00
Total					2.830.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 558/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizado o repasse de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta mil reais) do orçamento do exercício corrente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para a ParanaPrevidência (PRprev), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), com o objetivo de realizar o pagamento da Parcela Indenizatória de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) dos meses de agosto a dezembro aos servidores inativos e pensionistas do Fundo Financeiro (FF) e do Fundo de Previdência (FP), conforme tabela abaixo:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001 (FF Inativos) – Agosto a Dezembro/26	31.90.94	500	360.000,00
03	01	9001 (FP Inativos) – Agosto a Dezembro/26	31.90.94	500	640.000,00
03	01	9001 (FF Pensionistas) – Agosto a Dezembro/26	31.90.94	500	900.000,00
03	01	9001 (FP Pensionistas) – Agosto a Dezembro/26	31.90.94	500	930.000,00
Total					2.830.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 559/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.07	500	1.800.000,00
Total					1.800.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, Inciso I, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.91.13	500	1.800.000,00
Total					1.800.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 560/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 437506/26, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, no exercício das atribuições de Supervisor da Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 21 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 550/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451568/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA BERNADETTE LAUTER, CPF nº 513.580.699-72, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 22 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2026.

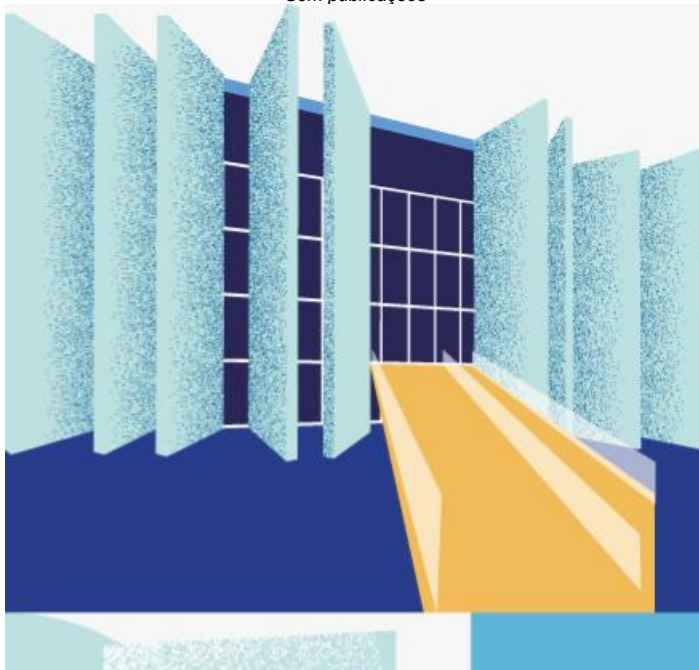
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva